



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 57/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Albufeira	2	Câmara Municipal de Coimbra	42
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	2	Câmara Municipal de Coruche	50
Câmara Municipal de Aljustrel	4	Câmara Municipal do Crato	57
Câmara Municipal de Alvaiázere	5	Câmara Municipal do Fundão	63
Câmara Municipal da Azambuja	5	Câmara Municipal de Marvão	72
Câmara Municipal do Barreiro	17	Câmara Municipal de Monforte	73
Câmara Municipal de Borba	17	Câmara Municipal de Penela	75
Câmara Municipal de Braga	19	Câmara Municipal de Pombal	80
Câmara Municipal do Cadaval	19	Câmara Municipal de Portimão	80
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	25	Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz	81
Câmara Municipal de Carregal do Sal	25	Câmara Municipal de Santarém	82
Câmara Municipal do Cartaxo	41	Câmara Municipal de Tomar	91
		Câmara Municipal de Vila Viçosa	104

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 2768/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado por esta Câmara Municipal contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de dois anos, com Cristina Isabel Filhó Gonçalves, na categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe, com início a 10 de Março de 2003, índice 400, escalão 1, 1241,32 euros.

11 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara (despacho de 11 de Janeiro de 2002), o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

Aviso n.º 2769/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados por esta Câmara Municipal contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de três anos, com João Paulo da Silva Ramos, Flávio Custódio Martins Mendes e Valter Miguel Horta Dias, na categoria de técnico profissional de informática de 2.ª classe, com início a 12 de Março de 2003, índice 192, escalão 1, 595,83 euros.

11 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara (despacho de 11 de Janeiro de 2002), o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 2770/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação desta Câmara Municipal de 8 de Abril de 2002, tomada ao abrigo da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi aprovado o projecto de Regulamento do Fundo Social de Apoio à Habitação, e que a Assembleia Municipal de Alfândega da Fé, por deliberação de 28 de Dezembro de 2002, tomada ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o mencionado Regulamento do Fundo Social de Apoio à Habitação.

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

Regulamento do Fundo Social de Apoio à Habitação

Preâmbulo

No concelho de Alfândega da Fé muitas famílias, sujeitas ao emprego precário/sazonal (agrícola), desempregados e pensionistas em situação de isolamento, não têm condições mínimas de habitabilidade.

Sendo uma realidade, o elevado número de habitações degradadas e degradantes para muitos agregados familiares, não se pode negligenciar a falta de condições mínimas de conforto e salubridade dos alojamentos familiares com factor determinante na persistência e reprodução da exclusão social ao se repercutir em múltiplos aspectos das condições e qualidade de vida dos indivíduos e famílias.

Em presença do grande número de pedidos que surgem na Câmara Municipal para apoio habitacional, torna-se necessário elaborar um regulamento que estabeleça critérios uniformes e transparentes.

Assim, regulamentado este tipo de apoios, objectiva-se: melhorar a eficácia das respostas às carências habitacionais existentes, potenciar uma habitação condigna às famílias mais desfavorecidas do concelho e gerir uniformemente os apoios municipais.

O presente projecto de Regulamento foi elaborado e aprovado com enquadramento do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências fixadas na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º

da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugando com a alínea *c*) do n.º 4 do artigo 64.º do mesmo diploma legal com a redacção que lhe é introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O projecto inicial será publicado por editais expostos nos lugares de costume.

Estará o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, cumprindo-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O projecto definitivo deste Regulamento vai para aprovação em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Alfândega da Fé, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios gerais e as condições de acesso aos apoios previstos no Fundo Social de Apoio à Habitação da Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

Artigo 2.º

Objecto

O Fundo Social de Apoio à Habitação destina-se à criação de condições mínimas de conforto e salubridade em alojamentos de famílias carenciadas residentes no concelho de Alfândega da Fé.

Artigo 3.º

Montantes aplicados

Este fundo consiste na comparticipação de pequenas obras consideradas prioritárias para a satisfação das necessidades básicas de habitação através do fornecimento de materiais de construção, até ao montante de 3000 euros e que não se enquadrem no programa SOLARH.

Artigo 4.º

Apoios concedidos

1 — Estão abrangidas as pequenas obras relacionadas com:

- Construção de casa de banho;
- Instalação de água na habitação;
- Obras no telhado;
- Beneficiação em casa de deficientes;
- Outras dependências consideradas fundamentais ao agregado familiar que esteja em mau estado.

2 — Sempre que se justifique, prevê-se também apoio técnico, nomeadamente:

- Elaboração de projecto de habitação;
- Acompanhamento da obra;
- Isenção do pagamento de taxas e licenças.

Artigo 5.º

Exclusões

Estão excluídas dos apoios previstos as seguintes situações:

- Construção ou reconstrução de muros;
- Anexos e ou garagens;
- Palheiros e ou currais;
- Agregados que possuam mais que uma residência;
- Famílias que tenham sido apoiadas há menos de um ano.

Artigo 6.º

Condições de acesso

O acesso aos apoios previstos exige a verificação das seguintes condições na data de apresentação do requerimento de candidatura:

- Nenhum dos membros do agregado familiar pode ter qualquer empréstimo destinado à realização das obras para as quais solicitam apoio.
- A habitação tem de ser propriedade de um ou mais elementos do agregado familiar requerente;

- c) Nenhum membro do agregado familiar, requerente, pode ser proprietário de outra habitação ou receber rendimentos de outros bens imóveis;
- d) Só podem ser elegíveis as candidaturas em que o valor solicitado para a realização das obras não seja superior ao limite das obras consideradas como prioritárias.

Artigo 7.º

Procedimentos

A atribuição dos apoios mencionados no artigo 4.º, dependente da verificação das situações de carência, a qual implica a realização de um estudo sócio-económico prévio realizado pelo Serviço de Acção Social da Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

Artigo 8.º

Execução dos procedimentos

O estudo sócio-económico, referido no artigo anterior, tem como fundamento os procedimentos a seguir mencionados:

- a) Entrevista;
- b) Visita domiciliária;
- c) Relatório social.

Artigo 9.º

Procedimentos complementares

A Câmara Municipal de Alfândega da Fé poderá, em caso de dúvida sobre a situação de carências, desenvolver as diligências complementares que se consideram mais adequadas ao apuramento da situação sócio-económica do agregado familiar, nomeadamente:

- a) Nas situações sócio-económicas cujos rendimentos do agregado familiar tenham carácter incerto, temporário ou variável e não seja apresentadas declarações que provem claramente as remunerações decorrentes daquelas actividades, presume-se que o agregado familiar aufera um rendimento superior ao declarado sempre que um dos seus membros exerça uma actividade que notoriamente produza rendimentos superiores ou seja possuidor de bens não compatíveis com os declarados;
- b) Os elementos, maiores de idade, que constituam o agregado familiar e não apresentem declaração de rendimentos ou declarem rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional e não façam prova de estar incapacitados para o trabalho ou reformados, presume-se que auferem um rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

Artigo 10.º

Requerimento

As candidaturas aos apoios previstos nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento serão feitas mediante requerimento próprio (anexo), a fornecer pelo Serviço de Acção Social da autarquia.

Artigo 11.º

Documentação exigida

O requerimento de candidatura deverá conter os seguintes documentos:

- a) Fotocópias dos bilhetes de identidade ou cédulas de todos os membros do agregado;
- b) Atestado de residência da junta de freguesia, que contenha a composição do agregado familiar;
- c) Fotocópias dos documentos comprovativos dos rendimentos de todos os elementos do agregado e última declaração do IRS, ou, se for o caso, certidão de isenção emitida pela repartição de finanças;
- d) Declaração predial e rústica a emitir pela repartição de finanças;
- e) Certidão de incapacidade para o trabalho respeitante aos elementos do agregado familiar;
- f) Prova, por documento bastante (escritura, sentença judicial, registo predial), da propriedade do prédio, a ser exigida sempre que se trate de apoio técnico, nos restantes casos poderá ser substituída por declaração emitida pela junta de freguesia;

- g) Planta da habitação e de localização do prédio em que está inserida;
- h) Orçamento das obras, incluindo as obras prioritárias, com o valor unitário dos materiais necessários;
- i) Declaração, sob compromisso de honra do requerente da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura e no decorrer do estudo da sua situação sócio-económica.

Artigo 12.º

Decisão

A apreciação das candidaturas aos apoios previstos nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento será previamente realizada pelo Serviço de Acção Social da Autarquia, sendo depois encaminhadas para reunião de Câmara Municipal para efeito de aprovação.

Artigo 13.º

Obrigações dos requerentes

Todos os requerentes ficam obrigados a prestar à autarquia com exactidão todas as informações que lhes forem solicitadas, bem como informar a mesma das alterações das condições sócio-económicas do agregado familiar, que ocorram no decorrer do processo de atribuição dos apoios.

Artigo 14.º

Suspensão dos apoios

A prestação de falsas declarações, por parte dos candidatos, na instrução do requerimento de candidatura ou no processo de acompanhamento e controlo, implicam a imediata suspensão dos apoios e reposição das importâncias dispensadas pelo município no atendimento dos pedidos efectuados, bem como as consequências legais inerentes ao crime de falsas declarações.

Artigo 15.º

Prazo

Após a entrega dos materiais os beneficiários têm 90 dias para os aplicar, sob pena de retirada dos mesmos.

Artigo 16.º

Acompanhamento

Durante o decorrer dos processos, o Serviço de Acção Social, prestará o acompanhamento sócio-familiar que considerar necessário, procedendo à confirmação da execução das obras.

Artigo 17.º

Relatório anual

Anualmente será elaborado um relatório síntese, com todos os apoios atribuídos através deste Regulamento.

Artigo 18.º

Disposições finais

Todas situações não previstas no presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal sob proposta, devidamente fundamentada, do Serviço de Acção Social.

ANEXO

Requerimento de candidatura

Nome ...
Morada ...
Tipo de pedido:

- Construção de casa de banho;
- Instalação de água na habitação;
- Obras no telhado;
- Beneficiação em casa de deficientes;

- Apoio técnico (elaboração de projecto de habitação, acompanhamento da obra ou isenção do pagamento de taxas e licenças);
- Outras dependências consideradas fundamentais ao agregado familiar que estejam em mau estado de habitabilidade.

Já efectuou algum pedido: Não Sim
Se sim, quando? .../.../...

O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia dos bilhetes de identidade ou cédula pessoal e cartões fiscais de contribuinte de todos os elementos que constituem o agregado familiar;
- Atestado de residência da junta de freguesia, com referência à composição do agregado familiar;
- Fotocópias dos documentos comprovativos dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar e última declaração do IRS; ou se for o caso, certidão de isenção emitida pela repartição de finanças;
- Declaração predial e rústica a emitir pela repartição de finanças;
- Certidão de incapacidade para o trabalho respeitante aos elementos do agregado familiar nessa situação;
- Comprovativo (escritura, sentença judicial, registo predial) da propriedade do prédio, a ser exigida sempre que se trate de apoio técnico, nos restantes casos poderá ser substituída por declaração;
- Planta da habitação e de localização do prédio em que está inserida;
- Orçamento das obras, incluindo as obras prioritárias, com o valor unitário dos materiais necessários;
- Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura e no decorrer do estudo da sua situação sócio-económica.

Termo de responsabilidade

O(s) abaixo(s) assinado(s), proprietários de habitação que constitui a sua habitação própria e permanente, candidata(m)-se, nos termos do Regulamento do Fundo Social de apoio à habitação para as obras a realizar na referida habitação.

Declaram, sob compromisso de honra, o seguinte:

Que são verdadeiras as informações constantes deste requerimento e autêntica a informação expressa nos documentos comprovativos que anexam;

Nenhum membro do seu agregado familiar, incluindo o(s) próprio(s), é(são) proprietários de outro prédio destinado à habitação, nem recebe(m) rendimentos de qualquer empréstimo destinado à realização de obras para a habitação que pedem apoio.

Alfândega da Fé, ... de ... de 200...

O(s) Proprietário(s) da Habitação,

...
...

Encerramento e legalização

1 — Aprovação do projecto proposta, pela Câmara Municipal de 8 de Abril de 2002.

O Presidente: ...

O Vereador: ...

O Vereador: ...

O Vereador: ...

O Vereador: ...

2 — Publicação de edital de 15 de Abril de 2002 em 15 de Abril de 2002.

3 — Apreciação pública (artigo 118.º do CPA).

Publicação do ante projecto do Regulamento no suplemento da *Revista Municipal* — n.º 1 — Setembro de 2002.

4 — Aprovação definitiva pela Assembleia Municipal em sessão de 28 de Dezembro de 2002.

O Presidente: ...

O 1.º Secretário: ...

O 2.º Secretário: ...

5 — Expedidos editais datados de .../.../...

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 2771/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados, pelo período de seis meses, os contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores abaixo indicados:

Carlos Manuel Vilhena Capeta, na categoria de carpinteiro de toscos e cofragens, contrato renovado em 21 de Setembro de 2002.

Jorge Miguel Soares Brito Lopes, na categoria de cantoneiro de limpeza, contrato renovado em 11 de Outubro de 2002.

Ana Maria Palma Luís Rosário, Luís Miguel dos Reis Pereira e José Castanheira Sargaço, na categoria de auxiliares de serviços gerais, contratos renovados em 11 de Outubro de 2002.

Fernando António Soares Amaro, na categoria de auxiliar de serviços gerais, contrato renovado em 24 de Outubro de 2002.

Sílvia Maria Matias Sebastião, na categoria de técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe, contrato renovado em 2 de Novembro de 2002.

Luís Alberto Castanho Carriço, na categoria de técnico superior de educação física de 2.ª classe, contrato renovado em 2 de Novembro de 2002.

Cláudia Sofia Corte Russo, na categoria de técnico superior de 2.ª classe de urbanismo, contrato renovado a 2 de Novembro de 2002.

José Inácio de Matos Victor, na categoria de servente, contrato renovado em 2 de Novembro de 2002.

Ludgero António Gonçalves Silva e Gracinda Maria Bexiga Soares Baião Caixinha, na categoria de vigilantes de jardins e parques infantis, contratos renovados em 2 de Novembro de 2002.

Filipe José Marques Serrano Páscoa, na categoria de técnico superior de 2.ª classe de arquitectura, contrato renovado em 3 de Dezembro de 2002.

João Paulo Banza dos Santos, na categoria de técnico superior de desporto de 2.ª classe, contrato renovado em 18 de Janeiro de 2003.

Paula Alexandra Caixeirinho Banza e Sónia Isabel Duarte Batalha dos Reis, na categoria de assistentes administrativos, contratos renovados em 1 de Fevereiro de 2003.

Ângela Cristina Godinho dos Santos e Sofia Silva Marçal, na categoria de técnicos profissionais de animação sócio-cultural de 2.ª classe, contratos renovados em 1 de Fevereiro de 2003.

Orlando Romão Chação, na categoria de técnico profissional de manutenção de 2.ª classe, contrato renovado em 1 de Fevereiro de 2003.

Sandro Manuel do Brito Maralhas, na categoria de operário semi-qualificado, cantoneiro, contrato renovado em 23 de Fevereiro de 2003.

Eduardo Seromenho Pinto, Adamastor Lopes, Catarina Benvinda Silva Saragaço Vítor, João Paulo Lampreia Batista de Almeida Guerreiro e Luís Manuel Pratas Gato, na categoria de auxiliares de serviços gerais, contratos renovados em 1 de Março de 2003.

Vasco de Brito Soares Santana, na categoria de assistente administrativo, contrato renovado em 1 de Março de 2003.

Carla Maria Azevedo Godinho, Sandra Isabel Vicente Revez Pedro e Sónia Maria Camacho Fernandes Encarnação, na categoria de auxiliares técnicos de museografia, contratos renovados em 1 de Março de 2003.

Filipe Martins Galope, na categoria de auxiliar técnico de museografia, contrato renovado em 11 de Março de 2003.

10 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

Aviso n.º 2772/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo com:

Dália Maria Sabastião Castanho, na categoria de técnico superior de economia de 2.ª classe, em 18 de Dezembro de 2002.

Rui Miguel Ramires Barôa Alves, José Viegas Nunes, Sónia Isabel Tonim Vieira, Fernando Jorge Pinção Graça, Vera Cristina Lopes Gama Cavaco, Fábio Jorge Felício Revez, Alexandra Isabel Martins da Conceição Luís, Marta Sofia Calhau de Almeida, na categoria de auxiliares de serviços gerais, em 8 de Janeiro de 2003.

Nelson Filipe Brás Varela, na categoria de vigilante de jardins e parques infantis, em 3 de Fevereiro de 2003.

Ana Maria Pereira d'Assunção Guerreiro, na categoria de auxiliar de serviços gerais, em 17 de Fevereiro de 2003.

Pedro Miguel Rocha Nilha e Luís Manuel das Neves Carrapiço, na categoria de auxiliares de serviços gerais, em 3 de Março de 2003.

10 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

Aviso n.º 2773/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que os seguintes trabalhadores rescindiram os seus contratos de trabalho a termo certo com esta Câmara:

Dinis António Fialho Peixeiro Serra, nadador-salvador, rescindiu com efeitos a 19 de Outubro de 2003.

Bernardino Gomes Camacho, técnico superior de 2.ª classe, historiador, rescindiu com efeitos a 31 de Dezembro de 2002.

António Manuel Matos de Campos, auxiliar técnico de turismo, rescindiu com efeitos a 13 de Fevereiro de 2003.

Carlos Manuel Vilhena Capeta, carpinteiro de toscos e cofragens, rescindiu com efeitos a 17 de Janeiro de 2003.

João Paulo Banza dos Santos, técnico superior de desporto de 2.ª classe, rescindiu com efeitos a 17 de Fevereiro de 2003.

Sílvia Maria Matias Sebastião, técnica de contabilidade e administração de 2.ª classe, rescindiu com efeitos a 19 de Fevereiro de 2003.

10 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

Edital n.º 301/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Álvaro Clemente Pinto Simões, presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere:

Faz saber que, por meu despacho de hoje, foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, com início nesta data, com a Dr.ª Célia Margarida Simões Miguel, como técnico superior de 2.ª classe, para prestar serviços na Divisão Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal.

Para constar e devidos efeitos se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Pinto Simões*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 302/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja:

Torna público que a Assembleia Municipal da Azambuja, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão ordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 2003, o Regulamento do Abastecimento de Água, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

11 de Março de 2003. — O Vereador com competências delegadas, *José Manuel Isidoro Pratas*.

Regulamento do Abastecimento de Água

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto,

procedendo, nessa medida, à adaptação do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor e define, ainda, outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de distribuição e fornecimento de água potável ao município da Azambuja, designadamente quanto às condições do fornecimento, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 — As normas fixadas neste Regulamento aplicam-se a quaisquer canalizações de água potável, mesmo que independentes da rede geral de distribuição pública.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 — O abastecimento de água potável no município da Azambuja obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo o omissivo, tanto nos diplomas citados no número anterior como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de qualidade de água e de defesa dos direitos dos consumidores.

3 — As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, no âmbito das suas competências.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Na área do município de Azambuja, a entidade gestora do abastecimento de água é o município, através da Câmara Municipal, podendo algumas das atribuições e actividades relativas ao abastecimento vir a ser exercidas por uma empresa pública municipal ou intermunicipal.

2 — Poderá, ainda, o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o plano de distribuição de água com o Plano Director Municipal e com os planos regionais ou nacionais de recursos hídricos.

4 — A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação com o planeamento urbanístico.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

Nas condições do presente Regulamento, a entidade gestora é obrigada a fornecer água potável de acordo com o plano geral de distribuição de água aprovado, com prioridade para o consumo doméstico.

Artigo 5.º

Tipos de consumo

1 — A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público e outros.

2 — Os consumos domésticos referem-se às habitações.

3 — Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.

4 — Os consumos industriais abrangem as unidades industriais, caracterizando-se por grande aleatoriedade nas solicitações de água.

5 — São considerados consumos públicos os efectuados em espaços públicos, tais como fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores.

Artigo 6.º

Qualidade da água

1 — A entidade gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possui as qualidades que a definem como água potável.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a água fornecida será objecto de controlo regular e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.

CAPÍTULO II

Condições do fornecimento

SECÇÃO I

Do fornecimento de água

Artigo 7.º

Início e condições de fornecimento

1 — O fornecimento de água far-se-á somente a prédios urbanos e à parte urbana de prédios mistos. Pode ainda ser feito a prédios rústicos desde que neles haja construções.

2 — Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento pode ser inicial ou sucessivo.

3 — Quando inicial, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a entidade gestora fará a ligação à rede geral, logo que receba o respectivo pedido.

4 — Quando sucessivo, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato junto da Câmara Municipal ou de intimação de sua iniciativa para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do disposto no artigo seguinte.

5 — A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando aí habite uma família.

6 — O pedido de ligação ou solicitação de fornecimento devem ser acompanhados dos documentos legalmente exigidos em cumprimento, designadamente, do prescrito no Código da Contribuição Autárquica e ainda de um impresso a fornecer pela Câmara Municipal contendo, entre outras, as indicações seguintes: número de processo de construção e da matriz, tipo de consumo e outras características do fornecimento.

7 — Para efeitos do número anterior o pedido deve ser instruído com:

- a) Indicação do número da licença camarária — de utilização para edifícios ou de obras para estaleiro das mesmas — sempre que tal licenciamento seja legalmente exigível;
- b) Os documentos referidos no n.º 2 do artigo 19.º;
- c) Identificação fiscal e bilhete de identidade do consumidor;
- d) No caso do consumidor ser uma sociedade é ainda necessária a apresentação da escritura de constituição da mesma, ou certidão do registo comercial devidamente actualizada;
- e) Em caso de contrato de fornecimento de água para condomínios ou colectividades, é indispensável a apresentação da acta em que, respectivamente, seja nomeada a administração ou tome posse a direcção;
- f) No caso de contrato de fornecimento de água para obras, deve ser apresentada a respectiva licença de obras, cessando o fornecimento quando terminar o prazo de validade da mesma.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Nos aglomerados populacionais onde existem redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos.

2 — A instalação destes sistemas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

Artigo 9.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os consumidores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 10.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 — A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Exigência do serviço público;
- b) Carência das fontes de abastecimento;
- c) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- d) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
- e) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- f) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e de redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- g) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- h) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço.

2 — A entidade gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior e, se possível, deve fazê-lo através dos meios de comunicação social.

Artigo 11.º

Suspensão do fornecimento

1 — A entidade gestora poderá suspender o fornecimento de água, por motivos ligados ao consumidor, nas situações seguintes:

- a) Nos casos e termos previstos no artigo 62.º, n.º 3;
- b) Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela entidade gestora, requisitados pelo consumidor e cujo pagamento lhe pertença, nos termos deste Regulamento;
- c) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- d) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
- e) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Em outros casos previstos na lei, designadamente em matéria de direito do urbanismo.

2 — A suspensão do fornecimento não impede a Câmara Municipal de recorrer às entidades judiciais ou administrativas ou outras para defesa dos seus direitos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1, a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem um aviso, por qualquer meio idóneo, ao consumidor.

4 — A suspensão do fornecimento de água com base nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 só poderá ocorrer após um aviso enviado ao utente com, pelo menos, oito dias de antecedência.

5 — A suspensão do fornecimento não isenta o consumidor do pagamento da quota de serviço.

Artigo 12.º

Suspensão a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à Câmara Municipal.

2 — A suspensão terá lugar após decisão favorável do pedido, decisão essa a ser proferida no prazo máximo de 10 dias após a sua apresentação.

3 — A suspensão do fornecimento não desobriga o consumidor do pagamento da quota de serviço.

Artigo 13.º

Cessação de fornecimento

Quando, no seguimento da suspensão do fornecimento, cessar o contrato por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes à quota de serviço, consumos de água e outros serviços.

Artigo 14.º

Recusa do fornecimento a interposta pessoa

A entidade gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa, nomeadamente, em relação ao devedor abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 15.º

Reinício do fornecimento

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e de reabertura.

SECÇÃO II

Dos contratos

Artigo 16.º

Tipos de contratos

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a entidade gestora e os consumidores podem ser ordinários, especiais e temporários.

Artigo 17.º

Elaboração dos contratos

Os contratos ordinários e os temporários são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.

Artigo 18.º

Celebração

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2 — A entidade gestora, ao entregar ao consumidor uma cópia do contrato, deverá entregar também uma cópia deste Regulamento.

Artigo 19.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador com direito a habitar o prédio, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos do respectivo título ou outros que repete necessários.

2 — Para os efeitos do número anterior, são documentos comprovativos do respectivo título, nomeadamente, escritura de aquisição do imóvel, caderneta predial, certidão do registo predial definitivo, contrato promessa de compra e venda que confira o direito a habitar, contrato de arrendamento, contrato de comodato e licença de utilização em nome do titular.

3 — A Câmara Municipal, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

4 — A situação referida no número anterior pode cessar por determinação da Câmara Municipal, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou utentes.

5 — Em caso de óbito do consumidor a sua posição contratual transmite-se para o cônjuge sobrevivente, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito, no Serviço de Águas da Câmara Municipal, nos 60 dias posteriores ao falecimento.

Artigo 20.º

Vistoria das instalações

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

Artigo 21.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública e terminam por denúncia ou caducidade.

Artigo 22.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à entidade gestora, por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, o acesso ao contador.

2 — Caso o consumidor não faculte a leitura do contador, continuará responsável pelos encargos decorrentes.

3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

4 — Presume-se, ainda, haver denúncia quando verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

Artigo 23.º

Denúncia presumida

1 — Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de seis meses, por qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, poderá a entidade gestora usar da presunção de denúncia do contrato.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a entidade gestora:

- a) Mencionar expressamente, nos avisos a que alude o artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, que suspensão do fornecimento por um período superior a seis meses equivale a denúncia do contrato;
- b) Decorrido o prazo de seis meses, notificar o consumidor de que caso o mesmo não venha opor-se de forma fundamentada e não regularize a situação, num prazo não superior a 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

3 — A denúncia do contrato não se tornará efectiva havendo oposição fundamentada ou regularização.

Artigo 24.º

Caução

1 — A Câmara pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — O valor da caução será calculado, tendo por base o triplo do consumo médio mensal do ano anterior, no mínimo de 100 euros.

3 — A Câmara utilizará a caução para satisfação dos valores não pagos atempadamente; a caução deve ser reposta no montante calculado nos termos do número anterior.

4 — Não será exigida a prestação de caução se, regularizada a dívida, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5 — Havendo cessação do contrato e deduzidos os montantes eventualmente em dívida, ou ainda, quando o consumidor que haja prestado caução opte, posteriormente, pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução, caso exista, é restituída, sem juros ou qualquer acréscimo, ao consumidor, no mês seguinte ao da cessação do contrato ou daquela opção.

6 — As cauções que não forem levantadas no prazo de um ano a contar da cessação do contrato serão consideradas abandonadas, revertendo a favor da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Contratos especiais

Serão objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente os casos seguintes:

- a) Estabelecimentos públicos;
- b) Grandes conjuntos imobiliários;

- c) Urbanizações;
- d) Complexos industriais e comerciais;
- e) Serviços de incêndio de particulares.

Artigo 26.º

Elaboração dos contratos especiais

Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos consumidores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 27.º

Contratos temporários

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário nos casos seguintes:

- a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e instalações balneárias;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — Em face das medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de loteamentos, vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal relativamente ao fornecimento de água a título precário e temporário a construções em vias de legalização.

SECÇÃO III

Direitos e obrigações

Artigo 28.º

Direitos do consumidor

Os consumidores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) Direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;
- c) Direito de utilização livre e gratuita da água proveniente de marcos fontanários, desde que destinada a usos domésticos;
- d) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- e) Direito de solicitarem vistorias;
- f) Direito de reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- g) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 29.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Regulamento;
- b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
- c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;

- d) Caso disponham de furos, poços ou minas, não utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou para a preparação de alimentos, a menos que a potabilidade da água seja periodicamente assegurada e comprovada perante a entidade gestora;
- e) Não proceder à alteração nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
- f) Solicitar a retirada do contador quando o prédio fique devoluto e não esteja prevista a sua utilização.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- a) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção: a venda, a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) Cooperar com a entidade gestora, para o bom funcionamento dos sistemas;
- c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.

3 — As obrigações constantes deste artigo recaem, quando for esse o caso, sobre os usufrutuários.

Artigo 30.º

Deveres dos consumidores

São deveres gerais dos consumidores dos sistemas de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, e respeitar as instruções e recomendações tomadas com base neste Regulamento;
- b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização;
- e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público;
- f) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores;
- g) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 31.º

Deveres da entidade gestora

Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3.º, deve a entidade gestora:

- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos expressamente exceptuados neste Regulamento;
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
- c) Assegurar, antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possui as qualidades que a definem como água potável;
- e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os consumidores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água;
- f) A designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de distribuição de água;
- g) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO III

Condições técnicas do fornecimento

SECÇÃO I

Sistema de distribuição pública

Artigo 32.º

Rede geral de distribuição. Definição. Propriedade

1 — Rede geral de distribuição de água é o sistema de condutas e acessórios — em regra instaladas na via pública — destinado ao transporte de água.

2 — A rede geral de distribuição de água é propriedade do município, competindo à entidade gestora zelar pela sua planificação, manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 33.º

Instalação e sinalização das condutas

A instalação e sinalização das condutas da rede de distribuição obedecerá normalmente ao estabelecido na regulamentação geral em vigor e é da responsabilidade da entidade gestora a garantia de isolamento adequado dessas condutas em relação às canalizações de esgoto, condutas de gás, cabos eléctricos e outras.

Artigo 34.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:

- a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição predial com os acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;
- b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada nos termos do artigo 64.º, à rede geral;
- c) Executando ou pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, quando executados pela entidade gestora.

2 — A obrigação de abastecimento diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

3 — A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, saúde e outros similares.

4 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

Artigo 35.º

Planeamento de ligações e definição de prioridades

A aplicação do princípio de obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas e de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo município.

Artigo 36.º

Prédios novos ou em construção. Ligação à rede

1 — A entidade responsável pelo abastecimento de água reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não exista canalização geral montada no local.

2 — Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção.

3 — A instalação do contador ficará geralmente fora da área do prédio mas devidamente protegida, podendo a Câmara Municipal exigir que seja instalado dentro de uma construção já existente, sendo o contrato celebrado com o construtor.

4 — Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só será autorizado o abastecimento de água à parte habitável e com a respectiva licença.

Artigo 37.º

Ampliação da rede

1 — A extensão da rede de distribuição a zonas não servidas pela rede existente poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.

2 — Se a entidade gestora considerar a ligação técnica e economicamente viável, será prolongada a expensas suas.

3 — Se, por razões económicas, o abastecimento não for considerado viável, poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos e depositem o montante estimado pela entidade gestora, quando for esta a realizar as obras.

4 — As despesas em causa serão imputadas aos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial dos prédios ou fogos a abastecer, a não ser que outro critério mais equitativo seja acordado com os interessados, o que não pode implicar diminuição do valor global a pagar.

5 — As condutas da rede de distribuição instaladas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva do município, após a sua regular entrada em funcionamento.

Artigo 38.º

Redes de distribuição executadas por outras entidades

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento.

SECÇÃO II

Ramais de ligação e sistemas de distribuição predial

Artigo 39.º

Sistemas de distribuição predial. Definição

1 — Sistema de distribuição predial ou rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.

2 — As canalizações privativas compreendem os ramais de ligação e as canalizações de distribuição interior dos prédios.

Artigo 40.º

Ramal de ligação. Definição. Propriedade

1 — Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização entre a rede pública de distribuição e o limite da propriedade a servir.

2 — Os ramais de ligação, depois de instalados, ficam a pertencer à entidade gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 41.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 42.º

Utilização de um ou mais ramais

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

Artigo 43.º

Abastecimento de lojas e armazéns

1 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por ramal de ligação individual.

2 — Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

Artigo 44.º

Abastecimento de piscinas

1 — As canalizações interiores de abastecimento de piscinas devem ser completamente independentes das canalizações dos prédios e providas de contadores próprios.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.

3 — Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação devida, para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.

4 — Findo este prazo, a entidade gestora mandará abrir processo de contra-ordenação e intimará por escrito o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de 30 dias, findo o qual e em caso de não cumprimento, será suspenso o fornecimento de água.

Artigo 45.º

Abastecimento de prédios e vivendas isoladas

1 — Nos prédios isolados ou vivendas, servidos por caminho próprio ou por um arruamento sem distribuição de água no percurso, o abastecimento poderá ser feito, respeitadas as restantes normas deste Regulamento, por um único ramal de ligação de cujo prolongamento serão derivadas as ramificações que forem necessárias.

2 — Esta norma não será no entanto aplicável quando estiver previsto o abastecimento posterior a outros prédios.

Artigo 46.º

Remodelação ou renovação de ramais de ligação

1 — A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela entidade gestora.

2 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à entidade gestora, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas.

3 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, a solicitação do consumidor, será a mesma suportada por ele.

Artigo 47.º

Condições de exploração

1 — O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela entidade gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

2 — Em situações em que a rede geral de distribuição não garanta um abastecimento normal de água, nomeadamente por insuficiência de caudal ou pressão, poderá, a requerimento do interessado, ser efectuada a ligação à rede, dando-se conhecimento das condições de funcionamento ao interessado, não se responsabilizando a entidade gestora pelas deficiências ou anomalias que possam surgir no abastecimento, nas canalizações interiores ou nos dispositivos ou acessórios.

Artigo 48.º

Responsabilidade pela instalação

1 — A instalação dos ramais de ligação é promovida pela entidade gestora por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 — Nos casos em que sejam os proprietários ou usufrutuários a proceder à instalação, esta será sempre fiscalizada pela entidade gestora.

3 — Em todas as ruas ou zonas onde for instalado um sistema de distribuição pública serão também instalados, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço daquela rede ainda não esteja em carga.

Artigo 49.º

Torneira de passagem para suspensão do abastecimento

Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, no limite da via pública, ou em parede ou muro exterior do prédio, confi-

nante com a via pública, uma torneira de passagem de modelo apropriado, instalada em portinhola fornecida pela entidade gestora, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 — As portinholas devem ser instaladas pelo requerente do ramal no prazo de quarenta e oito horas após a execução do ramal.

3 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora, pelo pessoal do serviço de incêndios e ainda por canalizadores devidamente inscritos.

Artigo 50.º

Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio

1 — As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

2 — Nas zonas rurais, o critério a seguir será decidido pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Instalações interiores. Mínimo exigido

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

Artigo 52.º

Instalações prediais já existentes

1 — Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderá a Câmara Municipal consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior — a que deve ser submetida — e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.

2 — No caso de aproveitamento integral da referida rede, a Câmara Municipal informará disso o proprietário e, caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação, notificá-lo-á para as fazer em prazo apropriado e nas condições a indicar, sendo-lhe também exigida a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente.

Artigo 53.º

Canalizações interiores em prédios a construir ou remodelar

1 — Os prédios a construir e a remodelar não terão o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não estiver previsto o ramal de ligação à rede geral, nos termos prescritos neste Regulamento.

2 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade gestora.

Artigo 54.º

Materiais a aplicar

1 — As tubagens e acessórios da rede de distribuição interior deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, nomeadamente com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

2 — O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da Câmara Municipal que indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta, a natureza da água e as condições de serviço do material a utilizar.

3 — O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.

4 — Sempre que a entidade gestora o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito por conta do proprietário do prédio ou usufrutuário.

Artigo 55.º

Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação

1 — Nos prédios com mais do que uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

2 — O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

3 — A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade gestora.

4 — No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, a qual só poderá ser manobrada pela entidade gestora ou por canalizadores devidamente inscritos, a não ser em caso urgente de sinistro, o que aquela deverá ser imediatamente participado.

5 — Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

6 — A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 56.º

Independência da rede em relação a outras fontes de abastecimento

O sistema predial que utiliza água potável da rede deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular com outra origem, nomeadamente, poços, minas ou furos.

Artigo 57.º

Normas para evitar a inquinação da rede

1 — É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.

2 — Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela entidade gestora.

3 — Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços, furos ou minas só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição de água fornecida pela entidade gestora.

4 — A canalização para e dos depósitos deverá ser montada à vista e obedecer às normas e especificações técnicas em vigor.

5 — Exceptuam-se do disposto na 1.ª parte do n.º 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.

6 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

7 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

8 — Não é permitido o assentamento de quaisquer canalizações de águas residuais sobre canalizações de água potável.

Artigo 58.º

Reservatórios

1 — Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição predial ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máxima vazão nas condições que a entidade gestora entender fixar.

2 — Estes depósitos só serão autorizados desde que a entidade gestora considere que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

SECÇÃO III

Exploração dos sistemas prediais

Artigo 59.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio cabem ao seu proprietário ou usufrutuário; tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

- a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação por sua iniciativa e por escrito, perante a entidade gestora;
- b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3 — Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

Artigo 60.º

Operação nos sistemas

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a entidade gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

Artigo 61.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — As reparações das tubagens, sempre que se tenham que processar a montante do contador, serão precedidas de um período de interrupção do abastecimento.

3 — Concluída a reparação, esta será vistoriada a pedido do consumidor.

4 — A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privativas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto.

5 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 62.º

Inspecção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2 — As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.

3 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a entidade gestora suspender o fornecimento de água e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 59.º

Artigo 63.º

Execução sub-rogatória

Por razões de saúde pública, a entidade gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

SECÇÃO IV

Projectos e obras

Artigo 64.º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

A execução de obras de sistemas prediais de distribuição de água e respectivos projectos obedecem ao disposto no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Artigo 65.º

Organização e apresentação

1 — A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:

- a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adaptadas;
- c) Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
- b) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica;
- c) Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor.

3 — A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

4 — Com os elementos referidos no n.º 1 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de ariete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapassa 1 m/seg e, bem assim, ter em conta o que se estabelece no artigo seguinte.

5 — Para efeito de elaboração dos projectos a entidade responsável pelo abastecimento indicará, se possível, aos técnicos responsáveis, as características e condições de funcionamento da rede de distribuição na zona.

Artigo 66.º

Utilização de sobrepessores

1 — A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais desfavorável seja assegurada a pressão mínima de 100 k Pa.

2 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior o projecto deverá prever a utilização de sobrepessores cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3 — Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto tenha merecido, poderá a entidade gestora exigir a instalação de sobrepessores.

Artigo 67.º

Autorização de execução

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela entidade gestora.

Artigo 68.º

Comunicação de início e conclusão da obra

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade respon-

sável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Artigo 69.º

Ensaio das canalizações

1 — O ensaio destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização e a desinfectá-la, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a regulamentação nacional.

2 — Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

Artigo 70.º

Fiscalização

1 — A execução das instalações da rede interior obedecerá ao estabelecido no artigo 68.º, sob fiscalização da entidade gestora.

2 — Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da entidade gestora que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.

3 — No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 71.º

Verificação de canalizações

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3 — As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 72.º

Vistoria depois de corrigidas as deficiências constatadas

Após a correcção das deficiências constatadas (a que se referem os artigos 69.º e 70.º), o técnico responsável comunicará, nos termos do estabelecido no artigo 68.º, à entidade responsável pelo abastecimento, que poderá proceder a nova vistoria e ensaio no prazo de cinco dias.

Artigo 73.º

Responsabilidade pela aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

SECÇÃO V

Contadores

Artigo 74.º

Medição por contadores

1 — A água fornecida será medida por contadores selados, fornecidos pela entidade gestora e por esta instalados, em cada prédio ou domicílio.

2 — A entidade gestora reserva-se o direito de exigir que seja medida por contadores a água consumida em qualquer prédio que disponha de abastecimento próprio e que esteja ligado ao sistema de drenagem pública de águas residuais.

3 — Poderá a entidade gestora, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que serão pertença dos mesmos, devendo, todavia, para garantia de qualidade e da uniformidade de tipos de marcas, tais contadores ser previamente aprovados pela entidade gestora.

4 — As despesas de conservação e de reparação dos contadores referidos no número anterior serão da conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição será feita exclusivamente pela entidade gestora.

Artigo 75.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.

2 — O calibre e a classe metrológica dos contadores a instalar serão fixados pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 76.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em local escolhido pela entidade gestora de modo a facilitar a sua leitura.

2 — Nos prédios murados os contadores devem ser colocados no limite da propriedade, com visibilidade de leitura para a via pública.

3 — Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

4 — Imediatamente a montante e a jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a entidade gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

Artigo 77.º

Instalação

1 — Com o pedido de instalação do ramal de ligação é, em simultâneo, requisitado o contador, excepto nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio.

2 — A instalação dos contadores, sós ou em bateria, obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso na entidade gestora.

3 — As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

Artigo 78.º

Verificação e substituição

1 — A entidade gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar, provisoriamente, um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.

2 — A entidade gestora procede à substituição dos contadores no termo, da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 79.º

Fiscalização

1 — Todo o contador instalado fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à Câmara Municipal todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.

2 — O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.

3 — O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.

4 — Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 80.º

Controlo metrológico

1 — Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

2 — Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 81.º

Aferição de rotina

Sempre que a entidade gestora entender os contadores serão reaferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material, sem prejuízo da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

Artigo 82.º

Verificações

1 — A entidade gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — A verificação terá lugar no próprio local e, quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação nas oficinas de aferição.

3 — Para verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

5 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

6 — O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador; findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.

7 — A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no n.º 4.

Artigo 83.º

Reaferição

1 — Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local do consumo e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

3 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado, por escrito na Câmara Municipal e deverá ser acompanhado do depósito de garantia de montante igual ao consumo dos últimos seis meses, no mínimo de 50 euros, o qual será restituído desde que fique provado o mau funcionamento do contador.

4 — Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a entidade gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferições será feito em invólucro fechado e selado.

6 — Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado; nele constará o estado do contador e respectiva selagem, bem como a forma como foi levantado, por não ter sido possível aferi-lo no local de consumo e, também, se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 84.º

Avaliação do consumo

1 — Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado pelo maior valor de:

- Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
- Consumo de igual período do ano anterior.

2 — Não existindo elementos estatísticos suficientes, essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será cor-

rigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou substituição do contador.

3 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

4 — A correcção referida no número anterior, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

5 — O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação de consumo.

Artigo 85.º

Não suspensão do fornecimento

Quando o consumidor reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Câmara Municipal não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

SECÇÃO VI

Serviços de incêndios

Artigo 86.º

Hidrantes da rede geral

Na rede geral serão previstas hidrantes (bocas de incêndio e marcos de água) de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

Artigo 87.º

Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 88.º

Serviços de incêndio particulares

A entidade gestora fornecerá água para hidrantes particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- a) Os hidrantes terão ramal e canalizações interiores próprios e serão constituídos e localizados conforme o serviço de incêndios determinar;
- b) Fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com o serviço de incêndios;
- c) Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, ser isso comunicado à Câmara Municipal nas vinte e quatro horas imediatas;
- d) A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 89.º

Avença

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas de incêndio particulares é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 90.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para

combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto, e demais legislação e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 91.º

Regime tarifário

1 — Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 93.º

2 — O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

3 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade através de edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos 20 dias a contar da publicação.

4 — Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água.

5 — Tanto na fixação das tarifas médias como na definição e selecção da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 92.º

Redução de tarifas

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações mensais, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

2 — Poderá ser igualmente aplicável ao abastecimento de água o disposto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — A redução tarifária de aluguer de contadores e de fornecimento de água é concedida aos pensionistas e reformados, residentes habitualmente no local do consumo, que o solicitem e cujos proventos *per capita* não excedam o valor fixado para o ordenado mínimo nacional em vigor e não tenham quaisquer outros rendimentos.

4 — A atribuição de tarifas reduzidas cabe à Câmara Municipal, sendo feita em face de pedido individual, instruído com:

- a) Apresentação do recibo da segurança social;
- b) Certidão de bens das finanças;
- c) Certificado da junta de freguesia respectiva comprovativo da residência habitual no local de consumo.

5 — Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, os interessados a que se refere o número anterior deverão fazer prova de que os requisitos se mantêm, sob pena de, não o fazendo, cessarem os benefícios concedidos.

Artigo 93.º

Tarifas a cobrar pelo município

Dão lugar a pagamento de tarifas e preços:

- a) A disponibilidade de abastecimento de água;
- b) Consumo de água;
- c) A ligação da rede particular à rede pública;
- d) A colocação, transferência e reafirmação de contadores;
- e) A vistoria e ensaio de canalizações;
- f) A abertura e fecho de água;
- g) Restabelecimento da ligação;
- h) A ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- i) A execução de ramais de ligação;

- j) Serviços avulsos, tais como plantas topográficas, pequenas reparações, de acordo com os critérios da contabilidade analítica definidos pelo POCAL.

Artigo 94.º

Tarifas de abastecimento de água

1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 — A quota de serviço compreende a utilização, manutenção e conservação do contador e do ramal de ligação e comparticipação na manutenção da rede geral.

3 — O valor mensal da quota de serviço dependerá do calibre do contador, seguindo-se um critério idêntico ao estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 1221-B/90, de 19 de Dezembro.

4 — O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 95.º

Custos de redes e de outros serviços

Os custos de ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos, quando prestados pela entidade gestora, serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 35% para encargos de administração.

Artigo 96.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O prazo (nunca inferior a 20 dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

2 — O pagamento das facturas de água deve ser feito até à data limite fixada na factura/recibo, pelas formas ou nos locais de cobrança postos à disposição dos consumidores pela entidade gestora.

3 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, poderá, ainda, ser paga a partir do dia seguinte, na Secção de Águas da Câmara Municipal, ficando sujeita aos juros de mora legais e demais encargos e custas inerentes a processos de execução fiscal.

4 — No caso de devolução da factura por parte da entidade bancária, por causa imputável ao consumidor, será anulado o pedido de pagamento através de transferência bancária, ficando sujeito ao disposto no artigo 24.º e ainda ao pagamento de juros de mora legais e demais encargos e custas inerentes a processo de execução fiscal.

5 — As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água em causa, as correspondentes tarifas, a quota de serviço e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pelo município.

6 — Nos meses em que não seja possível proceder à leitura do contador, o consumidor pode comunicar à Câmara o valor registado.

7 — Não havendo a comunicação prevista no número anterior, o consumo será avaliado e registado de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º, efectuando-se o acerto aquando da primeira leitura subsequente.

8 — No entanto, pelo menos uma vez por trimestre, é obrigatório o consumidor facilitar o acesso ao contador, para efectuar a respectiva leitura.

9 — A eventual reclamação contra a leitura deve ser apresentada à Câmara no prazo máximo de 10 dias úteis, após recepção da respectiva factura.

10 — Tida por procedente a reclamação, a diferença encontrada será considerada no ou nos pagamentos seguintes, não eximindo o consumidor do pagamento da importância em causa.

11 — O pagamento de um recibo de água não prova o pagamento dos anteriores ou posteriores.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 97.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo 98.º

Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especificamente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 1000 euros.

2 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

Artigo 99.º

Contaminação da água

1 — As pessoas que, através de actos, omissões ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 500 euros e um máximo de 2500 euros.

2 — A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 100.º

Violação de normas do serviço público de abastecimento

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 350 euros e um máximo de 2500 euros todo aquele que:

- Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de abastecimento de água sem obediência das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- Sendo utente, não cumprir qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;
- Executar qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora;
- Comercializar ou negociar, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 75 euros e um máximo de 1250 euros, todo aquele que:

- Violar o disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 57.º, 59.º, n.º 1, 68.º, n.ºs 1 e 2, 71.º, 79.º e 87.º deste Regulamento;
- Consentir na execução ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- Perder o contador de obras ou, se construtor, numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;
- Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- Modificar a posição do contador, violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça;
- Consentir na execução ou executar canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;
- Permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela entidade gestora;

- h) Estabelecer o contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- i) Impedir ou se opor a que os funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- j) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilizar a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados;
- k) Utilizar água dos fontanários para fim diferente do uso exclusivamente doméstico.

Artigo 101.º

Punição de pessoas colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas nos artigos antecedentes terão os mínimos elevados para o dobro e os máximos para 30 000 euros, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 102.º

Reincidência

Em caso de reincidência, a contra-ordenação será punida com o dobro da coima aplicável, reduzido ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

Artigo 103.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores exime o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 104.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita da Câmara Municipal.

Artigo 105.º

Competência

A instrução e decisão dos processos de contra-ordenação compete, nos termos legais, ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 106.º

Actualização

1 — Os valores das coimas fixados neste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2 — As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 107.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, salvo disposição em contrário neste Regulamento, não tem efeito suspensivo.

Artigo 108.º

Recurso da decisão de aplicação da coima

A decisão que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 109.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

1 — Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adaptando, para o efeito, as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis.

2 — Para tanto, podem a Câmara Municipal ou o seu presidente delegar as competências e os poderes fixados neste Regulamento.

Artigo 110.º

Intimações

São da competência do presidente da Câmara Municipal as intimações previstas neste Regulamento.

Artigo 111.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 112.º

Entrada em vigor

Este Regulamento, bem como as alterações que ao mesmo forem feitas, entram em vigor decorridos 30 dias seguidos após a publicação edital da respectiva deliberação da Assembleia Municipal.

Edital n.º 303/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja:

Para os devidos efeitos, torna público que a Câmara Municipal aprovou, por unanimidade, a alteração ao n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação e das Taxas e Compensações, publicado através do edital n.º 40/2003 do apêndice n.º 10 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2003, pp. 15 a 31, a qual mereceu a aprovação por unanimidade na sessão ordinária da Assembleia Municipal da Azambuja, realizada no dia 27 de Fevereiro de 2003.

Mais torna público que o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação e das Taxas e Compensações, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Do pagamento de compensação em numerário e em espécie

- 1 —
- 2 —
- 3 — A compensação em numerário é calculada nos termos referidos no n.º 6 do artigo 19.º, sendo porém a percentagem de 20%.
- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- c)

6 —
Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

11 de Março de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *José Manuel Isidoro Pratas*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 2774/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público a deliberação Câmara que decidiu pela celebração dos seguintes contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os efeitos e trabalhadores a seguir referidos:

Com efeitos a 16 de Janeiro de 2003:

Nuno Pedro da Cruz Caçador Eliseu — assistente administrativo.

Com efeitos a 1 de Fevereiro de 2003:

Luís Miguel Guisadas Cachopas — assistente administrativo;
Mónica Alexandre Salvador Duarte — técnico de animação sócio-cultural 2.ª classe, estagiário;
Armanda Fátima Pinguero Santos Freitas — cantoneiro de limpeza.
António Manuel Maria Manilha — cantoneiro de limpeza.
Ana Paula Clemente Dias da Silva — cantoneiro de limpeza.
Ana Isabel Garcia Valente Seita Saramago — cantoneiro de limpeza.
Nelson António Lopes Marques da Silva — cantoneiro de limpeza.
Jaime Arruda Miranda Leite — cantoneiro de limpeza.
Carlos Manuel Ferreira Carvalho — cantoneiro de limpeza.
Guilherme José Botinas Guerreiro — cantoneiro de limpeza.
José João Cabaço Pacheco — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

4 de Fevereiro de 2003. — A Vereadora, no uso da competência delegada, por despacho n.º 11/02/GP, de 21 de Janeiro de 2002, *Madalena Alves Pereira*.

Aviso n.º 2775/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi renovado, pelo período de mais um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o assistente administrativo principal Hélder António Ascensão Lourenço, com efeitos a 1 de Abril de 2003.

6 de Fevereiro de 2003. — A Vereadora, no uso da competência delegada, por despacho n.º 11/02/GP, de 21 de Janeiro de 2002, *Madalena Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Aviso n.º 2776/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba: Torna público que a Assembleia Municipal de Borba, em sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária realizada em 11 de Dezembro de 2002, o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, que seguidamente se publica.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

CAPÍTULO I

Princípios gerais

1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os parques ou zonas de estacionamento, denominadas por zonas pagas, para as quais seja aprovado pela Câmara Municipal de Borba o regime de estacionamento de duração limitada, nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

2.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

São definidas as seguintes zonas de estacionamento de duração limitada:

- Zona I — Rua de Humberto Silveira Fernandes/Praça do Povo;
- Zona II — Avenida de 25 de Abril;
- Zona III — Rua do Marquês de Marialva;
- Zona IV — Rua de São Sebastião/Praça da República;
- Zona V — Largo dos Combatentes/Rua dos Terreiros.

3.º

Áreas de estacionamento

1 — Poderão ser estabelecidas dentro de cada uma das zonas referidas no artigo anterior áreas de estacionamento com características de exploração diferenciadas.

2 — Os limites máximos de permanência em cada área serão fixados de acordo com os objectivos específicos a prosseguir.

3 — Serão considerados objectivos específicos para cada área os que tais forem aprovados pela Câmara Municipal de Borba.

4.º

Limites horários

As zonas de estacionamento de duração limitada funcionam todos os dias úteis, entre as 9 e as 19 horas, e aos sábados, entre as 9 e as 13 horas.

5.º

Duração do estacionamento

O estacionamento nas zonas pagas previstas neste Regulamento fica sujeito ao período máximo de permanência estabelecido pela Câmara Municipal, tendo em conta a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento, não podendo, no entanto, ser superior a quatro horas.

6.º

Classe de veículos

Apenas podem estacionar nas zonas previstas neste Regulamento os veículos automóveis ligeiros, com excepção das auto-caravanas.

7.º

Taxas

1 — O estacionamento em cada uma das zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento das taxas constantes na Tabela de Taxas e Licenças desta Câmara, que podem ser progressivas.

2 — A recolha do produto das taxas nos equipamentos instalados deverá realizar-se na presença de um representante da Câmara Municipal e um representante da empresa concessionária, se existir, os quais no final da recolha, assinarão o documento que registar os valores apurados e entregarão cópia às entidades que representam.

8.º

Isenção do pagamento da taxa

1 — Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior:

- a) Os veículos dos residentes, com direito à emissão de cartão de residente para efeitos de estacionamento, nos termos deste Regulamento;
- b) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- c) Os veículos dos deficientes que possuam o dístico de identificação de deficiente motor, nos lugares a eles reservados e devidamente identificados nos termos do Código da Estrada;
- d) Os veículos que estejam a efectuar cargas e descargas, nos lugares reservados a esse fim e pelo período estabelecido na sinalização vertical.

2 — Fora dos limites horários estabelecidos, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de tempo.

9.º

Isenção da duração limitada de estacionamento

Não são abrangidos por qualquer limitação quanto à duração de estacionamento:

- a) Os veículos dos residentes que possuam cartão de residente para efeitos de estacionamento;
- b) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço.

CAPÍTULO II

Do título

SECÇÃO I

Do título de estacionamento

10.º

Aquisição e duração

1 — Para estacionar no interior das zonas pagas estabelecidas neste Regulamento, devem cumprir-se as seguintes formalidades:

- a) Adquirir o título de estacionamento num dos equipamentos destinados a esse efeito;
- b) Colocar na parte interior do pára-brisas o referido título, de forma a ser bem visível o seu período de validade.

2 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utente deverá:

- a) Adquirir novo título que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo de permanência no mesmo local;
- b) Ou abandonar o espaço ocupado.

3 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

SECÇÃO II

Do distintivo especial

11.º

Dístico de residente

1 — Serão atribuídos em cada zona de estacionamento de duração limitada, distintivos especiais para residentes, que permitirão ao seu titular estacionar, sem pagamento de taxa e sem limites de tempo, em qualquer lugar da sua zona.

2 — Do dístico de residente deverão constar a zona autorizada, o prazo de validade e a matrícula do veículo.

3 — O dístico de residente será concedido anualmente, caducando sempre no final do ano civil, salvo se houver pedido de renovação do mesmo.

12.º

Titulares do dístico de residente

1 — Terão direito a um cartão de residente por fogo as pessoas singulares que residam nos arruamentos das zonas pagas, salvo se nesses arruamentos existirem lugares de estacionamento não pago.

2 — O direito à obtenção do dístico de residente requer que os seus titulares sejam proprietários, usufrutuários ou locatários em regime de locação financeira de um veículo.

3 — Os titulares do dístico de residente são inteiramente responsáveis pela sua utilização.

13.º

Documentos necessários à obtenção do dístico de residente

1 — O pedido de emissão do dístico de residente deverá ser feito junto da Câmara Municipal, que o enviará no prazo de cinco dias à empresa concessionária, caso exista.

2 — O pedido será feito em impresso conforme modelo anexo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade e carta de condução;
- b) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia;
- c) Título de registo de propriedade ou outro documento que comprove o direito à posse do veículo.

3 — Os documentos referidos no número anterior devem ser devolvidos ao requerente, após anotação de conformidade com o original.

14.º

Mudança de residência ou de veículo

1 — O distintivo de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que o titular deixe de ter residência na zona respectiva ou aliene o veículo.

2 — A substituição do dístico de residente implica a entrega do anterior.

3 — A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do dístico e a perda do direito a novo distintivo durante um período compreendido entre um e três anos.

15.º

Furto ou extravio do dístico

Em caso de furto ou extravio do dístico de residente, deve o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal ou à concessionária, caso exista, sob pena de responder solidariamente pelos prejuízos resultantes da sua má utilização.

16.º

Falsificação do dístico de residente

Qualquer modificação ou falsificação do dístico de residente determina a sua anulação e a perda do direito a novo distintivo, sem prejuízo de procedimento criminal.

CAPÍTULO III

Sinalização

17.º

Sinalização da zona

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

2 — No interior das zonas, o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical nos termos legais.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

18.º

Fiscalização

1 — A Câmara Municipal ou a empresa concessionária que venha a ser criada para o efeito, poderá criar um corpo de vigilantes que desempenhará as seguintes funções:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas e forma de funcionamento dos equipamentos instalados;

- b) Fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento;
- c) Registar as infracções verificadas e comunicá-las às autoridades de fiscalização do trânsito, de acordo com o estabelecido no Código da Estrada.
- d) Notificar os infractores do teor da infracção verificada, advertindo-os da apresentação da respectiva infracção junto das autoridades de fiscalização do trânsito.

3 — As infracções previstas no número anterior deverão ser registadas e comunicadas através de formulário apropriado.

CAPÍTULO V

Infracções

19.º

Estacionamento proibido

1 — É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido na respectiva zona;
- c) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa ou dístico de residente;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou publicidade de qualquer natureza, salvo autorização especial da Câmara Municipal.

2 — As infracções ao disposto no presente artigo são puníveis nos termos do Código da Estrada.

20.º

Actos ilícitos

1 — É proibido destruir, danificar, desfigurar ou tornar inoperacionais os equipamentos instalados.

2 — A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou do dístico de residente será punida com coima de 25 euros a 125 euros.

3 — Quem infringir o n.º 1 do presente artigo sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

21.º

Revogação

São revogadas as normas sobre estacionamento nas ruas referidas no artigo 2.º do presente Regulamento.

22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

23.º

Tabela de Taxas

1 — Taxas de estacionamento — período máximo de permanência (quatro horas):

- Trinta minutos — 0,20 euros;
- Primeira hora — 0,50 euros;
- Segunda hora — 1 euro;
- Terceira hora — 2 euros;
- Quarta hora — 3 euros.

(Só serão admitidas fracções mínimas de quinze minutos).

2 — Dístico de residente — emissão anual do dístico de residente — 10 euros.

Modelo 1 (artigo 13.º, n.º 2)

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Borba:

Nome ...

Residente em ...

Titular do bilhete de identidade n.º ... e da carta de condução n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., vem por este meio requerer a V. Ex.ª se digne mandar emitir um dístico de residente válido para a zona ..., nos termos do artigo 11.º do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

Mais declara, sob compromisso de honra, que não dispõe de estacionamento no imóvel onde habita.

Espera deferimento.

A preencher pela CMB:

Declaro que foram apresentados todos os documentos previstos no artigo 13.º do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e que as cópias estão conforme o original.

O Funcionário ...

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso n.º 2777/2003 (2.ª série) — AP. — 1 — A Câmara Municipal de Braga torna público, em conformidade com o que se estabelece no artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicável por força do que se dispõe no artigo 94.º, n.º 1, do mesmo diploma, que, face ao deliberado em reunião de 6 do mês em curso, e tendo em vista os fundamentos a seguir enumerados, vai promover a alteração do Plano de Pormenor do Picoto:

- a) Necessidade de proceder a alterações à arquitectura do estabelecimento hoteleiro previsto e seus anexos de forma a adequá-lo à legislação em vigor;
- b) Alteração do programa inicial, substituindo a área comercial pela de habitação, adequando-o às actuais necessidades urbanas;
- c) Necessidade da consequente revisão das áreas de implantação, volumetria e organização espacial das construções previstas;
- d) Revisão dos limites desse instrumento de gestão territorial em virtude das intervenções entretanto efectuadas na encosta poente, para efeitos de realojamento.

2 — Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma, durante o prazo previsto para a alteração do referido Plano de Pormenor — 60 dias — poderão os interessados formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito daquele procedimento.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso n.º 2778/2003 (2.ª série) — AP. — Aristides Lourenço Sécio, presidente da Câmara Municipal do Cadaval, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo:

Torna público que a Câmara Municipal do Cadaval, em sua reunião ordinária realizada em 11 de Março de 2003, deliberou submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento do Parque de Campismo Rural da Serra de Montejuento.

Para o efeito, se publica, em anexo, o referido projecto de Regulamento, o qual se encontra disponível, durante o horário normal de expediente, na Secção Central desta Câmara Municipal, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 2550-103 Cadaval, convidando-se todos os interessados a formularem as observações e sugestões que entendam convenientes, as quais terão de ser apresentadas, por escrito, e durante o prazo atrás referido.

12 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio.*

Projecto de Regulamento do Parque de Campismo Rural da Serra de Montejuento

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

SECÇÃO I

Disposições genéricas

Artigo 1.º

Normas habilitantes

O presente Regulamento tem por normas habilitantes, os estatutos da Gescadaval, E. M., a Lei das Empresas Municipais e Intermunicipais (Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto), e a lei das autarquias (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

Artigo 2.º

Objectivo do parque de campismo

O parque de campismo rural da serra de Montejuento, destina-se à prática do campismo e caravanismo.

Artigo 3.º

Período de funcionamento

1 — O parque de campismo rural da serra de Montejuento, funciona no período de 1 de Maio a 30 de Setembro.

2 — Salvo o disposto no número seguinte, fora do período indicado no número anterior, nenhuma unidade poderá permanecer na zona de acampamento do parque.

3 — Fora do período de funcionamento estipulado no n.º 1 do presente artigo, poderá o parque funcionar mediante marcação prévia.

Artigo 4.º

Interdição de zonas

Sempre que se julgar conveniente determina-se:

- a) A proibição do ingresso de campistas ou de visitantes;
- b) O condicionamento da utilização e do período de permanência em certas zonas do parque;
- c) A específica localização das áreas destinadas a montagem de tendas e colocação de caravanas.

SECÇÃO II

Normas gerais de utilização

Artigo 5.º

Período de silêncio

1 — De domingo a quinta-feira o período de silêncio decorre entre as 23 e as 9 horas.

2 — Às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado o período de silêncio decorre entre as 24 e as 9 horas.

Artigo 6.º

Acesso ao parque de campismo

1 — Sem prejuízo do regime aplicável às visitas, a entrada no parque para fins diversos da prática de campismo, está condicionada pela obtenção prévia de autorização do responsável pelo parque.

2 — Sempre que solicitado, será necessária a apresentação dos cartões e fichas de identificação.

Artigo 7.º

Assinatura da ficha de inscrição

1 — Todo o utente titular é obrigado a assinar, no momento da entrada, a ficha de inscrição, na qual declara estar ciente das disposições do presente Regulamento e se compromete a cumpri-las.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a anulação da inscrição e a consequente proibição de permanência no parque.

3 — Os campistas que se encontrem no situação de incumprimento descrita no n.º 2 do artigo 7.º, não podem manter o seu material dentro do recinto do parque de campismo.

Artigo 8.º

Fiscalização das instalações dos campistas

1 — Sem prejuízo dos direitos dos utentes, sempre que achar conveniente, o responsável pelo parque poderá fiscalizar ou mandar proceder à fiscalização das instalações dos campistas.

2 — A fiscalização das instalações dos campistas destina-se a:

- a) Certificar se o disposto no presente Regulamento está a ser cumprido;
- b) Fazer cumprir as normas deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da admissão ao parque de campismo

Artigo 9.º

Requisitos para admissão

1 — Só é permitida a inscrição do campista titular e dos seus averbados, quando aquele for portador de algum dos seguintes documentos:

- a) Carta de campista nacional ou juvenil, emitida pela Federação Portuguesa de Campismo, validada pelo selo do ano em curso;
- b) Carta de campista internacional, emitida pela Federação Internacional de Campismo e Caravanismo, validada pelo selo do ano em curso;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a recepção de visitas e a entrada de material no parque de campismo, só se poderá verificar durante o período de funcionamento da recepção.

3 — Quando se verifique a chegada para acampamento após o encerramento da recepção e fora do período de silêncio, deverá o campista entregar ao vigilante do parque um dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, ficando obrigado a regularizar a sua inscrição após a abertura da recepção.

Artigo 10.º

Averbados

1 — Designam-se por averbados as pessoas que façam parte do agregado familiar do campista, nomeadamente cônjuge, filhos solteiros, pais e sogros.

2 — Cada campista titular só poderá fazer-se acompanhar de um máximo de cinco averbados.

Artigo 11.º

Admissão de menores

Só será autorizada a admissão de menores de 15 anos, quando estejam acompanhados de seus pais ou de outros adultos que por eles se responsabilizem.

Artigo 12.º

Conceito de visita

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se visita quem não se encontre munido de material de campismo.

Artigo 13.º

Admissão de visita

1 — A visita só poderá entrar no parque, durante o horário de funcionamento da recepção e, ainda, quando se verifiquem as seguintes condições:

- a) Estar acompanhada de um campista titular no acto de inscrição;
- b) Circular acompanhado do cartão de visita.

2 — Se a visita desejar pernoitar na instalação do campista titular visitado, deverá comunicar tal facto à recepção e proceder ao pagamento da componente taxa.

3 — Uma visita que pernoite e deseje abandonar o parque, deverá fazê-lo até às 12 horas da manhã seguinte, caso deseje permanecer terá que pagar nova taxa de visita.

4 — A visita entregará na recepção um documento de identificação, com fotografia, que lhe será devolvido quando deixar definitivamente as instalações do parque.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a senha de ingresso de visitas somente pode ser utilizada por um dia e no período de funcionamento da recepção.

Artigo 14.º

Responsabilidade

1 — Todos os visitantes estão sujeitos ao disposto no presente Regulamento.

2 — Quaisquer perturbações ou danos causados pelas visitas são da responsabilidade do campista titular visitado.

CAPÍTULO III

Artigo 15.º

Inscrição

1 — No acto de admissão, todo o campista deverá:

- a) Proceder à sua inscrição e à do seu agregado familiar;
- b) Depositar na recepção um dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;
- c) Proceder ao pagamento das taxas devidas pelo período que pretende ocupar o parque.

2 — O documento a que se refere a alínea b) do número anterior, será devolvido quando o campista sair definitivamente do parque.

3 — Após a inscrição, o rececionista entregará os correspondentes cartões de identificação das pessoas que pretendam entrar no parque, bem como as respectivas fichas de identificação do material registado.

Artigo 16.º

Campista titular da inscrição

1 — No acto da inscrição somente uma carta de campista, nacional ou internacional, ficará registada com a indicação de campista titular da inscrição, ainda que no mesmo agregado exista mais que um portador dos mencionados documentos.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por agregado o grupo de averbados do campista titular.

Artigo 17.º

Alterações

O utente deverá informar imediatamente a recepção quando se verificarem alterações dos seguintes elementos:

- a) Instalações;
- b) Número de averbados.

CAPÍTULO IV

Estadia no parque de campismo

Artigo 18.º

Fichas de identificação

1 — As fichas de identificação são obrigatoriamente afixadas no material instalado, em local bem visível.

2 — Quando não se proceda à afixação das fichas de identificação, considera-se ilegal a permanência no parque e o respectivo material é tido por abandonado.

3 — As fichas de identificação só podem ser utilizadas pelo campista titular da inscrição e seus averbados.

Artigo 19.º

Duração da estadia

1 — Nenhum campista poderá ocupar o parque por um período superior a 30 dias seguidos.

2 — A ultrapassagem deste prazo obrigará à saída do campista e à retirada do respectivo material.

3 — Ao campista nesta situação será permitida uma nova inscrição, até 15 dias seguidos, desde que existam vagas e não existam outros utentes em lista de espera.

Artigo 20.º

Cartões de identificação

1 — Os utentes do parque de campismo devem sempre fazer-se acompanhar do respectivo cartão de identificação.

2 — O mencionado cartão é pessoal e intransmissível, não podendo ser utilizado por qualquer outro utente.

Artigo 21.º

Extravio

Caso ocorra o extravio de cartões ou de fichas de identificação, são os seus titulares sujeitos a coima, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Áreas do parque

Artigo 22.º

Áreas delimitadas

1 — Toda a área do parque de campismo é passível de acampamento e encontra-se dividida em áreas delimitadas.

2 — Existirá uma área destinada exclusivamente à permanência de caravanas ou atrelados, com capacidade para seis unidades.

3 — A restante área do parque destina-se à instalação exclusiva de tendas, com um máximo de 24 unidades.

4 — Não é permitida a instalação de tendas nos lugares destinados a caravanas ou atrelados, nem o contrário.

5 — Para além do material estritamente destinado ao campismo, é proibida a instalação de quaisquer outros materiais, construções e vedações de qualquer ordem, a impermeabilização ou mobilização do solo, bem como o cultivo deste.

6 — Exceptua-se do disposto no número anterior o alisamento do terreno onde se pretenda montar tenda, realizado com enxada, e sem danificar quaisquer instalações do parque ou raízes de árvores.

Artigo 23.º

Lotação do parque

1 — A lotação máxima do parque é de 90 utentes, havendo lugar para 6 caravanas ou atrelados e 24 tendas.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres dos utentes

Artigo 24.º

Direitos dos utentes

Os utentes do parque têm os seguintes direitos:

- a) Utilizar as instalações do parque de acordo com o presente Regulamento;
- b) Conhecer previamente as taxas de utilização do parque;
- c) Exigir o comprovativo dos pagamentos efectuados;
- d) Exigir a apresentação do regulamento interno do parque;
- e) Exigir a apresentação do livro de reclamações.

Artigo 25.º

Deveres dos utentes

Os utentes do parque têm o dever de:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente Regulamento;
- b) Acatar todas as instruções do responsável pelo parque e da recepção;
- c) Comunicar à recepção ou ao responsável pelo parque quaisquer actos praticados por outros utentes que contrarie as disposições do presente Regulamento, mormente quando lesem o património do parque ou dos campistas;
- d) Instalar o seu equipamento de acordo com as instruções do responsável pelo parque, e por forma a obter um melhor aproveitamento do espaço disponível, e visando guardar uma distância mínima de 2 m em relação ao material dos outros campistas;
- e) Proceder ao pagamento das taxas devidas, e, bem assim, como dos prejuízos causados ao património do parque;
- f) Apresentar, sempre que lhes for exigido pelo responsável pelo parque os respectivos cartões de identificação;
- g) Cumprir os preceitos de higiene do parque;
- h) Entregar na recepção todos os objectos achados no parque.

Artigo 26.º

Responsabilidade dos titulares

É da responsabilidade dos titulares ou dos acompanhantes dos utentes menores, instruir os seus averbados sobre as normas contidas no presente Regulamento, nomeadamente no que concerne às normas de higiene, de segurança, de utilização dos balneários, de circulação de bicicletas e de protecção da natureza.

CAPÍTULO VII

Veículos

Artigo 27.º

Entrada de veículos motorizados

1 — Só poderão entrar no parque veículos motorizados de campistas registados, após autorização expressa do responsável pelo parque ou da recepção, e exclusivamente com o fim de proceder à carga e descarga do material de campismo.

2 — As operações de carga e descarga deverão ser executadas com o mínimo de incómodos possível para os restantes utentes, fora dos períodos de silêncio, e não se deslocando os veículos, em qualquer caso, a velocidades superiores a 10 km/h.

3 — Os veículos motorizados dos utentes e visitas estacionarão fora do recinto do parque, em local para tal destinado, sem que seja por isso devida qualquer taxa.

4 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, somente em situações de emergência comprovada será permitida a entrada de veículos no recinto do parque.

Artigo 28.º

Velocípedes

Dentro do parque, e dadas as dimensões deste, apenas é permitida a circulação de bicicletas transportadas à mão.

CAPÍTULO VIII

Instalação de energia eléctrica

Artigo 29.º

Instalação

1 — Só poderão ser ligadas à rede eléctrica as caravanas e reboques.

2 — A ligação das unidades atrás referidas deverá ser feita à tomada existente no marco que se encontra em cada um dos lugares destinados a caravanas e atrelados.

3 — O número de instalações a ligar a cada marco não poderá nunca ser superior ao número de tomadas nele existentes.

4 — Cada instalação não poderá ter ligados aparelhos que, quando em conjunto, ultrapassem a potência de 800 *watts*.

Artigo 30.º

Responsabilidades

1 — Os utentes são responsáveis pelas avarias nas instalações do parque causadas pelo mau estado do seu material eléctrico.

2 — Qualquer acidente de natureza pessoal ou material causado pelo mau uso do material do parque ou pelo mau estado do material do utente é da exclusiva responsabilidade deste.

3 — Os cabos eléctricos não podem, em caso algum ser enterados, independentemente de estarem ou não protegidos.

CAPÍTULO IX

Instalações e serviços

Artigo 31.º

Recepção e portaria

1 — O serviço de recepção e portaria funciona no edifício situado junto da entrada do parque.

2 — O horário de funcionamento encontra-se afixado no mesmo.

3 — Sempre que o utente saia temporariamente do parque é obrigado a deixar na portaria o seu cartão de identificação.

4 — Sempre que o utente entre no parque deverá levantar o seu cartão de identificação na portaria.

5 — Quando o campista abandonar definitivamente o parque deverá dirigir-se à recepção e liquidar as suas contas.

6 — O não cumprimento do número anterior permite ao responsável pelo parque impedir a saída do campista e respectivo equipamento.

Artigo 32.º

Equipamento

1 — Na portaria encontra-se disponível equipamento de primeiros socorros para ser utilizado pelos utentes que deles necessitem.

2 — A portaria encontra-se equipada com telefone público.

Artigo 33.º

Churrasqueira

1 — A churrasqueira existente destina-se a dar apoio aos utentes, para efeitos de confecção de alimentos grelhados.

2 — Por forma a garantir o bom funcionamento da churrasqueira, os utentes devem respeitar a ordem de chegada, e deixar o local limpo.

3 — A aquisição de carvão para o funcionamento da churrasqueira é da responsabilidade dos utentes.

4 — É expressamente proibido o corte de lenha, no parque ou fora deste, para alimentação da churrasqueira.

5 — Independentemente do número anterior, poderá o parque, quando mandar proceder à limpeza periódica das árvores, disponibilizar a lenha respectiva para uso dos utentes, situação em que esta será colocada junto do grelhador com um cartaz fazendo menção da disponibilidade para utilização.

Artigo 34.º

Bloco sanitário

1 — O bloco sanitário encontra-se dividido por forma a existir separação por sexos.

2 — A água quente existente no bloco destina-se exclusivamente para os duchos.

3 — As tomadas de corrente eléctrica destinam-se somente à utilização com secadores de cabelo e máquinas de barbear.

4 — Os baldes ou bacias com detritos orgânicos devem ser despejados nas sanitas e somente aí.

5 — Os lava loiças e tanques de roupa situam-se no bloco sanitário e só podem ser utilizados pelos campistas para esses fins.

6 — Junto ao local mencionado existem estendais e só nesse local é permitida a secagem de roupa.

7 — A direcção do parque não se responsabiliza por eventuais trocas ou desaparecimento de roupa.

Artigo 35.º

Contentores de resíduos sólidos

1 — Os contentores de resíduos sólidos destinam-se a servir de depósito de lixos aos utentes do parque.

2 — É proibido depositar resíduos fora dos contentores.

Artigo 36.º

Segurança contra incêndios

1 — O parque está provido de uma rede de combate a incêndios constituída por:

- a) Bocas de incêndio;
- b) Extintores de pó químico ABC e neve carbónica (sala das caldeiras).

2 — As bocas de incêndio destinam-se a ser utilizadas pelos bombeiros em caso de sinistro; os extintores deverão ser utilizados como primeira linha de ataque a um eventual fogo, quer pelo responsável do parque quer pelos utentes.

CAPÍTULO X

Objectos achados e material abandonado

Artigo 37.º

Objectos achados

1 — Todos os objectos achados devem ser entregues na recepção.

2 — Para os efeitos do número anterior, anotar-se-á, em livro próprio, o nome da pessoa que os encontrou e o nome do proprietário dos objectos quando estes forem devolvidos.

Artigo 38.º

Material abandonado

1 — Considera-se material abandonado todo aquele que se verifique numa das seguintes situações:

- a) Não se encontre devidamente identificado;
- b) Permaneça na zona livre no período de encerramento do parque;
- c) Não seja utilizado pelo seu proprietário por um período de tempo igual ou superior a seis meses.

2 — O material tido por abandonado será removido pelos serviços do parque de campismo.

Artigo 39.º

Pagamento de despesas

Quando a identidade do proprietário do material abandonado for conhecida, será aquele avisado por carta registada com aviso de recepção para que se proceda ao pagamento das despesas inerentes aos procedimentos decorrentes do abandono do material.

Artigo 40.º

Perda do material

1 — O material removido fica guardado pelo período máximo de 30 dias, contados da data de recepção da carta referida no artigo anterior.

2 — Findo o mencionado prazo, o material abandonado ficará ao dispor da direcção do parque.

3 — O material removido poderá ser levantado pelo seu proprietário, no prazo referido no n.º 1, cumpridos que forem os seguintes condicionamentos:

- a) Ter efectuado prova de que o material lhe pertence;
- b) Ter pago as despesas respeitantes à remoção e arrecadação do material.

CAPÍTULO XI

Responsabilidade dos utentes

Artigo 41.º

Ocorrências e danos

1 — A direcção do parque não se responsabiliza pela ocorrência de danos, furtos ou incêndios nos veículos, material ou outros objectos pertencentes aos utentes do parque de campismo.

2 — A direcção do parque não é, ainda, responsável pelos danos causados por intempéries, nem por quedas de árvores.

Artigo 42.º

Acidentes de viação

Qualquer acidente de viação ocorrido dentro do parque de campismo será, eventualmente, objecto de auto de notícia elaborado pelas entidades competentes, de acordo com o disposto no Código da Estrada.

CAPÍTULO XII

Proibições

Artigo 43.º

Interdição de acesso ao parque

1 — O acesso ao parque está interdito a:

- a) Indivíduos portadores de doenças infecto-contagiosas ou que possam prejudicar, de qualquer forma, a saúde pública;
- b) Campistas que se façam acompanhar de animais, designadamente de cães e gatos;
- c) Campistas que sejam portadores de qualquer substância tóxica ou que se encontrem sob o seu efeito ou em estado de embriaguez;
- d) Indivíduos portadores de arma de fogo, de pressão de ar ou de arremesso, com excepção de agentes de autoridade no exercício das suas funções.

2 — O acesso ao parque de campismo está, ainda, interdito a:

- a) Indivíduos que tenham sido expulsos por mau comportamento, desde que o seu mau comportamento conste do arquivo de fichas do parque;
- b) Indivíduos que, em estadias anteriores no parque, tenham tido condutas comprovadamente desrespeitadoras das normas deste Regulamento ou dos funcionários do parque;
- c) Campistas que se encontrem a cumprir castigo federativo, quando disso se tenha conhecimento.

Artigo 44.º

Procedimentos proibidos

1 — Sem prejuízo de outras proibições previstas no presente Regulamento, não é permitido aos utentes do parque de campismo:

- a) Fazer propaganda política, religiosa e comercial ou praticar publicamente qualquer culto, sem estar devidamente autorizado pelos responsáveis do parque;
- b) Exercer qualquer actividade profissional com excepção dos casos de assistência a doentes ou sinistrados;
- c) Afixar inscrições, avisos ou material de propaganda sem prévia autorização escrita dos responsáveis pela administração do parque;
- d) Transpor ou destruir as vedações existentes no parque;
- e) Introduzir clandestinamente pessoas no parque;
- f) Deixar as torneiras abertas ou contribuir, de qualquer forma, para a danificação das canalizações e de outras instalações;
- g) Jogar com bolas, ringues, malha ou similares;
- h) Retirar água quente dos chuveiros para outros fins que não sejam para os duches;
- i) Ligar mangueiras às torneiras existentes no parque com carácter de permanência.

2 — Por forma a proteger o ambiente natural do parque e a assegurar o lazer dos seus utentes é, do mesmo modo, proibido:

- a) Destruir ou molestar árvores ou arbustos, cortando-os ou perfurando-os, bem como utilizá-los para apoio de redes, cordas e fios, apoios de baloiços e espias de fixação de tendas;
- b) Fazer escavações no terreno;
- c) Instalar e utilizar aparelhos receptores de radiodifusão de forma a incomodar os demais utentes do parque;
- d) Utilizar os lava-louças e os tanques durante a hora do silêncio;
- e) Perturbar a hora do silêncio;
- f) Usar de linguagem ou praticar actos que não se enquadrem na boa educação e nos princípios de civismo;
- g) Realizar bailes ou quaisquer outras manifestações não autorizadas que possam perturbar o bom funcionamento do parque;
- h) Colocar estrados de madeira, pedras, tijoleira ou placas de cimento no solo ou mesmo dentro dos avançados;
- i) Colocar tapetes no solo, ou mesmo nos avançados, que obstem ao arejamento daquele;
- j) Ocupar o espaço existente entre a caravana e solo com qualquer tipo de material;
- k) Lavar veículos motorizados e barcos.

3 — No relacionamento com os funcionários do parque de campismo não é permitido aos utentes:

- a) Exigir daqueles qualquer tipo de serviço não contido nas suas funções;
- b) Entrar na zona destinada ao funcionamento dos serviços.

Artigo 45.º

Segurança e higiene

1 — Visando garantir a segurança dos utentes do parque de campismo é proibido:

- a) Utilizar cabos eléctricos a menos de 2 m do solo;
- b) Enterrar cabos eléctricos;
- c) Fazer fogo ao ar livre, fora dos locais para esse fim destinados;
- d) Deixar abandonados, durante a noite, candeeiros acesos, bem como outros objectos em local de passagem;
- e) Construir delimitações com espias, cordas, pedras, pinhas ou qualquer outro material;
- f) Utilizar espias com comprimento superior a 30 cm.

2 — Com o intuito de assegurar a existência de condições higieno-sanitárias no parque, estão os utentes proibidos de:

- a) Colocar resíduos sólidos fora dos recipientes para esse fim destinados, bem como abandonar lixo no terreno;
- b) Deixar sujo o local onde estiveram instalados;
- c) Abrir fossas e lançar, de dentro de caravana, água ou qualquer outro líquido, no terreno ou nos recipientes destinados aos resíduos;
- d) Utilizar os fontanários, chuveiros ou lava-pés para efectuar despejos ou para qualquer fim que não seja aquele a que são destinados;
- e) Lavar roupa ou louça fora dos locais destinados para esse fim;
- f) Fazer entrar ou assegurar a permanência de animais domésticos no parque.

CAPÍTULO XIII

Ílícito de mera ordenação social

Artigo 46.º

Regime geral

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, ao presente Regulamento é aplicável o regime geral das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 47.º

Participação à Federação Portuguesa de Campismo

O incumprimento do disposto no presente Regulamento, por parte dos titulares de carta nacional ou juvenil, poderá determinar, ainda, a participação à FPC para efeitos de processo disciplinar.

Artigo 48.º

Regime florestal

O parque de campismo rural da serra de Montejunto está sujeito ao regime florestal, pelo que todos os actos atentatórios da lei serão punidos pelas autoridades oficiais, sem prejuízo das sanções previstas no presente Regulamento e no estatuto da FPC, aprovado em 25 de Janeiro de 1997.

Artigo 49.º

Admoestação

1 — Sempre que a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, será proferida uma admoestação.

2 — A admoestação será proferida, por escrito, ao infractor.

Artigo 50.º

Coimas

1 — Quando se verifique a violação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 50 euros e o máximo de 250 euros.

2 — Sempre que ocorra violação do disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 14.º, será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 5 euros e o máximo de 25 euros.

3 — Face à infracção do preceituado no artigo 15.º, n.º 1, do presente Regulamento, será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 50 euros.

4 — O incumprimento do preceituado no artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, é punido com coima graduada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 50 euros.

5 — Sempre que ocorra violação do disposto no artigo 21.º será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 2,50 euros e o máximo de 5 euros, por cada cartão extraviado.

6 — O incumprimento do preceituado no artigo 22.º é punido com coima graduada entre o mínimo de 50 euros e o máximo de 100 euros.

7 — Sempre que ocorra violação do disposto do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 50 euros.

8 — A infracção do artigo 28.º é punida com coima graduada entre o mínimo de 5 euros e o máximo de 25 euros.

9 — Sempre que se verifique violação do disposto no artigo 29.º, é o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 50 euros.

10 — Sempre que se verifique violação do disposto no artigo 33.º, é o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 50 euros.

11 — O incumprimento do preceituado no artigo 34.º, é punido com coima graduada entre o mínimo de 5 euros e o máximo de 25 euros.

12 — A inobservância do preceituado no artigo 35.º, é punida entre o mínimo de 10 euros e o máximo de 25 euros.

13 — Quando ocorra a violação do disposto nos artigos 44.º, n.ºs 1 e 2, e 45.º, n.ºs 1 e 2, é o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 5 euros e o máximo de 50 euros.

14 — As coimas estabelecidas no presente Regulamento serão atualizadas anualmente, em função do índice de aumentos da função pública do ano anterior.

CAPÍTULO XIV

Taxas e disposição final

Artigo 51.º

Taxas

1 — As taxas diárias de utilização do parque de campismo municipal constam da tabela afixada na recepção do parque.

2 — Os portadores de carta de campista nacional beneficiam de uma redução de 40%, na época baixa e de 20% na época alta, no montante das taxas, desde que aquele documento seja apresentado no acto de inscrição.

3 — Para fins do presente Regulamento considera-se «época alta», o período de tempo que decorre de 1 de Junho a 30 de Setembro e época baixa o restante.

4 — As taxas poderão ser consultadas no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas respeitantes à utilização do parque de campismo são liquidadas, mensalmente, no período de 1 a 10 do mês seguinte ao da permanência do responsável pelo seu pagamento.

2 — Quando o utente se retire, definitivamente, do parque de campismo terá de proceder ao pagamento imediato das taxas devidas.

3 — Caso o utente não cumpra o disposto nos n.ºs 1 e 2 será proibida a sua entrada no parque.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Tabela de preços

Taxas (tarifs/rates/preise)

Descrição (diárias)	Preço (em euros)
1 — Por pessoa (<i>person, personne, person</i>):	
Até 10 anos	0.50
Mais de 10 anos	2.00
2 — Tenda (<i>tent, tente, zelte</i>):	
Tenda canadiana	2.00
Tenda familiar	3.00
3 — Caravana/autocaravana/atrelado tenda	3.00
4 — Avançado mais cozinha (até 6 m ²)	1.00
5 — Visita (<i>visit</i>)	2.00
6 — Electricidade (<i>electricity, electricité, licht</i>)	1.00
7 — Duche (<i>showers, douche, duschen</i>)	grátis

Notas:

1.ª Material desocupado em Julho e Agosto sofre uma taxa agravada de 100%.

2.ª Estes valores serão actualizados anualmente em função do índice de aumentos da função pública do ano anterior.

Descontos:

- Época baixa (1 de Outubro a 30 de Abril) — 20%;
- Portadores da CCN ou CCI — 20%;
- Sócios do CCC — 20% ou 50% se for um grupo mínimo de 10 pessoas;
- Portadores do cartão municipal do idoso — 20%;
- Grupos organizados de escolas, escuteiros ou outras associações legalmente constituídas — 50%;
- Grupo organizados de mais de 10 pessoas — 20%;
- Portadores de cartão jovem — 20%.

Nota. — Os descontos não são cumulativos.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 2779/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal, por meu despacho de 12 de Junho de 2002, foi admitida ao serviço em regime de contrato a termo certo, pelo prazo de um ano, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, Clara Maria Santos Sousa, na categoria de auxiliar administrativo.

10 de Julho de 2002. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Aviso n.º 2780/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal, por meu despacho de 30 de Dezembro, foram admitidos ao serviço em regime de contrato a termo certo, pelo prazo de um ano, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os seguintes trabalhadores:

Helena Maria Virtudes Morgado Dionísio — auxiliar administrativo.

Ismael da Conceição Ferreira — auxiliar administrativo;

Rakel Inácio — auxiliar administrativo.

3 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 2781/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis.* — Atílio dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo que, durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis, aprovado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, na sua reunião ordinária realizada em 14 de Fevereiro de 2003.

O processo pode ser consultado na secretaria municipal, durante o horário normal de funcionamento, e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de Regulamento poderão ser formulados, por escrito, no prazo atrás citado.

Este projecto pode ainda ser consultado através do portal www.carregal.digital.pt.

7 de Março de 2003. — O Presidente Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Nota justificativa

Mediante a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, foram transferidas para os municípios as competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma foi alvo de críticas pelas entidades representativas do sector, nomeadamente por atribuir aos municípios os poderes para, através de regulamentos, fixarem o regime de

atribuição e exploração de licenças de táxis, o que podia dar azo à criação de tantos regimes quantos os municípios existentes, pela omissão de um regime sancionatório das infracções ao exercício da actividade de táxis e ainda pela duvidosa constitucionalidade de algumas normas, daí a necessidade da sua revogação.

Após a revogação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o qual comete aos municípios responsabilidades nos domínios do acesso e organização do mercado, bem como poderes de fiscalização e em matéria contra-ordenacional, da actividade de transporte em táxi.

Salientam-se, no âmbito de acesso ao mercado, as competências das câmaras municipais para o licenciamento dos veículos, a fixação do contingente e a atribuição de licenças mediante concurso público.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento. Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete ao presidente da Câmara a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas.

Realçam-se, ainda, as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional, da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Assim, vem a Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública a seguinte proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, a qual será posteriormente submetida a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em execução do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Carregal do Sal.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente Regulamento a organização e acesso ao mercado de prestação dos serviços de transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, abreviadamente designados por transportes em táxi, definindo-se os termos gerais dos programas de concurso, os regimes de estacionamento, a fiscalização e regime sancionatório aplicável em sede das competências atribuídas à Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT — Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará.

3 — O alvará é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT — Direcção-Geral de Transportes Terrestres procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

5 — As empresas devem comunicar à DGTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

6 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

7 — A actividade de transporte em táxi pode ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, explorassem na indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do RTA — Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará mencionado no n.º 2 até 31 de Dezembro de 2002, comprovando possuir os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

Artigo 5.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 6.º

Regime e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Carregal do Sal é permitido apenas o regime de estacionamento fixo.

2 — Poderá a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá determinar locais de estacionamento temporário dos táxis, em locais diferentes dos fixados e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Essas deliberações da Câmara Municipal serão tornadas públicas por competente edital que será afixado nos lugares de estílo.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis no município constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara

Municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — Na presente data, os contingentes são os mencionados no anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

3 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia ou para um conjunto de freguesias.

4 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município de Carregal do Sal.

5 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aquando da sua fixação.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 8.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são os estabelecidos em legislação específica.

Artigo 9.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente capítulo.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada, pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feito por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Podem também concorrer, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão legalmente definidas.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para o efeito de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou conjunto de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou conjunto de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional e num de circulação

local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis, contados da publicação no *Diário da República* do correspondente aviso.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nos Paços do Município.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa do concurso define os termos a que este obedece e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do local de recepção de candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.

2 — Os candidatos deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores, perante o Estado, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também se apresentados os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade comercial.

5 — O programa de concurso poderá estabelecer outros requisitos de admissão ao mesmo.

Artigo 15.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria no serviço municipal por onde corra o processo, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até à data limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo aprovado pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, são exigidos os documentos a que alude o n.º 4 do artigo 14.º do presente Regulamento, além do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização da sede social ou do domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização da sede social ou do domicílio em freguesia da área do município;
- Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- Localização da sede social ou do domicílio em município contíguo;
- Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, e antes de proferir a decisão final, procede à audiência dos concorrentes nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as alegações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que atribui a licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 9.º e 20.º deste Regulamento;
- No caso de concorrentes individuais, o prazo para obtenção de licenciamento para o exercício da actividade;
- Prazo para o início da exploração.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes do diploma legal respectivo.

2 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença será emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado pelos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT — Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 40.º deste Regulamento;
- Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças previstas no artigo 39.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença e por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças (anexo II que faz parte integrante deste Regulamento).

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho da DGTT.

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
- Quando houver substituição do veículo;
- Sempre que haja abandono do exercício da actividade.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação revogada, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando-se para o efeito a tramitação prevista no artigo 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova de emissão do alvará, no prazo máximo de 30 dias úteis após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da sua renovação, sob pena de caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão de licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Diário da República* e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante das forças de segurança existente no município;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre os órgãos das autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 25.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 26.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de

exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 27.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 28.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 29.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 30.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 31.º

Deveres do motorista de táxi

Constituem deveres do motorista de táxi:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães-guia de passageiros invisuais e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula

- do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 10 euros;
 - o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
 - p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
 - q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
 - r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
 - s) Não fumar quando transportar passageiros;
 - t) Respeitar a tomada de passageiros pela ordem de chegada ao local de estacionamento.

CAPÍTULO VI

Regimes especiais

Artigo 32.º

Regime especial

Nos casos em que o transporte em táxi tenha natureza predominantemente extra-concelhia, designadamente no de coordenação deste serviço com terminais de transporte terrestre, aéreo, marítimo ou intermodal, pode o director-geral de Transportes Terrestres fixar, por despacho, contingentes especiais e regimes de estacionamento.

Artigo 33.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas fora do contingente, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição, fora do contingente, de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 34.º

Veículos turísticos e isentos de distintivos

1 — O regime de acesso à actividade previsto no capítulo II do presente Regulamento aplica-se às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos.

2 — O regime aplicável ao acesso e organização do mercado será objecto de regulamentação especial.

Artigo 35.º

Transportes colectivos em táxi

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres pode autorizar a realização de transportes colectivos em táxi, em condições a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas ou a atribuir por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento:

- a) A Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- b) A Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- c) A Guarda Nacional Republicana.

2 — A Câmara Municipal é competente para fiscalizar a falta de exibição do certificado de aptidão profissional, o exercício ilegal da profissão de motorista e a violação dos deveres do motorista de táxi, embora o processamento das respectivas contra-ordenações, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias seja da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 6.º do presente Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 8.º do presente Regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 26.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 5.º

2 — É da competência do presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no número anterior e a aplicação das respectivas coimas.

3 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante participação das entidades fiscalizadoras ou denúncia particular.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista no n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão republicada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias úteis após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 41.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação em edital afixado nos lugares de estilo.

ANEXO I

Contingente (artigo 7.º do Regulamento)

Freguesia de Beijós — 3 lugares.
Freguesia de Cabanas de Viriato — 4 lugares.
Freguesia de Currelos (sede do concelho) — 8 lugares.
Freguesia de Oliveira do Conde — 5 lugares.
Freguesia de Papízios — 1 lugar.
Freguesia de Parada — 1 lugar.
Freguesia de Sobral — 1 lugar.

ANEXO II

Taxas e Licenças

A — Exercício da actividade

1 — Emissão de licença de transporte em táxi — 250 euros.
2 — Emissão de licença de veículo — 200 euros.
3 — Transmissão da licença — 125 euros.
4 — Substituição da licença — 100 euros.
5 — Averbamentos, por cada:
5.1 — De sede ou residência — 50 euros;
5.2 — De nome ou designação social — 50 euros;
5.3 — Outros averbamentos — 50 euros.
6 — Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos — 50 euros.

B — Publicidade

1 — Por painel, por viatura e por ano:
a) No exterior — 100 euros;
b) No interior, mas visível do exterior — 50 euros.

Aprovado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 14 de Fevereiro de 2003.

Aviso n.º 2782/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.* — Atílio dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo que, durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública, aprovado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, na sua reunião ordinária realizada em 14 de Fevereiro de 2003.

O processo pode ser consultado na secretaria municipal, durante o horário normal de funcionamento, e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de Regulamento poderão ser formulados, por escrito, no prazo atrás citado.

Este projecto pode, ainda, ser consultado através do portal www.carregal-digital.pt.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

Em resultado do crescimento e desenvolvimento das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida, do crescimento demográfico e do aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se dotar o município de Carregal do Sal com adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos.

Tal regulamentação constitui um instrumento legal, de carácter pedagógico e preventivo mas também directivo no que respeita à problemática das gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, e procura dar um contributo significativo para obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida e para aplicar em todo o território municipal, o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Base do Ambiente.

Face ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos urbanos cabe aos municípios ou às associações de municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, competência esta que, neste município, é partilhada com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

Cabe agora à Câmara Municipal de Carregal do Sal e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, assegurando ainda a primeira em colaboração com as juntas de freguesia, a limpeza geral da área territorial do município e a segunda o destino final dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 1 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos — a seguir designados por RSU — e a higiene pública na área do município de Carregal do Sal.

Artigo 2.º

Competências

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão define o sistema de tratamento, valorização e destino final dos RSU produzidos na área do município de Carregal do Sal.

2 — Compete à Câmara Municipal de Carregal do Sal e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a recolha indiferenciada de RSU.

3 — À Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão compete assegurar a recolha selectiva, transporte e destino final das fracções valorizáveis de RSU.

4 — À Câmara Municipal de Carregal do Sal compete organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os outros espaços públicos e ainda zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços privados não edificados.

5 — A Câmara Municipal sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública, pelas juntas de freguesia ou mediante concessão de contrato, por empresas acreditadas para o efeito.

Artigo 3.º

Responsabilidades

1 — Para efeito do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no município de Carregal do Sal:

a) A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;

- b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a RSU;
- c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a RSU;
- d) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

5 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os municípios do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição de resíduos sólidos

Define-se resíduos sólidos como qualquer substância ou objecto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se RSU como os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais de unidade prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se RSU os seguintes:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios;
- d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
- e) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;

- g) Resíduos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- h) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 6.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados nas actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos sólidos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos sólidos provenientes de construções ou demolições, constituídos por calçadas, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- l) Resíduos verdes especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, não provêm de habitações unifamiliares e plurifamiliares e cuja produção quinzenal correspondente a um produtor seja superior a 1100 l;
- m) Resíduos de extracção de inertes — resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultados da exploração de pedreiras;
- n) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- o) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de RSU.

Artigo 7.º

RSU valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 — No município de Carregal do Sal, são considerados RSU valorizáveis e portanto passíveis de recolha selectiva os resíduos de embalagem e outros em cuja composição se encontrem fracções valorizáveis.

3 — Define-se resíduo de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 9.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicas:

- a) Produção;
- b) Remoção;
- c) Deposição:

Deposição selectiva;
Deposição indiferenciada.

- d) Recolha:

Recolha selectiva;
Recolha indiferenciada.

- e) Transporte;
- f) Armazenagem;
- g) Transferência:

Estação de transferência.

- h) Valorização ou recuperação;
- i) Tratamento;
- j) Eliminação.

Artigo 10.º

Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes:

- a) Define-se local de produção como o local onde se geram RSU;

- b) Define-se produtor como qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

- c) Define-se detentor como qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, em cujo conceito se integra ainda a limpeza pública.

3 — Define-se deposição como o conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a fim de serem recolhidos:

Deposição selectiva é o acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;

Deposição indiferenciada é o acondicionamento adequado dos RSU não separados por espécie ou material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito.

4 — Recolha consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte, em que:

Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte.

5 — Transporte é qualquer operação que vise transferir os RSU, dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

6 — Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

7 — Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

8 — Define-se estação de transferência como o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação.

9 — Define-se valorização como o conjunto de operações que visem o reaproveitamento das fracções dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos selectivamente.

10 — Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

11 — Define-se eliminação como quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 11.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO IV

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de RSU

Artigo 12.º

Sistemas de deposição de RSU

1 — Os RSU são depositados em recipientes próprios, nos locais apropriados, nos dias e horas definidos.

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município de Carregal do Sal o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície ou semi-enterrados localizados na via pública.

Artigo 13.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamentos devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva, de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento segundo o prescrito nos planos de ordenamento da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pelo município a pedido do loteador.

3 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição indiferenciada referidos no n.º 2, que poderá, em alternativa, pagar à Câmara Municipal de Carregal do Sal a importância correspondente ao custo respectivo.

4 — Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Carregal do Sal de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros, aprovada.

5 — Os equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação a pedido do loteador.

6 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) referidos no n.º 1, que poderá, em alternativa, pagar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a importância correspondente ao custo respectivo.

7 — É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

Artigo 14.º

Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar.

2 — É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

- Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- Sector de serviços;
- Edifícios mistos;
- Estabelecimentos de ensino;
- Estacionamento de veículos;
- Hotéis ou estabelecimentos similares;
- Unidades de uso industrial;
- Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a Câmara Municipal de Carregal do Sal pode exigir o seu encerramento e a respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura prever a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da respectiva divisão da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 16.º

Recipientes para deposição de RSU

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RSU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 800 l, 1000 l, 1100 l, 3000 l e 5000 l e colocados nos espaços públicos.
- b) Outro equipamento de utilização colectiva existentes ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Equipamento de deposição com capacidade de 1000 l e 2500 l — ecopontos — distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos, em áreas específicas do município;
- b) Outros equipamentos destinados à deposição selectiva que vierem a ser adaptados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para efeitos de deposição selectiva define-se:

Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;

Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;

Compostores individuais — equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados adoptados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, é considerado tara perdida e removido conjuntamente como os RSU.

5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir directamente à Câmara Municipal ou através das juntas de freguesia, a

colocação de contentores e ou papeleiras, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente em número insuficiente.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva definidos no n.º 2 do artigo 16.º, os produtores devem utilizá-los para a deposição das fracções valorizáveis dos RSU a que se destinam.

Artigo 18.º

Propriedade dos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º são propriedade da Câmara Municipal de Carregal do Sal sendo fornecidos por esta ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 3 do artigo 13.º

2 — Os equipamentos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 16.º são propriedade da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e por esta fornecidos ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 6 do artigo 13.º

3 — A substituição dos equipamentos de deposição indiferenciada distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 15.º

4 — A substituição dos equipamentos de deposição selectiva distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 19.º

Utilização de equipamentos de deposição

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os municípios devem:

- a*) Acondicionar os RSU em sacos de plástico fechados;
- b*) Fechar a tampa do contentor;
- c*) Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 20.º

Localização dos equipamentos de deposição

1 — É da competência da Câmara Municipal de Carregal do Sal, ouvidas as juntas de freguesia, decidir sobre a localização de contentores, papeleiras e ecopontos.

2 — Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos RSU

Artigo 21.º

Horário de Deposição dos RSU

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

- a*) Entre as 11 e as 21 horas nas zonas em que se efectua a recolha em horário nocturno;
- b*) Entre as 16 e as 6 horas nas zonas em que se efectua a recolha em horário diurno;
- c*) A qualquer hora, nos equipamentos destinados à deposição selectiva;
- d*) Para efeitos do disposto nas anteriores alíneas *a*) e *b*), compete à respectiva divisão propor a definição e alteração dos horários e os locais, a publicitar através de editais, onde se procederá à recolha diurna e nocturna dos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública.

2 — Não é permitida a deposição de resíduos nos contentores de deposição indiferenciada aos domingos nas zonas abrangidas por recolha não diária em horário diurno.

SECÇÃO III

Remoção nos RSU

Artigo 22.º

Serviço de recolha e transporte dos RSU

1 — Todos os utentes do município de Carregal do Sal são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por estas entidades.

2 — Se os municípios encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal ou a junta de freguesia.

3 — À excepção da Câmara Municipal de Carregal do Sal, da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 23.º

Categorias da recolha de RSU

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal — quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU contidos nos contentores a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;

Recolha especial — quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que pelo seu volume e ou peso não possam ser objecto de remoção normal, com pagamento de tarifa a definir pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 24.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Carregal do Sal a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 25.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de resíduos verdes urbanos deve:

- a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade; ou
- b) Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — O detentor de resíduos verdes urbanos que não possua os meios necessários e adequados para o cumprimento de uma das alíneas do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Carregal do Sal a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

7 — Tratando-se de ramos de árvores estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 0,5 m de comprimento.

8 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá não recolher os resíduos.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 26.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição colectiva de RSU existentes na via pública com excepção para as papeleiras.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 27.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, terra e lama, para além da remo-

ção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 28.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatização, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 29.º

Processo de limpeza de terrenos privados

1 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entender por mais adequado, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Carregal do Sal se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

2 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

3 — Os muros terão a altura mínima de 1,20 m e a máxima de 2 m, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.

4 — As vedações de madeira terão a altura de 2 m e serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado.

5 — Em alternativa aos n.ºs 2, 3 e 4, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 30.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Carregal do Sal notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 31.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 6.º deste Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 32.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, contratar com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou com empresas devidamente autorizadas para a realização dessas actividades.

Artigo 33.º

Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — Compete à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão efectuar a gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU produzidos na área do município de Carregal do Sal, no respeito pelas normas legais por que são regidos este tipo de resíduos.

2 — A remoção dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU referidos no artigo anterior será efectuada mediante requerimento dos respectivos produtores, à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a instrução do processo originado pelo requerimento referido no número anterior e contratar com os requerentes os termos da prestação do serviço.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 34.º

Remoção de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável indique que tipo de solução final irá dar aos resíduos produzidos e os equipamentos a utilizar.

Artigo 35.º

Responsabilidade pela remoção de entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, resíduos definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m³ podem solicitar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou a entidades privadas devidamente licenciadas para o efeito, a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

3 — O promotor de obra em habitações unifamiliares ou plurifamiliares cuja produção de entulho não exceda 1 m³ deve remover o entulho em boas condições de segurança e salubridade e depositar os resíduos no ecocentro.

4 — Para a situação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Carregal do Sal poderá, perante solicitação nesse sentido, analisar caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à remoção dos entulhos, sendo este serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

5 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

6 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 36.º

Actividade de remoção de entulhos

O exercício da actividade de remoção de entulhos com volume superior a 1 m³, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 35.º, na área do município de Carregal do Sal, obedece às disposições da presente secção.

Artigo 37.º

Requerimento de remoção de entulhos

Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento à Câmara Municipal de Carregal do Sal, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do requerente — nome ou denominação social;
- Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- Área do local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas.

Artigo 38.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 39.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

- Contentores standardizados com 2,5 m³, 5 m³ ou de outra capacidade homologada;
- Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e número de telefone do proprietário do contentor bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 40.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao estacionamento, referido na alínea f) do artigo 37.º do presente Regulamento, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

2 — A localização da área destinada ao estacionamento referido no número anterior, deverá ser afastada de habitações, escolas, centros de apoio social, centros de saúde e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido tráfego e de dimensão tal que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam obstáculos ao trânsito nem ponham em causa a segurança de peões.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos, exceptuando-se as situações devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 41.º

Autorização da actividade

1 — O exercício da actividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, desde que se verifique o preceituado nos artigos 36.º a 40.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo 38.º deste Regulamento.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Carregal do Sal, através da respectiva divisão, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea e) do artigo 38.º, e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 38.º, com a respectiva documentação.

Artigo 42.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulho só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 39.º do presente Regulamento.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 43.º

Remoção de entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

SECÇÃO III

Sucata e veículos abandonados

Artigo 44.º

Depósitos de sucata

1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal de acordo e forma com o disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

3 — Os proprietários das sucatas podem celebrar protocolos com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a remoção e depósito das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

Artigo 45.º

Veículos abandonados e sua remoção

1 — Considera-se veículo em estacionamento indevido ou presumivelmente abandonado:

- O veículo que se encontre nas condições previstas no artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro;
- O veículo, máquina ou outro qualquer tipo de veículo que apresente sinais exteriores visíveis de degradação que impossibilite a deslocação pelos seus próprios meios e que prejudique de alguma forma, a segurança, a higiene e a limpeza dos locais de estacionamento na via pública por prazos superiores aos previstos no Código da Estrada.

2 — O veículo que se encontre nas situações descritas no n.º 1 será referenciado e identificado pelas autoridades competentes, removido para instalações municipais onde ficará parqueado e o seu proprietário notificado para o levantar nos termos previstos nos artigos 171.º a 175.º do Código da Estrada.

3 — O veículo removido nos termos do número anterior pode ser reclamado e levantado pelo respectivo proprietário ou seu representante, dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 171.º do Código da Estrada, mediante comprovativo do pagamento da coima e taxas devidas.

4 — No caso de um veículo não ser reclamado nos prazos previstos no número anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Carregal do Sal nos termos do n.º 4 do artigo 171.º do Código da Estrada.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, ficando, no entanto, sujeito ao pagamento da taxa devida à remoção do veículo.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 46.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete à Guarda Nacional Republicana e aos diferentes sectores de fiscalização da Câmara Municipal de Carregal do Sal, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho.

2 — As autoridades policiais podem acionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 47.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

2 — À Câmara Municipal de Carregal do Sal compete a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 48.º

Remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 49.º a 54.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 49.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder metade do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos do artigo 48.º e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos, provisoriamente, os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

Artigo 50.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Carregal do Sal, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 51.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos no interior dos equipamentos de deposição;
- b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi-doméstico (gatos, cães e pombos) no meio urbano;
- c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;
- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- f) Matar, deparar, pelar ou chauscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;

- h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
- j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
- l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 26.º;
- m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
- n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
- p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
- q) Deixar que os cães ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa inválida;
- r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
- t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
- w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja, bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
- x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
- y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
- z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
- bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
- cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
- dd) Varrer detritos para a via pública;
- ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compositor individual sem criar situações de insalubridade;
- ff) Apascentar gado bovino, cavalariço, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;

- hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
- kk) Colocar publicidade sem autorização do município;
- ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *l)* e *q)* do número anterior são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *m)* a *p)* e de *r)* a *ll)* são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, será aplicada a coima de meio a um salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de um até cem vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 52.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU definidos no artigo 16.º que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- c) A utilização pelos municípios de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou acordados com as mesmas entidades, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
- e) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, por pessoa alheia a esse mesmo local;
- f) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- g) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU, colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;
- h) Depositar nos ecopontos, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;
- i) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
- j) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
- k) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública, fora dos horários estabelecidos no artigo 21.º;
- l) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal de Carregal do Sal ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h)* a *l)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 53.º

Infracções contra a deficiente deposição de RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanqueidade e higiene;
- b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
- c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;
- d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *e)* do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;
- e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *f)* do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 54.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
- b) Impedir, por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) O exercício não autorizado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal da actividade de recolha selectiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 55.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 39.º;
- b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 32.º deste Regulamento;
- c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 32.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo da

Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do artigo 32.º deste Regulamento;

- e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos no artigo 6.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
- f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
- g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
- h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal de Carregal do Sal ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão;
- i) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 43.º deste Regulamento;
- k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
- l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- m) Abandonar na via pública objectos volumosos fora de uso tal como são definidos na alínea j) do artigo 6.º do presente Regulamento, como móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
- n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de um quinto a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a o) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Carregal do Sal pode proceder à remoção e parqueamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

- a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;
- b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
- c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 43.º deste Regulamento;
- d) A remoção e eliminação dos resíduos e o parqueamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 56.º

Infracções relativas a edificações

As instalações construídas em desacordo com o artigo 13.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
- b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Artigo 57.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 47.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 58.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Carregal do Sal avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 59.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 60.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Carregal do Sal procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 61.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Aviso n.º 2783/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta autarquia celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

António Correa — carregador, com o vencimento de 409,64 euros, com início a 3 de Fevereiro de 2003 e fim a 2 de Fevereiro de 2004.

Carla Isabel dos Santos Correia Coito — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 19 de Fevereiro de 2003 e fim a 18 de Fevereiro de 2004.

Laura Maria Marques Conde Rocha — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 12 de Fevereiro de 2003 e fim a 11 de Fevereiro de 2004.

Maria Albertina Maria Bexiga — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 17 de Fevereiro de 2003 e fim a 16 de Fevereiro de 2004.

Sandra Margarida Blanco Gaspar — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 3 de Fevereiro de 2003 e fim a 2 de Fevereiro de 2004.

Sérgio Miguel Piteira Romão — fiscal municipal de 2.ª classe, com o vencimento de 595,83 euros, com início a 3 de Fevereiro de 2003 e fim a 2 de Fevereiro de 2004.

Tiago Gaspar Pereira — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 12 de Fevereiro de 2003 e fim a 11 de Fevereiro de 2004.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

Aviso n.º 2784/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta autarquia renovou os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Lucília Maria Carvalho Xavier — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 4 de Março de 2003 e fim a 3 de Março de 2004.

Maria Manuela Patrício V. S. Duarte — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 4 de Março de 2003 e fim a 3 de Março de 2004.

Maria de Fátima S. Mila Lino — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 1 de Abril de 2003 e fim a 31 de Março de 2004.

Maria Elisabete G. João Marques — auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 381,71 euros, com início a 12 de Março de 2003 e fim a 11 de Março de 2004.

Sónia Maria Pêgo Valente — auxiliar de administrativo, com o vencimento 381,71 euros, com início a 1 de Abril de 2003 e fim a 31 de Março de 2004.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Caldas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Editais n.º 304/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento da Venda Ambulante do Município de Coimbra.* — Manuel Augusto Lopes Rebanda, vereador da Câmara Municipal de Coimbra:

Torna público, no uso de competência delegada e nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara e a Assembleia Municipais aprovaram em 13 de Janeiro de 2003 e 26 de Fevereiro de 2003, respectivamente, o Regulamento da Venda Ambulante do Município de Coimbra, cujo teor é o seguinte:

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade da venda ambulante na área do município de Coimbra data de 1990. No entanto, ao longo deste tempo, tem-se vindo a verificar que, na prática, tal regulamentação se reveste de uma certa exiguidade e mostra-se desajustada com a realidade, pelo que, se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a nova legislação em vigor, clarificando e aperfeiçoando também os direitos e os deveres dos vendedores ambulantes.

Desde a vigência da regulamentação anterior verifica-se, sobretudo, uma enorme dificuldade em conjugar as disposições legais com os interesses das pessoas que exercem a actividade de venda ambulante e outras actividades comerciais de carácter fixo ou instaladas em estabelecimentos, gerando-se, como consequência, um conflito que em muito dificulta a sua aplicabilidade ou eficácia.

Igualmente, a extinção de muitos dos locais fixos de venda que foram, ao longo dos últimos anos, substituídos e ocupados por edificações, justifica uma nova regulamentação da venda ambulante.

Este Regulamento visa proporcionar aos municípios uma gestão mais aberta e eficaz da venda ambulante, dotando o município de um instrumento que controle todo o fenómeno desta actividade

na sua área territorial, evidenciando as responsabilidades tanto da autarquia como dos municípios, prevendo ainda os meios que venham a disciplinar e garantir o cumprimento das regras de convivência no âmbito em apreço.

Em cumprimento do preceituado no n.º 3 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento foi submetido a inquérito público que decorreu entre 9 de Outubro e 13 de Novembro de 2002.

CAPÍTULO I

Lei habilitante, âmbito de aplicação, definições e conceitos

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), alterados pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício de venda ambulante na área do município de Coimbra, regula-se pelo disposto no presente Regulamento e demais disposições aplicáveis.

2 — Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, são considerados vendedores ambulantes os que:

- Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- Fora dos mercados municipais e em locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na sua comercialização meios próprios, ou outros que sejam colocados à sua disposição pela autarquia;
- Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, seja por lugares do seu trânsito, seja em lugares fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos locais dos mercados municipais;
- Utilizando unidades móveis, designadamente veículos, *roulotes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, nelas confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de acordo com as regras higio-sanitárias e alimentares em vigor.

Artigo 4.º

Exercício da venda ambulante

1 — A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou com carácter essencialmente ambulatório.

2 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da actividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos seus mandatários e aos que exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser exercida por interposta pessoa.

3 — É proibida a venda ambulante à actividade comercial por grosso.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 5.º

Da actividade de vendedor ambulante

1 — A emissão do cartão de vendedor ambulante e a sua renovação só são admitidas aos indivíduos residentes na área do município de Coimbra.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício da actividade de vendedor ambulante pode ser concedida a indivíduos não residentes na área do município, desde que a Câmara Municipal considere que a mesma seja de relevante e excepcional interesse para o município, nos termos do estipulado no artigo 8.º

Artigo 6.º

Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — Para a concessão de cartão de vendedor ambulante e sua renovação, deverão os interessados apresentar, nos competentes serviços da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais, de acordo com o modelo constante do anexo A do presente Regulamento;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;
- d) Fotocópia do cartão de eleitor;
- e) Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
- f) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- g) Duas fotografias;
- h) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

2 — No requerimento a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior deverá constar:

- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) A identificação da situação pessoal no que respeita à profissão anterior, habilitações literárias e ou profissionais, situação de desempregado, invalidez ou assistência, composição dos rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar;
- c) A indicação da situação pessoal do interessado poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante no município;
- d) A indicação da venda ambulante exercida de forma não sedentária ou em local fixo, área a ocupar e o horário pretendido.

3 — No caso dos interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível nos termos da alínea a) do n.º 1 deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

Artigo 7.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade no concelho de Coimbra desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área territorial do município de Coimbra e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitarem.

3 — A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, *roulotes* ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular do cartão de vendedor ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo de duas, desde que devidamente inscritas na Câmara Municipal, através do modelo próprio constante do anexo E do presente Regulamento.

5 — O modelo de cartão de vendedor ambulante consta do anexo B.

Artigo 8.º

Autorizações especiais

1 — O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excepcional, por autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, no caso de a actividade a exercer se revelar de excepcional interesse para o município, ter carácter temporário, não se prolongar por período superior a três meses e revestir-se de características especiais com interesse sócio-cultural, consideradas como tais pelo Departamento de Cultura da Câmara Municipal, não estando, contudo, dispensadas outras obrigações aqui previstas ou em legislação especial, à excepção do estipulado no n.º 1 do artigo 5.º

2 — Nos casos referidos no número anterior, deverão os interessados formalizar os pedidos de autorização em requerimento próprio, de acordo com o anexo A do presente Regulamento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, onde constem os seus dados identificativos, qualidade profissional e ou habilitações, indicando ainda, de forma resumida, a actividade pretendida, a fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer para o município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.

3 — O modelo de cartão de autorização especial de vendedor ambulante consta do anexo C.

Artigo 9.º

Prazos

1 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida durante o mês de Novembro, ou 30 dias antes de caducar a respectiva validade, nos termos referidos no artigo 6.º

2 — Os pedidos de cartão de vendedor ambulante deverão ser decididos pelo presidente da Câmara, no prazo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr o prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

4 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 2 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 10.º

Horários

1 — A venda ambulante prevista neste Regulamento deverá ser exercida no horário fixado para os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços em vigor no Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Similares de Hotelaria no Município de Coimbra.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, *roulotes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:

- a) Pontual — locais cuja actividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural. Esta ocupação não poderá exceder 10 horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos doze horas de intervalo;
- b) Diária — locais fixos ou de forma não sedentária com carácter essencialmente ambulatório, em que a actividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário pré-estabelecido.

3 — Fora do horário autorizado para o exercício da actividade de venda ambulante as unidades móveis em local fixo, deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor.

Artigo 11.º

Taxas

O exercício da actividade da venda ambulante está sujeito ao prévio pagamento das taxas previstas no Regulamento da Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, em vigor no município de Coimbra.

Artigo 12.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade no município de Coimbra.

2 — Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante ou sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição e, tratando-se de renovação com alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais alterações, no prazo de 30 dias a partir da data da sua recepção.

4 — Dos documentos referidos no presente artigo ficará a Secção de Taxas e Licenças da Divisão Administrativa e de Atendimento obrigada a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

Artigo 13.º

Caducidade dos cartões

1 — O cartão de vendedor ambulante caduca nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo da validade;
- b) Falta de pagamento da taxa mensal dos locais fixos;
- c) Interrupção consecutiva e não justificada superior a 30 dias úteis, nos locais onde a actividade se exerça de forma diária em local fixo.

2 — A caducidade do cartão de vendedor ambulante implica a sua cassação pelas entidades fiscalizadoras.

CAPÍTULO III**Dos locais de venda ambulante**

Artigo 14.º

Locais de venda

1 — A actividade de venda ambulante efectua-se em toda a área do município de Coimbra, com excepção dos locais proibidos previstos no artigo 17.º e nas zonas de protecção, estipuladas no artigo 18.º

2 — O exercício da actividade de vendedor ambulante é permitido, com carácter de permanência, nos locais fixos previstos no anexo D do presente Regulamento, os quais poderão, no todo ou em parte, ser alterados pela Câmara Municipal.

3 — A venda ambulante efectuada em unidades móveis, designadamente veículos, *roulotes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, está sujeita ao estipulado no artigo 10.º e aos locais previstos no anexo D, quando não exerçam a actividade de venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório.

4 — Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados por placas sinalizadoras, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário fixado.

5 — Os cartões para o exercício da actividade de vendedor ambulante para cada um dos locais identificados no anexo D do presente Regulamento, só são válidos para os referidos locais.

6 — Nos casos de morte ou de invalidez do vendedor ambulante, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele viva em união de facto, por esta ordem de prioridades, desde que o prazo de validade do cartão não tenha expirado e o requeiram no prazo de 60 dias após o decesso ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

Artigo 15.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 16.º

Atribuição de locais fixos

A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio ou através de hasta pública, sempre que o número de pedidos seja superior ao número de locais.

Artigo 17.º

Locais proibidos

1 — O exercício da venda ambulante é proibido:

- a) No perímetro abrangido pela Rua do Visconde da Luz, Rua de Ferreira Borges, Largo da Portagem, Avenida de Emídio Navarro, Largo das Ameias, Avenida de Fernão de Magalhães, Largo do Arnardo, Rua de Simões de Castro, Rua de João de Ruão, Rua da Sofia, Praça de 8 de Maio, Rua de Olímpio Nicolau Rui Fernandes, Largo do Mercado Municipal D. Pedro V e Rua de Martins de Carvalho;
- b) Na zona do Vale das Flores, compreendida a norte pela Rua de Carlos Seixas e Rua de Pedro Álvares Cabral, sul, Rua de Pedro Nunes, Rua de Câmara Pestana e Avenida de Mendes Silva, este, Estrada da Beira EN 17 e oeste, Avenida do Cónego Urbano Duarte;
- c) No Bairro Norton de Matos, compreendido a norte pela Rua de Angola, sul, Rua de Pedro Álvares Cabral, este, Rua do Brasil/Estrada da Beira e oeste, Rua do Dr. Daniel de Matos;
- d) Na Rua de Calouste Gulbenkian;
- e) Na Rua de Flávio Rodrigues;
- f) Na Cruz de Celas e ruas confluentes;
- g) Na zona da Solum, compreendida a norte pela Rua da Infanta D. Maria, sul, com a linha ferroviária do ramal da Lousã, este, Avenida de Fernando Namora e oeste, Rua do D. Manuel I;
- h) Nas Ruas do Infante D. Henrique, e do 1.º de Maio, dos Covões, da Fontinha, do Chafariz e 5 de Outubro em São Martinho do Bispo, freguesia de São Martinho do Bispo;
- i) No Largo de Marcolino Ivo de Vasconcelos, Brasfemes, freguesia de Brasfemes;
- j) Na Rua do Cabo, Cernache, freguesia de Cernache;
- l) No Largo do Tenente Ferreira Leite, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra e na Rua do Soldado José Santos Calhau em Taveiro, freguesia de Taveiro;
- m) Na Rua da Liberdade, entre a passagem de nível e a rotunda de acesso ao IC2, Adémia, freguesia de Trouxemil.

2 — A proibição constante do número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda de artigos correspondentes a quadras festivas.

3 — A proibição constante da alínea a) do n.º 1, não abrange a venda de artigos produzidos por artistas, designadamente pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam actividades de carácter eminentemente cultural que queiram desenvolver a sua actividade na Praça do Comércio (vulgo Praça Velha).

4 — Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

5 — A proibição constante do n.º 1 não abrange a venda ambulante em locais fixos, identificados no anexo D.

Artigo 18.º

Zonas de protecção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:

- a) A menos de 50 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumen-

tos, centros de saúde e outras edificações consideradas de interesse público;

- b) A menos de 200 m de mercados municipais;
- c) Junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

2 — A proibição constante da alínea a) do número anterior, não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda de artigos produzidos por artistas, designadamente, pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam actividades de carácter eminentemente cultural, nem a venda nos locais fixos previstos no anexo D deste Regulamento.

3 — As áreas relativas à proibição referida na alínea c) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e proibições

Artigo 19.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentar-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
- b) A manter todos os utensílios, unidades móveis e objectos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- c) A conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
- e) A ser sempre portadores, para imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitidos pela Câmara Municipal, devidamente actualizados;
- f) A fazer-se acompanhar de facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para venda ao público;
- g) A proceder à afixação, nos locais fixos de venda, de fotocópia do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitidos pela Câmara Municipal;
- h) A ser portador da certificação higio-sanitária prevista no n.º 4 do artigo 22.º;
- i) A comportar-se com civismo nas relações com o público;
- j) A acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;
- l) A proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respectivo local.

2 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutos, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, com excepção da alínea f) do número anterior.

Artigo 20.º

Práticas proibidas

1 — É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de pessoas e veículos;
- b) Impedir ou dificultar o trânsito e acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposi-

ções dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

- d) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais, susceptíveis de ocupar ou sujar a via ou espaço público;
- e) Proceder à venda de artigos ou produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, usos e bons costumes;
- f) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
- g) O exercício da actividade fora do local e do horário autorizado;
- h) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
- i) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafacções;
- j) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos.

Artigo 21.º

Produtos e artigos proibidos

1 — Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.

2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando, nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e, bem assim, aquelas que sejam vendidas em unidades móveis destinadas a confeccionar, na via ou espaço público e em locais fixos, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de acordo com as regras higio-sanitárias e alimentares em vigor.

3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.

4 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.

6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.

7 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.

8 — Aparelhagens radioeléctricas, máquinas, utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.

9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.

10 — Materiais de construção, metais e ferragens.

11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e seus acessórios.

12 — Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturalado, carvão e lenha.

13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.

14 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.

15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.

16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

17 — Moedas e notas de banco.

CAPÍTULO V

Da venda ambulante

Artigo 22.º

Características dos equipamentos

1 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.

2 — O exercício da venda ambulante por artistas plásticos só é permitido desde que sejam utilizados equipamentos adequados à

exposição e venda da sua arte, devendo ser solicitado o fornecimento de tais equipamentos ao Departamento de Cultura da Câmara Municipal.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

4 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares, serão anualmente sujeitos a inspeção e certificação higio-sanitária por parte da autoridade de saúde ou da autoridade veterinária municipal da área do município.

5 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

6 — Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como, a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.

7 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

8 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

9 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados no momento, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante, que possa colocar em causa a saúde pública.

10 — Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

11 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.ºs 6 a 10 do presente artigo deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 23.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição e venda de produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m x 1,20 m, colocados a uma altura mínima do solo de 0,40 m, excepto nos casos em que os meios postos à disposição para o efeito pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Nos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros factores poluentes.

3 — A Câmara Municipal poderá também estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 24.º

Características das unidades móveis

1 — A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, rouletes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velópedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente, castanhas, pipocas, algodão doce, sandes, farturas, hambúrgueres, pregos, pizzas, cachorros e bifanas, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à actividade comercial e ao local de venda.

3 — A venda dos produtos referidos nos números anteriores só é permitida em embalagens e recipientes irre recuperáveis.

4 — Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes, de modo a cumprir o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º

5 — Os proprietários das unidades móveis ficam ainda obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspecção e certificação das condições higio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal.

6 — Não é permitida a venda exclusiva de bebidas em unidades móveis.

Artigo 25.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1 — A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

3 — A venda de pescado e seus produtos só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congêneres a menos de 300 m.

4 — Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».

Artigo 26.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:

- Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «Transporte e venda de pão»;
- Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeito anualmente a inspeção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
- Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
- Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3 — O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto directo.

4 — Ao pessoal afecto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:

- Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
- Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
- Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

5 — Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

Artigo 27.º

Comprovativo de aptidão

O vendedor ambulante de produtos alimentares que tenha contraído doença contagiosa ou revele que sofre de doença da pele, de doenças do aparelho digestivo, inflamação da garganta e do nariz, deve sujeitar-se a observação clínica efectuada por um centro de saúde que ateste o seu estado de saúde para a venda ambulante de produtos alimentares, que deverá ser presente às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sem o que fica interdito de exercer este tipo de actividade.

Artigo 28.º

Venda de roupas, quinquilharias, calçado e similares

A venda de roupas, artesanato, quinquilharias, calçado e similares só é permitida em locais fixos indicados nas alíneas *a)* e *c)* do anexo D do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Artesanato

A venda de artesanato ou a venda de produtos e artigos com características artesanais, que não sejam, em exclusivo, de fabrico ou produção própria do vendedor ambulante, só é permitida em locais fixos indicados nas alíneas *a)* e *d)* do anexo D do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.

Artigo 31.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

Artigo 32.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços a praticar na venda dos produtos, artigos e mercadorias terão que respeitar a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabela, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos para venda.

CAPÍTULO VI**Fiscalização e sanções**

Artigo 33.º

Da fiscalização

1 — Sempre que, no exercício das suas funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar, a esta, a respectiva ocorrência.

2 — Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar o prazo máximo de 30 dias, cujo incumprimento constituirá infracção.

3 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro dos prazos fixados, nunca superiores a 30 dias, o interessado se apresentar no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

4 — O vendedor deverá fazer-se acompanhar sempre, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado, e de todos os documentos relacionados com o equipamento, unidades móveis e produtos em venda, devendo, igualmente, prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

5 — As facturas, recibos ou outros documentos relacionados com a aquisição dos produtos e artigos para venda ao público deverão conter os seguintes elementos:

- a)* Nome e domicílio do comprador;
- b)* Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja adquirido os materiais e bens, e, bem assim, a data em que se efectuou a aquisição;
- c)* A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos,

dos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.

Artigo 34.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 25 euros a 2500 euros.

2 — Em caso de negligência, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda a favor do município de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infracção;
- b)* Suspensão, até 30 dias da actividade de vendedor ambulante;
- c)* Interdição, por um período até dois anos, do exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Coimbra.

2 — A sanção prevista na alínea *a)* do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:

- a)* Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b)* Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 36.º

Regime de apreensão

1 — As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da actividade de venda ambulante, sempre que verifiquem que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados ou disponibilizando ao consumidor qualquer um dos produtos referidos no artigo 21.º do presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 6 a 10 do artigo 22.º

3 — Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o presidente da Câmara, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.

4 — Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento.

5 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão, a elaborar de acordo com o modelo constante do anexo F do presente Regulamento.

6 — O auto de apreensão de bens é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação.

7 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.

8 — No decurso do processo de contra-ordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respectivo levantamento.

9 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 37.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores, com excepção da criação, alteração ou extinção de locais fixos e de locais proibidos para a venda ambulante.

2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 39.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à actividade da venda ambulante na área do município de Coimbra.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

6 de Março de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Manuel Augusto Lopes Rebanha*.

ANEXO A

(Artigo 6.º, n.º 1, alínea a) — Modelo imposto pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro)

Câmara Municipal de Coimbra EMISSÃO / RENOVACÃO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE REQUERIMENTO	DESPACHO
A PREENHER PELA REQUERENTE	
<p><input type="checkbox"/> Emissão <input type="checkbox"/> Renovação do Cartão n.º _____ <input type="checkbox"/> Autorização Especial</p> <p style="text-align: center;">EXM.ª S. ENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA</p> <p>(Nome) _____, nascido a ___/___/___, (estado civil) (a) _____, natural de _____, filho de _____ e de _____ (habilitações literárias) (b) _____, residente em _____ freguesia de _____, Concelho de _____, titular do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido ___/___/___, pelo Arquivo de Identificação de _____, C.F. n.º _____, com declaração de início de actividade emitida pela _____ em ___/___/___, para (c) _____, desejando exercer a actividade de vendedor ambulante de _____ em (d) _____, requer que lhe seja passado o respectivo cartão /renovação / autorização especial <input type="checkbox"/></p> <p>para o que indica os seguintes elementos: Profissão que exerce/exerceu (e): _____ Designação da última entidade patronal para quem trabalhou e respectiva sede: _____ Data a que se reporte o último salário recebido e respectivo montante: _____ Causa do desemprego: _____ Subsídio de desemprego: _____ Número de Beneficiário da Segurança Social: _____ Agregado Familiar Composição: _____ Rendimento global mensal: € _____ Situação de invalidez (f): _____</p>	

Situação de Invalidez (g): _____

Horário (h): Das _____ às _____ Diário Pontual

Período Temporal de Exercício _____

O requerente ocupará espaço com _____, com as dimensões de _____ metros de largura e _____ metros de comprimento.

Pede Defenimento

Coimbra, ___ de _____ de _____

O requerente

Observações:

a) Sendo casado, indicar o nome do cônjuge;
 b) Se no caso de habilitações literárias, profissionais ou técnicas oficialmente reconhecidas;
 c) Indicar a actividade a desenvolver - C.F.N.
 d) Havendo locais fixos, indicar, por ordem de preferência, o que lhe interessa;
 e) Em caso que não interesse:
 Se nome e número qualquer profissão, mencionar expressamente.
 Se nome e profissão de vendedor ambulante, desde quando a mesma do modo continuado;
 f) Indicar o tipo a que se pretende;
 g) Em caso afirmativo, indicar o montante da rubrica mensal e a entidade que a abona;
 h) Emissão de funcionamento;

Fundamentação que justifique o interesse na ventura e ocupacional da actividade a exercer.
 Período temporal de exercício na autorização especial (máximo 3 meses)
 Vendedor ambulante, mobile, submobile, baseada em...

Documentos a aceder pelo requerente:
 Declaração de início de actividade ou declaração de R.F.
 Bilhete de Identidade.
 Cartão de Contribuinte da pessoa singular.
 Formulário de estatísticas, tipo 1000.

Nota Importante: O requerimento deve ser enviado devidamente preenchido e assinado, incluindo o pagamento, no caso de falta de declaração, na responsabilidade prevista no art. 359.º do Código Penal.

ANEXO B

Modelo de cartão, plastificado, a que se refere o artigo 7.º, n.º 5

(em conformidade com o modelo imposto pelo n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, adaptado às alterações legislativas subsequentes)

10,5 cm (face)

 CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA VENDEDOR AMBULANTE	
N.º _____ Local _____	7,5 cm
Nome _____	
B.I. _____ C.F.n.º _____	
Vencido de _____	
Morada _____	
Em _____	O Presidente da Câmara Municipal _____

PERÍODO DE VALIDADE ___/___/___
HORÁRIO Das _____ às _____
Observações <small>Nos termos do art. 7.º, n.º 1 do Regulamento Municipal de Venda ambulante, o presente cartão pessoal e intransferível é válido apenas para a área do Município de Coimbra.</small>

(ve verso)

ANEXO C

(Modelo de cartão, plastificado, a que se refere o artigo 8.º, n.º 3)

10,5 cm (face)

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL
VENDEDOR AMBULANTE

N.º _____ Local _____

Nome _____

B.I. _____ C.F.n.º _____

Venda de _____

Maracha _____

Em _____ / _____ / _____

O Presidente da Câmara Municipal

7,5 cm

PERÍODO DE VALIDADE

_____ / _____ / _____

HORÁRIO

Das _____ às _____

Diário Pontual

Observações

a presença autorização é pessoal, intransferível e válida apenas para a área do Município de Coimbra e para o período indicado.

(verso)

ANEXO D

(A que se refere o artigo 14.º, n.º 2)

- A) Locais de venda — (todo o tipo de venda):
- a) Parque Verde da Canção — Choupalinho, Coimbra, freguesia de Santa Clara — lugares n.ºs 1 a 21.
 - b) Vale das Flores, Coimbra, freguesia de Santo António dos Olivais — lugares n.ºs 1 a 28;
 - c) Rua dos Oleiros, Coimbra, freguesia de Santa Cruz — lugares n.ºs 1 a 10;
 - d) Terreiro da Erva, Coimbra, freguesia de Santa Cruz — lugares n.ºs 1 a 10;
 - e) Entroncamento da Rua Direita com a Rua do Arco do Ivo, Coimbra, freguesia de Santa Cruz — lugares n.ºs 1 a 5;
 - f) Largo da Maracha, Coimbra, freguesia de São Bartolomeu — lugares n.ºs 1 a 5;
 - g) Rua de Martins de Carvalho (vulgo Rua das Figueirinhas), Coimbra, freguesia de São Bartolomeu — lugares n.ºs 1 a 5;
 - h) Largo da Rigueira, Ameal, freguesia do Ameal — lugares n.ºs 1 e 2;
 - i) Largo de Vila Pouca, Vila Pouca do Campo, freguesia do Ameal — lugares n.ºs 1 e 2;
 - j) Largo da Capela, Antuzede, freguesia de Antuzede — lugares n.ºs 1 a 5;
 - l) Largo da Capela, Póvoa do Pinheiro, freguesia de Antuzede — lugares n.ºs 1 a 5;
 - m) Largo do Terreiro, São Facundo, freguesia de Antuzede — lugares n.ºs 1 a 3;
 - n) Rua do Bairro, Arzila, freguesia de Arzila — lugares n.ºs 1 a 8;
 - o) Largo da Rua da Rainha Santa, Brasfemes, freguesia de Brasfemes — lugares n.ºs 1 a 6;
 - p) Rua de Miguel Torga, Brasfemes, freguesia de Brasfemes — lugares n.ºs 1 e 2;
 - q) Largo da Cruz, Andorinha, freguesia da Lamarosa — lugares n.ºs 1 e 2;
 - r) Largo de José Bolito Matias, Andorinha, freguesia da Lamarosa — lugares n.ºs 1 e 2;
 - s) Largo de José da Costa Cavaleiro/Capela São Sebastião, Andorinha, freguesia da Lamarosa — lugares n.ºs 1 a 2;
 - t) Entroncamento entre a Rua do Cruzeiro/Rua do Vale e Rua do Cedro, Casais de Vera Cruz, freguesia da Lamarosa — lugares n.ºs 1 e 2;

- u) Largo do Cruzeiro, Ardazubre, freguesia de Lamarosa — lugar n.º 1;
- v) Largo de São João, Vila Verde, freguesia de Lamarosa — lugares n.ºs 1 a 3;
- x) Rua da Fonte/Largo do Plátano, Lamarosa, freguesia de Lamarosa — lugares n.ºs 1 e 2;
- z) Rua e Travessa de Augusto Gonçalves, freguesia de Santa Clara — lugar n.º 4;
- a') Rua de Flávio Rodrigues, junto à fonte, freguesia de Santo António dos Olivais — lugares n.ºs 1 e 2;
- b') Largo do Padre Estrela Ferraz, Olivais, freguesia de Santo António dos Olivais — lugares n.ºs 1 e 2;
- c') Rua de Vasco da Gama — início do troço entre a Rua de Mouzinho de Albuquerque e a Rua do Dr. Daniel de Matos, Bairro Norton de Matos, freguesia de Santo António dos Olivais — lugares n.ºs 1 e 2;
- d') Praça do Infante D. Henrique — junto à Rua do Dr. Daniel de Matos, Bairro Norton de Matos, freguesia de Santo António dos Olivais — lugares n.ºs 1 a 4;
- e') Largo de São Martinho, São Martinho de Árvore, freguesia de São Martinho de Árvore — lugares n.ºs 1 a 3;
- f') Praceta do Padre Júlio Marques, São Martinho do Bispo, freguesia de São Martinho do Bispo — lugares n.ºs 1 a 4;
- g') Urbanização de São Bento, São Martinho do Bispo, freguesia de São Martinho do Bispo — lugares n.ºs 1 a 8;
- h') Bairro das Flores, São Martinho do Bispo, freguesia de São Martinho do Bispo — lugares n.ºs 1 a 4;
- i') Rua do Professor Guilherme Freire no sentido sul/norte à direita, Taveiro, freguesia de Taveiro — lugares n.ºs 1 a 4;
- j') Largo de 5 de Outubro, Trouxemil, freguesia de Trouxemil — lugares n.ºs 1 a 3.

B) Locais de venda — (venda de produtos hortícolas):

- a) Praceta do Padre Júlio Marques, São Martinho do Bispo, freguesia de São Martinho do Bispo — lugares n.ºs 1 a 14.

C) Locais a que se refere o artigo 28.º — (venda de roupas, quinquilharias, calçado e similares) — lugares n.ºs 1 a 5 — Largo do Rossio, Ribeira de Frades, freguesia de Ribeira de Frades (válido apenas aos domingos).

D) Locais a que se refere o artigo 29.º — (artesanato):

- a) Parque da Cidade, Dr. Manuel Braga — entrada sul — lugares n.ºs 1 a 4;
- b) Junto ao Convento de Santa-Clara-a-Nova — lugares n.ºs 1 e 2.

As plantas dos locais podem ser consultadas na Divisão Administrativa e de Atendimento da Câmara Municipal de Coimbra.

ANEXO E

(A que se refere o artigo 7.º, n.º 4)

Nome do Vendedor Ambulante _____

Local Fixo _____

Em Regime Ambulatório

Dados Biográficos do Empregado / Auxiliar a inscrever:

Nome: _____

Nascido em _____ / _____ / _____

B.I. nº _____, do Arquivo de Identificação de _____ de _____ / _____ / _____

Residência _____

Pessoal Actual:

Nome	Data de Admissão

Baixas:

Nome	Data

Declaração:

- Tomei conhecimento da obrigatoriedade de inscrição de todo o pessoal nos Serviços Regionais da Segurança Social e pelos quais fico inteiramente responsável perante a Câmara Municipal de Coimbra.

O vendedor Ambulante _____ Data _____ / _____ / _____

O Funcionário _____ Data _____ / _____ / _____

CAPÍTULO II

Locais de venda e sua concessão

Artigo 5.º

Habilitação dos interessados

Podem concorrer à concessão dos locais de venda pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 6.º

Concessão dos locais de venda

1 — A concessão das lojas só pode ser feita com carácter permanente.

2 — A concessão das bancas pode ser permanente ou diária.

3 — Cada utente apenas pode ser titular no máximo de dois locais de venda.

Artigo 7.º

Arrematação de lojas e bancas com carácter permanente

1 — Compete à Câmara Municipal, mediante arrematação em hasta pública, outorgar a concessão dos locais de venda.

2 — A arrematação será divulgada mediante editais afixados nos locais de costume, com a antecedência mínima de 15 dias.

3 — Compete à Câmara Municipal definir os requisitos e condições gerais da arrematação, nomeadamente, o seu objecto, a base de licitação, conforme o tipo de local, e, bem assim, o dia, hora e local da sua realização.

Artigo 8.º

Da concessão das lojas e bancas permanentes

1 — Após adjudicação de cada local de venda, na sequência da arrematação, será concessionado o seu uso privativo.

2 — A concessão, porém, só será outorgada depois de cumpridas pelo interessado, dentro do prazo de sete dias úteis, contados após a realização da praça, as seguintes condições:

- a) Apresentação de documento comprovativo das obrigações de ordem fiscal e de sanidade que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio;
- b) Pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente aos dois primeiros meses de concessão.

3 — O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova arrematação para o mesmo local.

Artigo 9.º

Da duração da concessão das lojas

1 — O uso privativo das lojas do mercado municipal é concedido pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis, automaticamente, por períodos de um ano, valendo o recibo do respectivo pagamento como prova bastante de tal prorrogação.

2 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3 — O utente poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça por escrito e com a antecedência de dois meses.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior constitui o utente no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 10.º

Da duração da concessão das bancas permanentes

1 — O uso privativo das bancas permanentes é concedido por um período de seis meses.

2 — A concessão pode ser prorrogada, automaticamente, por períodos de um mês, valendo o recibo do respectivo pagamento como prova bastante de tal prorrogação.

3 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à prorrogação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito, com 30 dias de antecedência em relação ao termo do prazo.

4 — O utente poderá a qualquer momento denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito, com 15 dias de antecedência.

5 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior constitui o utente no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 11.º

Atribuição da concessão diária das bancas

1 — A concessão com carácter diário é feita em cada dia e apenas pelo período de tempo compreendido entre a hora de abertura e a de encerramento do mercado.

2 — A concessão dos locais com carácter diário será obtida por requisição junto ao auxiliar do mercado no próprio dia em que ela seja pretendida, durante as horas de funcionamento do mercado.

3 — A distribuição destes lugares é feita pelo auxiliar do mercado, sem direito de preferência alguma por parte dos utentes, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Se no momento da requisição, um determinado lugar não estiver ainda concedido, terá direito de preferência o requisitante que mostrar, pela respectiva senha, tê-lo ocupado no dia anterior.

5 — Sempre que o número de pretendentes a lugares de ocupação no mês seja superior às vagas existentes, pode a Câmara retirar opção de ocupação por parte de utentes com a concessão de mais um lugar.

Artigo 12.º

Taxa de utilização dos locais com carácter permanente

1 — A taxa de utilização destes locais será fixado em relação a cada período de um mês, e o seu pagamento será feito antecipadamente na tesouraria da Câmara, mediante guia competente, até ao dia oito de cada mês a que respeitam.

2 — Os concessionários destes locais ficam ainda obrigados a depositar, a título de caução, no acto do pagamento da prestação referente ao primeiro mês, a importância correspondente a mais uma prestação mensal.

3 — A relação das taxas genéricas a cobrar é apresentada no artigo 47.º e será actualizada anualmente.

Artigo 13.º

Taxa de utilização das bancas com carácter diário

A taxa a cobrar será a constante no artigo 47.º

Artigo 14.º

Apresentação de documentos da concessão

1 — Todos os concessionários são obrigados a ter nos respectivos locais, enquanto os ocuparem, as senhas ou documentos comprovativos da concessão e respectivo pagamento, o recibo do IRC e declaração/atestado médico, onde conste que o portador não sofre de doença infecto-contagiosa que o impeça de exercer a sua função.

2 — Todos os concessionários são obrigados a apresentar os documentos referidos no número anterior, sempre que lhes seja exigido pelo auxiliar do mercado ou pelos fiscais municipais.

3 — Em caso de não apresentação dos documentos, os concessionários poderão ficar sujeitos a coima estabelecida na alínea a) do artigo 49.º

CAPÍTULO III

Condições gerais de utilização

Artigo 15.º

Intransmissibilidade do direito de uso

1 — Os títulos, senhas ou documentos de qualquer espécie referentes à ocupação dos locais de carácter permanente são intransmissíveis salvo no disposto nas alíneas seguintes:

- a) Por falecimento do utente, o direito de uso transmite-se ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem nos 60 dias seguintes ao sucedido, instruindo o pedido com certidão de óbito, de casamento ou nascimento conforme os casos;

b) Concorrendo descendentes observar-se-ão as seguintes regras:

- i) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- ii) Entre descendentes do mesmo grau e não havendo acordo entre eles para a atribuição a que se refere o número anterior, far-se-á a atribuição por sorteio procedendo-se a prévia notificação do acto aos interessados que poderão estar presentes;
- iii) No caso de existirem descendentes menores, o seu direito será exercido através do seu representante legal, até que os mesmos atinjam a maioridade;
- iv) Caso o representante legal não apresente condições para explorar directamente o lugar, poderá indicar, para o efeito, à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data da transmissão, um indivíduo que preencha os requisitos definidos no artigo 5.º, que passará a assegurar a utilização;
- v) Quando um dos descendentes atingir a maioridade e pretenda explorar directamente o local de venda deverá declarar à Câmara, por escrito, no prazo de 60 dias, contado do dia em que atingir a maioridade, sob pena de caducidade do direito;

c) Aos detentores dos títulos de ocupação é permitido ceder a terceiros o título que detêm, desde que a Câmara o autorize e se verifique uma das seguintes situações:

- i) Invalidez do titular;
- ii) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- iii) Outros motivos ponderosos e justificados, analisados casuisticamente;

d) Em caso de mudança do titular do local por cedência a terceiro haverá lugar ao pagamento de nova renda que será fixada pela Câmara no início de cada ano e ao pagamento pelo cessionário, de valor igual à base de licitação em vigor para o lugar em causa;

e) Da mesma forma, não é permitido a qualquer concessionário, sem autorização expressa da Câmara, fazer-se representar ou substituir nos locais de venda por outra pessoa.

Artigo 16.º

Extinção e suspensão do direito ao uso

1 — O direito ao uso de um local de venda extingue-se nos seguintes casos:

- a) Caducidade ou resolução do direito, nos termos do artigo anterior;
- b) Destruição, supressão ou encerramento definitivo do local;
- c) Não utilização do local pelo respectivo titular, ou por quem o substitua nos termos do presente Regulamento durante mais de 15 dias seguidos ou 60 alternados, salvo motivo de força maior devidamente justificado, ou período de férias igual a um máximo de 30 dias ano;
- d) Aplicação de sanções que o determinem;
- e) Por renúncia do titular.

2 — A extinção do direito ao uso ou a suspensão temporária do seu exercício não confere ao respectivo titular o direito a qualquer indemnização, salvo se resultarem de facto ilícito imputável ao município, nos termos gerais.

Artigo 17.º

Preferência na adjudicação

1 — Verificada a extinção do direito ao uso de um local por destruição, supressão ou encerramento desde que não haja responsabilidade do titular, o mesmo terá adjudicação de um lugar com idêntica utilização, sem dependência de hasta pública, desde que requeira no prazo de 15 dias, contados da data que a Câmara Municipal publicar em edital a existência de novos lugares para o efeito.

2 — Quando o número de preferentes for superior ao de lugares disponíveis, proceder-se-á a sorteio limitado entre eles.

3 — O direito de preferência caduca ao fim de um ano, contado da data do facto extintivo.

Artigo 18.º

Interrupção temporária do local de venda

Quando qualquer utente por motivo de doença ou outro devidamente justificado, não puder dirigir temporariamente o seu local de venda deverá apresentar de imediato declaração escrita na Câmara Municipal indicando o tempo e motivo de ausência e nome e morada de quem o substitui.

Artigo 19.º

Instalações de frio

1 — A utilização das instalações de frio deverá efectuar-se na presença do fiscal do mercado.

2 — A Câmara Municipal aprovará anualmente a tabela de taxas de utilização a praticar.

CAPÍTULO IV

Funcionamento do mercado

Artigo 20.º

Horário de funcionamento

1 — O mercado tem o seguinte horário de funcionamento ao público:

- a) Abertura às 7 horas;
- b) Encerramento às 13 horas.

2 — O mercado encerra semanalmente ao domingo e nos feriados.

3 — O horário de funcionamento das lojas do mercado será estabelecido por deliberação da Câmara.

4 — O mercado terá, porém, aberta a porta ou portas a isso destinadas, para a entrada de géneros, uma hora antes e uma hora depois da hora fixada para a abertura ao público, e para a saída de géneros uma hora depois da hora fixada para encerramento ao público, não sendo permitida, sem licença do auxiliar de mercados, a entrada de mais géneros depois do período estabelecido para o efeito.

5 — As lojas poderão ter abertas as suas portas para o interior do mercado somente desde a abertura até ao encerramento do mesmo.

6 — As portas que dão para o exterior podem ser mantidas abertas e as vendas continuadas, de acordo com o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços.

7 — A permanência no mercado, para além do limite atrás estabelecido, só pode ser autorizada pela Câmara Municipal, em casos excepcionais e mediante justificação coerente.

8 — Antes da hora do encerramento a que se refere este artigo, não é permitido aos vendedores retirarem do mercado os géneros que estejam expostos à venda ou que, para tal fim, ali tenham dado entrada, nem sobre qualquer pretexto recusarem ou dificultarem a venda dos mesmos.

9 — Durante as horas de funcionamento do mercado é expressamente proibida a venda ambulante dentro do perímetro da vila de Coruche de quaisquer géneros ou artigos que nele estejam expostos à venda.

Artigo 21.º

Produtos a vender

1 — De acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, poderão vender-se os seguintes produtos:

- a) Carnes de bovino, ovino e caprino; carnes de porco e seus derivados; carnes de equídeos; carnes de aves e respectivas miudezas e outras miudezas comestíveis desde que exista estabelecimento de talho no mercado;
- b) Aves habitualmente utilizadas na alimentação;
- c) Ovos de aves de criação, desde que devidamente rotulados e embalados;
- d) Leite pasteurizado devidamente embalado, e mel natural;
- e) Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares;
- f) Frutas;
- g) Cereais;
- h) Sementes e frutos diversos destinados à alimentação;
- i) Plantas medicinais;

- j) Plantas vivas e produtos de floricultura;
- k) Peixes, crustáceos e moluscos comestíveis, desde que frescos ou congelados.

2 — Para além da listagem apresentada no número anterior, compete à Câmara Municipal definir outros produtos a vender no mercado.

3 — No anexo I é apresentada a listagem dos produtos e artigos cuja venda é interdita no mercado.

Artigo 22.º

Exposição dos produtos e tabelas de preços

1 — É interdita a exposição em altura dos produtos e respectivas tabelas de preços, de forma a não prejudicar a visibilidade do espaço no seu todo.

2 — Os produtos alimentares devem estar protegidos contra insectos e roedores.

3 — As carnes, mesmo em talhos, não devem estar expostas fora das vitrines frigoríficas.

Artigo 23.º

Taras

1 — As taras de condução dos produtos não podem conservar-se nos locais de preparação ou de venda além do tempo estritamente necessário ao seu esvaziamento e, findo este, deverão ser de imediato removidas para o exterior e locais a esse fim destinados.

2 — Exceptuam-se do número anterior casos pontuais que serão definidos pela Câmara.

Artigo 24.º

Ocupação do local de venda

1 — Os utentes não podem ocupar a pretexto algum mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local, devendo deixar sempre inteiramente livres as áreas de serviço no interior do mercado.

2 — A utilização do espaço exterior à loja será objecto de deliberação da Câmara.

Artigo 25.º

Responsabilidade do utente

Todos os utentes são responsáveis pelos danos que causarem no mercado ou nos utensílios de qualquer natureza, pertencentes à Câmara, à qual serão obrigados a pagar, além da coima prevista neste Regulamento, os prejuízos que causarem, independentemente da pena de expulsão que lhe poderá ser aplicada.

Artigo 26.º

Levantamento das mercadorias

1 — Depois do encerramento todos os utentes de locais no interior do recinto do mercado apenas podem manter em exposição uma caixa por produto das mercadorias que sobrem da venda. O excedente será retirado do local de venda, aproveitando para isso a hora a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º deste Regulamento, sob pena de esses géneros serem considerados abandonados e perdidos pelos utentes a favor da Câmara.

2 — Exceptuam-se do número anterior os produtos que, pelos seus condicionalismos obriguem a um tipo de acondicionamento especial, nomeadamente ovos, queijo e produtos derivados da carne.

Artigo 27.º

Materiais e utensílios

1 — A Câmara definirá as características dos materiais e utensílios das instalações no mercado e impedirá a entrada dos que não correspondam aos requisitos julgados indispensáveis.

2 — Os instrumentos de pesar e medir devem satisfazer os requisitos legais.

Artigo 28.º

Entrada de animais de estimação

1 — Todos os que trabalhem, sirvam-se ou frequentem o mercado ficam proibidos de entrar com animais de estimação.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior os cães-guia acompanhantes de cegos ou de outros deficientes, desde que presos por trela.

CAPÍTULO IV

Condições a satisfazer na utilização dos lugares e no acondicionamento, exposição e venda dos produtos

Artigo 29.º

Higiene e limpeza

1 — Todos os utentes observarão as normas de higiene, designadamente quanto à limpeza dos recintos, ao uso de vestuário em bom estado de aseo e ao elevado grau de higiene pessoal.

2 — Qualquer utente que tenha contraído ou suspeite de ter contraído uma doença potencialmente transmissível, ou que apresente, por exemplo, feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações ou diarreia não poderá desempenhar funções no mercado, na medida em que poderá contaminar directa ou indirectamente os alimentos com microrganismos patogénicos.

3 — Os produtos alimentares não deverão estar em contacto com o solo.

4 — Todos os produtos, bem assim o material utilizado na sua exposição, venda e acondicionamento deverão ser mantidos em rigoroso estado de sanidade e limpeza.

5 — A evisceração e limpeza do pescado só poderá fazer-se em local próprio destinado pela Câmara Municipal a esse fim.

6 — É proibido o amanho do peixe e a preparação da carne em superfícies degradáveis, tais como tábuas e cepos de madeira.

Artigo 30.º

Preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas, indicando o preço unitário dos produtos expostos.

3 — É proibido aumentar, no mesmo dia de funcionamento do mercado, os preços inicialmente marcados para venda.

Artigo 31.º

Medição e pesagem dos produtos

Os instrumentos de pesar e de medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material adequado à preservação dos produtos e à pesagem e medição a que se destinam. Devem ser conservados e mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza.

Artigo 32.º

Prova de aquisição e preço dos produtos

1 — O utente deverá fazer-se acompanhar das facturas, ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome, o domicílio do comprador e número de contribuinte;
- b) O nome ou a denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor a quem tenha sido feita a aquisição, assim como a data em que esta foi efectuada;
- c) As especificações das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos.

2 — O disposto neste artigo não se aplica à venda de artigos de artesanato, de frutas, de produtos hortícolas ou de quaisquer outros da produção ou fabrico próprios do utente.

Artigo 33.º

Produtos alimentares

1 — Os meios utilizados na exposição, venda e acondicionamento dos produtos alimentares deverão ser feitos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

2 — No transporte, arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

3 — Nas embalagens ou acondicionamento dos produtos alimentares conservados e vendidos no estado sólido só pode ser usado, conforme os casos, papel, plástico ou outro material adequado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares conservados e vendidos no estado líquido só podem ser usados materiais resistentes a traços ou sulcos e facilmente laváveis, que os preservem devidamente.

5 — As carnes verdes e miudezas devem ser guardadas e expostas em instalações e equipamentos frigoríficos adequados à preservação do seu estado.

6 — Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte, exposição ou venda de produtos alimentares, serão obrigatoriamente, portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

7 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se às autoridades sanitárias para inspecção.

Artigo 34.º

Resíduos alimentares

1 — Os resíduos alimentares ou outros não devem ser acumulados em locais onde são manipulados alimentos, excepto na medida em que tal seja inevitável para a execução adequada do trabalho.

2 — Os resíduos alimentares ou outros devem ser depositados em contentores que possam ser fechados.

3 — Devem ser tomadas medidas adequadas para a remoção e armazenagem dos resíduos alimentares e outros.

4 — Os locais de armazenagem dos resíduos devem ser concebidos e utilizados de modo a permitir boas condições de limpeza, impedir o acesso de animais e a contaminação dos alimentos, dos equipamentos e das instalações.

Artigo 35.º

Disposições especiais para a venda de produtos alimentares

1 — Ninguém poderá vender qualquer tipo de produto alimentar que não se apresente em bom estado higieno-sanitário.

2 — É proibido:

- a) Vender peixe ou marisco com areias ou outros materiais que influam no seu peso;
- b) Manter o peixe em água, dentro do horário do mercado ou fora dele.

3 — Desde que existam instalações próprias para o efeito, é ainda proibido amanhar, escamar ou outro modo de preparar o peixe nas bancas.

4 — É obrigatório para os vendedores de peixe o uso de bata ou avental com peitilho de cor clara.

Artigo 36.º

Falsas descrições e informações

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos em venda.

Artigo 37.º

Publicidade

1 — É proibida a afixação de reclames ou de quaisquer outros meios de propaganda nos lugares do mercado.

2 — É proibida a utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora, mesmo que tenha tão-só efeito manifestar a presença do vendedor.

Artigo 38.º

Adaptação ou modificação dos lugares

1 — Qualquer modificação ou simples adaptação dos lugares de venda depende da autorização da Câmara Municipal.

2 — Extinto o direito ao uso, os materiais implantados em lugares de venda que não possam ser retirados sem detrimento destes, reverterem para a Câmara Municipal, sem qualquer indemnização.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos utentes e do público

Artigo 39.º

Deveres dos utentes

1 — Constituem deveres dos utentes, para além do integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e legislação que disciplina a sua actividade:

- a) Tratar o público e as entidades competentes para a fiscalização com civismo;
- b) Evitar incómodos para o público ou para os outros utentes, designadamente na forma como transportam, guardam ou acondicionam, expõem ou vendem os produtos;
- c) Evitar alaridos, discussões ou conflitos, em questões de serviço ou estranhas ao seu próprio negócio, por forma a não perturbar o bom e regular funcionamento do mercado, sob pena de serem suspensos por um período de 3 a 10 dias consoante a gravidade dos factos, competindo ao presidente da Câmara exarar o despacho punitivo em informação do auxiliar de mercado, ouvido previamente o infractor;
- d) Acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização;
- e) Evitar desperdícios de água ou de electricidade;
- f) Impedir que nos espaços interiores dos lugares se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada;
- g) Não lançar no pavimento quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais, efectuando a sua remoção apenas para os dispositivos ou locais para isso destinados.

2 — É proibido aos utentes:

- a) Dar ou prometer aos funcionários ou agentes municipais quaisquer bens;
- b) Tomar refeições com utilização de recipientes e talheres;
- c) Apresentar-se no mercado com aspecto repulente, embriagados ou vestidos de maneira considerada imprópria pela fiscalização;
- d) Desrespeitar as normas ou instruções de funcionamento do mercado e indicados pela fiscalização.

Artigo 40.º

Direitos dos utentes

Constituem direitos do utente:

- a) Ser mantido no uso privativo do lugar de venda, nos termos e limites do presente Regulamento;
- b) Reclamar contra todos os actos ou omissões da Câmara Municipal, seus funcionários e agentes, contrários ao disposto neste Regulamento e legislação aplicável.

Artigo 41.º

Responsabilidade objectiva

1 — Os utentes são também responsáveis perante a Câmara Municipal pelos actos, contrários ao disposto no presente Regulamento e legislação aplicável, dos indivíduos que os substituem ou auxiliem.

2 — É proibido aos utentes subornar os funcionários ou agentes municipais.

Artigo 42.º

Direitos do público

Constituem direitos do público:

- a) Reclamar contra todos os actos e omissões dos utentes, da Câmara Municipal e dos seus funcionários e agentes contrários ao disposto neste Regulamento e legislação aplicável;
- b) Dar sugestões para a melhoria dos serviços;
- c) Fazer verificar, pela fiscalização, o preço, a qualidade e o peso dos produtos vendidos, em balança municipal.

Artigo 43.º

Deveres do público

São deveres do público:

- a) Respeitar o horário de funcionamento do mercado;
- b) Contribuir para a limpeza do mercado, não lançando para o pavimento quaisquer desperdícios, lixo, restos ou outros materiais;
- c) Respeitar todos os utentes e funcionários municipais;
- d) Evitar alaridos, discussões ou conflitos com os utentes ou outros frequentadores por forma a não perturbar o funcionamento do mercado.

CAPÍTULO VI

Funcionários do mercado

Artigo 44.º

Funcionários do mercado

1 — O pessoal atribuído ao mercado está imediatamente subordinado ao vereador do respectivo pelouro e compõe-se de um auxiliar de mercado.

2 — No desempenho das suas funções, os funcionários devem usar de honestidade e correcção para com os utentes e o público.

3 — Os funcionários do mercado devem exercer uma acção pedagógica junto dos utentes com vista ao acatamento voluntário do presente Regulamento e legislação aplicável, e, de uma forma geral, à melhoria das condições em que os produtos são oferecidos aos consumidores.

4 — O pessoal do mercado não pode valer-se da sua qualidade para auferir lucros ilícitos, nem pode exercer no mercado, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de negócio.

Artigo 45.º

Competências do auxiliar de mercado

1 — Compete ao auxiliar de mercado:

- a) Toda a superintendência nos serviços do mercado e sua fiscalização;
- b) Não consentir que qualquer lugar seja ocupado sem que o pretendente exiba documento comprovativo de se encontrar colectado em contribuição industrial;
- c) Auxiliar a autoridade sanitária na inspecção dos géneros expostos à venda;
- d) Distribuição e ordem dos lugares e bom funcionamento do mercado, com a faculdade de recorrer às forças de ordem pública, quando necessário;
- e) A guarda do inventário de todo o material e utensílios do mercado e sua verificação para tomar conhecimento e dar parte ao respectivo vereador das faltas ou avarias ocorridas;
- f) Não permitir que o material e utensílios atribuídos ao mercado tenham uso diferente daquele a que sejam destinados;
- g) A fiscalização da limpeza do mercado e de todos os seus locais de venda, principalmente durante as horas de funcionamento;
- h) A fiscalização da entrada e devida arrumação das mercadorias, providenciando para que a distribuição e a ocupação dos locais se faça com ordem e brevidade, não faltando neles, oportunamente, todos os utensílios que lhe sejam próprios;
- i) A fiscalização da utilização das instalações de frio, relativamente à entrada e saída de mercadorias;
- j) Definir o local diariamente para colocação das mercadorias nas instalações de frio;
- k) Registrar diariamente as mercadorias colocadas nas instalações de frio;
- l) Fiscalização da saída dos vendedores por forma a que sejam cumpridas as disposições deste Regulamento e que todos os locais e utensílios sejam deixados em perfeito estado;
- m) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições que lhe sejam dirigidas, quer a sua resolução caiba na sua competência, quer tenha de as submeter à apreciação e decisão da Câmara;

- n) Levantar autos de notícia, devidamente testemunhados, de todas as transgressões ou ocorrências de que tenham conhecimento e se tornem dignas de tal;
- o) Participar à Câmara, por intermédio do respectivo vereador todas as ocorrências dignas de menção, quando não haja lugar ou não seja possível o levantamento do respectivo auto de notícia;
- p) Chamar a atenção da respectiva autoridade sanitária para os géneros que se tornem suspeitos, suspendendo entretanto a venda dos mesmos;
- q) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas do mercado;
- r) Ter à sua guarda a responsabilidade dos livros, registos, senhas e mais documentação respeitantes à cobrança, quer das taxas cuja cobrança lhe compete, quer das coimas que lhe caiba receber;
- s) O recebimento e guarda à sua inteira responsabilidade até entrega na Câmara, do montante de todas as importâncias recebidas;
- t) A concessão e distribuição, nos termos e condições deste Regulamento, de todos os locais de venda de carácter não permanente;
- u) Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas ordens de serviço e proceder à afixação das mesmas;
- v) Fazer limpeza em todo o recinto do mercado, após o seu encerramento e dentro do horário normal de trabalho.

Artigo 46.º

Fiscalização

1 — Ao auxiliar de mercado compete examinar os produtos facilmente deterioráveis, devendo em caso de suspeita de alteração, interditar a sua venda e promover de imediato a inspecção sanitária do produto por técnico competente.

2 — Os produtos julgados incapazes para consumo serão inutilizados, não resultando para o vendedor o direito a qualquer indemnização.

3 — Em todas as contravenções ao articulado deste Regulamento são competentes para levantar os autos de notícia respectivos os agentes municipais de fiscalização, competindo ao presidente da Câmara a aplicação das punições.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 47.º

Utilização

Pela utilização de um local de venda o utente pagará, mensalmente ou diariamente, conforme as circunstâncias, as taxas abaixo indicadas, que anualmente serão actualizadas:

- a) Lojas (por mês e por metro quadrado):
 - Talhos — 3,86 euros;
 - Restaurantes — 3,13 euros;
 - Outros — 2,56 euros;
- b) Lugares com banca (por mês e por metro quadrado):
 - Peixe — 11,96 euros;
 - Outros — 8,12 euros;
- c) Lugares com banca (por dia e por metro quadrado):
 - Peixe — 1,03 euros;
 - Outros — 0,73 euros;
- d) Terrado (por metro quadrado) — 0,95 euros.

Artigo 48.º

Instalações de frio

A arrecadação nas instalações de frio está sujeita à seguinte taxa:

- a) Até três caixas por cada 30 dias ou fracção — 0,94 euros.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 49.º

Coimas

Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, as infracções ao disposto neste Regulamento constituem contra-ordenações punidas com as coimas abaixo indicadas, que serão elevadas para o dobro quando aplicáveis a pessoas colectivas:

- a) Em caso de não apresentação dos documentos da concessão como estabelecido no artigo 14.º, os concessionários de carácter diário estão sujeitos a coima cujo valor será igual ao dobro da taxa correspondente ao local ocupado; para os concessionários de carácter permanente o valor será de 2,49 euros por cada dia em que essa falta se verificar;
- b) De 49,88 a 249,40 euros e apreensão da mercadoria que estiver mencionada no anexo I, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º;
- c) De 49,88 a 249,40 euros e apreensão da mercadoria quando existir incumprimento do artigo 26.º;
- d) De 49,88 a 249,40 euros quando as normas de higiene que estão dispostas no artigo 29.º não forem respeitadas, devendo de imediato suprir tais faltas;
- e) De 49,88 a 249,40 euros para o incumprimento do artigo 23.º, sendo aumentadas para o dobro em caso de reincidência no prazo de 30 dias;
- f) De 49,88 a 249,40 euros pela ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado ou tenha sido revogada;
- g) De 9,98 a 49,88 euros pelo exercício da venda fora do horário fixado no n.º 1 do artigo 20.º;
- h) De 99,76 a 249,40 euros pela modificação ou simples adaptação dos lugares de venda, incluindo as lojas, em infracção ao disposto no artigo 38.º;
- i) De 49,88 a 249,40 euros pelo suborno a funcionários ou agentes municipais, sem prejuízo da legislação penal aplicável;
- j) De 49,88 a 149,64 euros por obstrução à acção da fiscalização municipal, entendida, para este efeito, como a oposição, por acção ou omissão, à verificação e inspecção dos lugares de venda, utensílios, materiais, produtos e documentos relativos a estes, sem prejuízo da responsabilidade penal dos infractores;
- k) De 3,74 a 10 euros por qualquer infracção, não abrangida pelas alíneas anteriores, não especialmente cominada na legislação aplicável;
- l) Além das coimas estipuladas por este Regulamento, a Câmara Municipal poderá punir conforme a gravidade dos casos com:

Repreensão escrita;
Suspensão por 15 dias;
Suspensão por 30 dias;
Expulsão sem direito a qualquer compensação ou indemnização.

Artigo 50.º

Reincidência

Em caso de reincidência nas contra-ordenações puníveis com coimas cujo montante mínimo seja igual ou superior a 4,99 euros, a coima correspondente é elevada para o dobro, atento o limite máximo estabelecido na lei.

Artigo 51.º

Apreensões

1 — Sem prejuízo da participação às autoridades sanitárias, serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentares manifestamente impróprios para consumo.

2 — Será impedida a exposição e venda dos produtos alimentares cujo estado de conservação e a qualidade sejam suspeitos e, mediante determinação das entidades sanitárias, proceder-se-á à respectiva apreensão e inutilização.

3 — Serão também apreendidos os objectos da infracção (móveis, utensílios, materiais e mercadorias) quando esta seja punível nos termos do artigo 49.º

4 — As mercadorias apreendidas ao abrigo do número anterior, quando consideradas próprias para consumo, poderão ser entregues a instituições hospitalares ou de assistência social.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 52.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Coruche.

Artigo 53.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as anteriores disposições regulamentadas sobre esta matéria.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Lista dos produtos e artigos cuja venda é interdita

Bebidas, excepto nos estabelecimentos de bar e restaurante.
Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e material para instalações eléctricas.
Instrumentos e artigos musicais e afins.
Materiais de construção, louças sanitárias, metais ou ferragens.
Automóveis, motorizadas e bicicletas e acessórios novos ou usados.
Combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, excepto carvão vegetal.
Aparelhos de medida, verificação ou precisão, quer profissionais quer científicos.
Material para fotografia, cinema, óptica, oculista ou relojoaria.
Borracha ou plástico, quer em folha, tubos ou utensílios.
Armas, munições e seus utensílios.
Moedas, selos e outros artigos coleccionáveis.

ANEXO II

Contratos de concessão

Contrato de concessão de exploração de loja

Entre:

Câmara Municipal de Coruche, pessoa colectiva n.º ..., aqui representada pelo seu presidente, portador do bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., adiante designado como Primeiro Contratante,

e

F ..., (estado civil), bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., adiante designado como Segundo Contratante,

é celebrado o presente contrato de concessão que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

O Primeiro Contratante é dono e legítimo possuidor do prédio urbano sito em ..., designado por Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 2.^a

A exploração da actividade comercial no Mercado Municipal faz-se através de locais de venda, designados lojas e bancas.

Cláusula 3.^a

Pelo presente contrato, o Primeiro Contratante dá e o Segundo recebe de concessão a loja n.º ... do Mercado Municipal.

Cláusula 4.^a

A concessão de uso privativo é concedida pelo prazo de cinco anos a contar da data da celebração do presente contrato e renovar-se-á por períodos de um ano.

Cláusula 5.^a

1 — Qualquer das partes poderá obstar à renovação da concessão, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

2 — O Segundo Contratante poderá denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça por escrito, com a antecedência mínima de dois meses.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior constituiu o utente no dever de pagar as taxas de utilização correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Cláusula 6.^a

1 — A taxa de utilização a pagar pelo Segundo Contratante é no valor de ...

2 — A taxa de utilização será paga antecipadamente na tesouraria da Câmara, mediante guia competente, até ao dia 8 de cada mês a que respeita.

3 — As taxas de utilização serão actualizadas anualmente de acordo com revisão da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

Cláusula 7.^a

Tudo em que este contrato seja omissos será regulado pelo Regulamento do Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 8.^a

Para qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes acordam, desde já, como competente o Tribunal Judicial da Comarca de Coruche.

Cláusula 9.^a

Quaisquer comunicações ou notificações relativas ao presente contrato serão feitas para a morada identificada no mesmo.

Coruche, ... de ... de ...20

O Primeiro Contratante

O Segundo Contratante

Contrato de concessão de exploração de banca

Entre:

Câmara Municipal de Coruche, pessoa colectiva n.º ..., aqui representada pelo seu presidente, portador do bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., adiante designado como Primeiro Contratante,

e

F ..., (estado civil), bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., adiante designado com Segundo Contratante,

é celebrado o presente contrato de concessão que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

O Primeiro Contratante é dono e legítimo possuidor do prédio urbano sito em ..., designado por Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 2.^a

A exploração da actividade comercial no Mercado Municipal faz-se através de locais de venda, designados lojas e bancas.

Cláusula 3.^a

Pelo presente contrato, o Primeiro Contratante dá e o Segundo recebe de concessão a banca n.º ... do Mercado Municipal.

Cláusula 4.^a

A concessão de uso privativo é concedida pelo prazo de seis meses a contar da data da celebração do presente contrato e renovar-se-á por períodos de um mês.

Cláusula 5.^a

1 — Qualquer das partes poderá obstar à renovação da concessão, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo.

2 — O Segundo Contratante poderá denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior constituiu o utente no dever de pagar as taxas de utilização correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Cláusula 6.^a

1 — A taxa de utilização a pagar pelo Segundo Contratante é no valor de ...

2 — A taxa de utilização será paga antecipadamente na tesouraria da Câmara, mediante guia competente, até ao dia oito de cada mês a que respeita.

3 — As taxas de utilização serão actualizadas anualmente de acordo com revisão da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

Cláusula 7.^a

Tudo em que este contrato seja omissos será regulado pelo Regulamento do Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 8.^a

Para qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes acordam, desde já, como competente o Tribunal Judicial da Comarca de Coruche.

Cláusula 9.^a

Quaisquer comunicações ou notificações relativas ao presente contrato serão feitas para a morada identificada no mesmo.

Coruche, ... de ... de ...20

O Primeiro Contratante

O Segundo Contratante

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Aviso n.º 2786/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Correia da Luz, presidente da Câmara Municipal do Crato:

Torna público que a Assembleia Municipal do Crato, decorrido o pedido de inquérito público, em sessão realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e mediante proposta da Câmara Municipal, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Taxis, aprovado em reunião do dia 11 de Dezembro de 2002.

Mais torna público que, de acordo com o disposto no artigo 42.º do Regulamento em apreço, o mesmo entrará em vigor 30 dias após a sua publicação

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como o artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações

introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal do Crato, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município do Crato.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará respectivo.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município do Crato são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento livre — nas freguesias de Aldeia da Mata, Flor da Rosa, Monte da Pedra e Vale do Peso;
- b) Estacionamento fixo — nas freguesias de Crato e Mártires e Gáfete e nos seguintes locais marcados no mapa anexo e de acordo com os alvarás de licença e delimitação definida pela Câmara.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de táxis:

- a) Na freguesia de Aldeia da Mata — 1;
- b) Na freguesia de Crato e Mártires — 3;
- c) Na freguesia de Gáfete — 2;
- d) Na freguesia de Monte da Pedra — 1.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e a trabalhadores por conta de outrem e a membros de cooperativas licenciadas por aquela mesma Direcção-Geral que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/91, de 18 de Setembro.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

3 — Ao concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes. As licenças podem ser atribuídas a pessoas colectivas ou individuais, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, licenciadas para o exercício da actividade por alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicitação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicitação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas por aquela mesma Direcção-Geral, que reúnam as condições de acesso definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — As candidaturas enviadas pelo correio registado consideram-se apresentadas na data do registo.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documentação comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — Nos casos das candidaturas a apresentar por trabalhadores por conta de outrem ou por membros de cooperativas, deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Garantia bancária no valor equivalente ao valor exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre a proposta de classificação.

2 — Recebidas as respostas relativas à audiência prévia, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecimento na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa de 100 euros, a actualizar nos termos do Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa de 50 euros, a actualizar nos termos do Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

5 — Caducará, igualmente o direito à licença, quando ela tiver sido atribuída a trabalhadores por conta de outrem ou a membros de cooperativas e estes não tiverem, no prazo de 180 dias, constituído a sociedade e não tiverem obtido um necessário licenciamento para o exercício da actividade.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportar em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e ou Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando existia, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metroológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 261/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transportes em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Edital n.º 305/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, presidente em exercício da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que, nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal do Fundão deliberou, em 27 de Fevereiro do ano corrente, submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal de Feiras e Mercado, Mercado Municipal e Venda Ambulante, cujo processo se encontra à disposição de todos os interessados na Secção de Atendimento e Apoio ao Município da Divisão Administrativa e Relações Públicas desta Câmara Municipal, no horário normal de expediente, e convida todos os munícipes e interessados a formular as observações e sugestões que entendam convenientes, as quais podem ser apresentadas por escrito, e durante aquele prazo, na referida secção.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

10 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

**Regulamento Municipal de Feiras e Mercados,
Mercado Municipal e Venda Ambulante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7, alínea b), e artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

A regulamentação municipal sobre a actividade desenvolvida no mercado municipal, nos mercados e feiras e da venda ambulante encontra-se manifestamente desajustada com a realidade social e económica, importando harmonizar e actualizar tal regulamentação com a nova legislação entretanto publicada, e adaptá-la e corrigi-la de acordo com a experiência entretanto adquirida.

LIVRO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Dos utentes

SECÇÃO I

Do cartão de utente

Artigo 1.º

Actividade

1 — Nas feiras e mercados do concelho do Fundão apenas podem exercer a actividade comercial os titulares de cartão de utente válido, bem como na área geográfica do concelho só os titulares de cartão de utente válido podem exercer a actividade de vendedor ambulante.

2 — O cartão é emitido pela Câmara Municipal do Fundão.

3 — A cartão de utente é:

- a) Vermelho para a actividade exercida no mercado municipal;
- b) Verde para a actividade exercida nos mercados e feiras;
- c) Azul para a actividade de venda ambulante.

3 — No exercício da actividade, o titular de cartão de utente poderá ser coadjuvado por um número máximo de duas pessoas.

Artigo 2.º

Atribuição cartão de utente

1 — O pedido de licença e de emissão do cartão de utente é efectuado por meio de requerimento, dele devendo constar:

- a) A identificação e residência do requerente;
- b) O número e a data da emissão do respectivo bilhete de identidade, bem como a indicação da entidade que o emitiu;
- c) O número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

2 — Com o requerimento são entregues duas fotografias do requerente, tipo passe, e apresentados os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Cartão de empresário em nome individual;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) Impresso destinado ao registo DGCC para efeitos de cadastro comercial, devidamente preenchido.

Artigo 3.º

Natureza

O cartão de utente é sempre concedido a título precário e oneroso.

Artigo 4.º

Substituição do titular)

1 — O cartão de utente é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a Câmara Municipal do Fundão pode autorizar, em caso de falecimento ou incapacidade do titular, a passagem de outro cartão para o cônjuge, descendentes ou ascendentes em 1.º grau, que exerçam a actividade, desde que sejam invocados atendíveis motivos justificativos, nomeadamente de índole social ou humanitária, o que é requerido acompanhada dos elementos probatórios que o fundamentam.

Artigo 5.º

Validade

O cartão de utente será válido para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

Artigo 6.º

Renovação do cartão

A renovação anual do cartão de utente é requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

Artigo 7.º

Exibição

A exibição do cartão de utente, devidamente actualizado, é obrigatória quando exigida pela fiscalização municipal e demais agentes do município em serviço no local ou por outras entidades legalmente dotadas de idênticos poderes de fiscalização, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

SECÇÃO II

Dos deveres dos utentes

Artigo 8.º

Higiene e conservação dos locais de venda

1 — Os utentes são responsáveis pela manutenção das boas condições de higiene e conservação dos locais de venda, não podendo danificar o pavimento, muros e vedações públicas ou privadas, designadamente pela aplicação de estacas, impedir ou bloquear acessos e entradas a habitações, comércio ou garagens.

2 — Compete ao utente zelar pela segurança e higiene das estruturas destinadas ao suporte das mercadorias incumbindo-lhe proceder à limpeza do seu local de venda após a realização de cada feira ou mercado.

3 — Findo o período de funcionamento da feira ou mercado e, no prazo máximo de uma hora e trinta minutos, os utentes são obrigados a remover todos os produtos e artigos utilizados no seu comércio e a abandonarem os respectivos locais de venda.

Artigo 9.º

Relação com o público e entidades fiscalizadoras

1 — Os utentes e seus colaboradores devem usar de urbanidade e correcção para com o público e demais utentes, e colaborando com os fiscais e agentes policiais nas acções fiscalizadoras.

2 — É-lhes proibido:

- a) Permanecer no espaço destinado à actividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- b) Provocar ou molestar por qualquer forma os funcionários ou agentes de fiscalização bem como os outros utentes ou demais pessoas que se encontrem no espaço da feira ou mercado.

Artigo 10.º

Férias e faltas

Os utentes com lugar de venda ao público anualmente concessionado pela Câmara Municipal do Fundão são obrigados a af exercer a actividade em todos os dias em que os mesmos se realizem, podendo, contudo, faltar três vezes seguidas ou cinco interpoladas por motivo de férias, sob pena de caducidade da concessão.

CAPÍTULO II

Dos locais de venda

SECÇÃO I

Dos elementos essenciais

Artigo 11.º

Utilização

Cada utente apenas pode ocupar o local de venda que lhe está atribuído.

Artigo 12.º

Identificação

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de utente.

Artigo 13.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 14.º

Documentos das mercadorias

O utente deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

Artigo 15.º

Dispensa documental

A venda de artigos de artesanato de fabrico próprio ou produtos de produção própria não fica sujeita ao disposto no artigo anterior.

Artigo 16.º

Taxas

1 — Pela emissão e renovação do cartão de utente bem como pela ocupação do lugar de venda é devido o pagamento de taxa, nos termos da regulamentação em vigor.

2 — Os utentes que não paguem as taxas de ocupação atempadamente perdem o direito de ocupação do lugar que lhes foi atribuído, sempre que esse atraso seja superior a um mês.

SECÇÃO III

Da utilização dos locais de venda

Artigo 17.º

Limpeza

1 — É proibido lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, qualquer tipo de desperdício ou resíduo.

2 — No prazo de uma hora após o encerramento do mercado ou feira os vendedores procedem à limpeza dos respectivos locais de venda.

Artigo 18.º

Entrada e estacionamento de veículos

Os veículos em que forem transportados produtos podem permanecer no lugar concessionado, se af tiverem acesso.

Artigo 19.º

Venda ambulante

É proibida a venda ambulante dentro do espaço do mercado municipal e do mercado ou feira.

CAPÍTULO III**Da fiscalização**

Artigo 20.º

Entidade fiscalizadora

A competência para a fiscalização dos mercados e feiras pertence aos serviços de fiscalização municipal, à inspecção económica, às entidades policiais e autoridades sanitárias.

Artigo 21.º

Competências do fiscal municipal

1 — Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis.

2 — Compete especialmente ao fiscal municipal:

- a) Anunciar ou mandar anunciar a abertura e o encerramento do mercado ou feira às horas designadas para o efeito;
- b) Autorizar, por delegação do presidente da Câmara Municipal, a ocupação de locais de venda não concessionados;
- c) Promover pelas entidades oficiais, a apreensão dos produtos que não satisfaçam as condições legalmente exigidas para a sua venda;
- d) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;
- e) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações e petições que lhe sejam apresentadas;
- f) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas relativamente à localização dos locais de venda;
- g) Manter em ordem toda a documentação do serviço do mercado ou feira;
- h) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança, na tesouraria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV**Das infracções**

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, para efeitos do presente Regulamento, o comportamento doloso ou negligente do utente ou seus colaboradores de:

- a) Não comunicação de alterações posteriores;
- b) Recusa de exibição do cartão de utente;
- c) Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções;
- d) Não manutenção dos locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza;
- e) Não remoção de todos os produtos e artigos e as respectivas instalações, bem como abandonar os locais de venda, no prazo de uma hora após o encerramento do mercado ou feira;
- f) Apresentar-se sob notória influência de qualquer substância alcoólica ou psicotrópica;
- g) Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora do espaço que lhe está concessionado;
- h) Impedir ou dificultar a circulação do público;
- i) Faltar ao respeito aos agentes municipais, não cumprindo as suas ordens e indicações;
- j) Não afixação do preço dos produtos expostos;
- k) Não informar com inteira verdade sobre a proveniência e propriedade dos produtos ou artigos por eles vendidos ou em seu poder;
- l) Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado;
- m) Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público;

- n) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto do mercado ou feira;
- o) Privar outro utente do lugar que a este tenha sido atribuído;
- p) A ocupação do local de venda antes do horário previsto para a abertura do mercado ou feira;
- q) Ceder o local de venda, sem autorização da Câmara Municipal;
- r) Lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, de qualquer tipo de desperdício, imundície ou resíduo;
- s) A venda ambulante dentro do recinto do mercado ou feira;
- t) A recusa a apresentar-se, mediante intimação do fiscal municipal, à autoridade sanitária competente para inspecção, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 40.º deste Regulamento;
- u) A violação das medidas de higiene;
- v) A utilização de altifalantes ou qualquer outra aparelhagem sonora;
- x) O exercício de actividades proibidas por qualquer disposição legal.

Artigo 23.º

Coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima entre 50 euros e 500 euros.

Artigo 24.º

Gradação das coimas

Para o estabelecimento do montante da coima concretamente aplicável a Câmara Municipal deverá considerar o grau de culpa do agente.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Perante a violação, por parte do utente ou seus colaboradores, de alguma das obrigações constantes do presente Regulamento para além da coima aplicável, poderá ser suspensa até seis meses a actividade de ocupação ou a concessão de utilização de locais de venda, ou revogada esta última no caso de reincidência

LIVRO II**Das feiras e mercados****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 26.º

Âmbito

O presente livro aplica-se à actividade comercial exercida de forma sedentária no mercado descoberto ou em instalações não fixas de maneira estável ao solo, mercado ou feira.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 — As feiras e mercados só poderão realizar-se no local e dentro do horário designados pela Câmara Municipal, nos dias definidos no número seguinte.

2 — Na área do município realizam-se as seguintes feiras e mercados:

- a) Feiras anuais — feira de Abril que decorre no dia 26, e feira de Outubro, que decorre no dia 20, das 6 às 17 horas;
- b) Mercados semanais — realizam-se às segundas-feiras, das 6 às 17 horas.

3 — Quando, porém, os dias designados para os mercados coincidam com dias feriados, em que o descanso seja obrigatório, aquelas realizar-se-ão no dia anterior ou posterior, salvo se a Câmara Municipal entender conveniente realizá-las nesses dias, ouvindo as partes interessadas.

CAPÍTULO II

Da atribuição

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 28.º

Modo de atribuição dos locais de venda

1 — A titularidade dos locais de venda é atribuída mediante concessão.

2 — A concessão é feita pelo período de um ano.

3 — A atribuição de locais de venda é sempre onerosa.

4 — Cada pessoa singular ou colectiva só pode ser titular de um lugar.

Artigo 29.º

Revogação

1 — A concessão de locais de venda pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que assim o exija o interesse público, devidamente demonstrado.

2 — A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo que lhe tiver sido subtraído, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe couber por força da lei.

3 — O reembolso estatuído no número anterior só terá lugar se e na medida em que tiver sido pago o período de tempo subtraído à duração da ocupação ou da concessão.

4 — Cessa o disposto no n.º 2 deste artigo no caso de a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer uma das pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte quando no exercício da função com o titular.

Artigo 30.º

Vendedores não titulares

1 — Além do titular, podem trabalhar como vendedores nos mesmos locais:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes do titular, em 1.º e 2.º grau, respectivamente filhos e netos, desde que inscritos e com mais de 16 anos de idade;
- c) Os colaboradores.

2 — O cônjuge, os descendentes e os colaboradores trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade.

3 — Por motivo de doença ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, devendo retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento.

Artigo 31.º

Morte do titular

Por morte do titular e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização, para o mesmo local do mercado ou feira, ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta, aos descendentes em 1.º grau, desde que o requeiram nos 30 dias seguintes, instruindo o processo com a certidão de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

SECÇÃO II

Da concessão

Artigo 32.º

Planta da área de actividades

1 — Será aprovada pela Câmara Municipal, para a área do mercado e feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados taxativamente locais de venda.

2 — A planta referida no número anterior é exposta no local em que funciona o mercado e a feira, de forma que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.

Artigo 33.º

Horário

Só é permitida a ocupação dos locais de venda pelos utentes uma hora antes do horário de abertura do mercado ou feira, e até uma hora depois do encerramento.

Artigo 34.º

Cessão de local de venda

Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

Artigo 35.º

Iniciativa

A iniciativa de proceder à atribuição de determinado local de venda em concessão cabe à Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Publicidade

1 — À deliberação camarária sobre a abertura de arrematação para a concessão de local de venda é dada a devida publicidade, designadamente através da afixação de editais no recinto do mercado e feira e no lugar onde a arrematação vier a ser realizada.

2 — A afixação dos editais previstos no número anterior é feita, em relação ao início do processo de arrematação, com uma antecedência mínima de um mês.

3 — Os editais mencionados nos números anteriores deverão conter as seguintes indicações:

- a) Locais a concessionar;
- b) Actividades permitidas ou proibidas nos locais a concessionar;
- c) Período de vigência da concessão;
- d) Dia, hora e local da arrematação;
- e) Base de licitação;
- f) Valor dos lanços.

Artigo 37.º

Admissão à arrematação

Só é admitido à arrematação de determinado local de venda quem exercer a actividade.

Artigo 38.º

Base de licitação

A base de licitação de cada local de venda é de metade do valor da taxa diária normal que seria de cobrar pelo local em caso de simples ocupação multiplicada pelo número de dias de abertura do mercado ou feira no período de vigência da concessão.

Artigo 39.º

Processo de arrematação

A arrematação é feita em hasta pública perante os interessados e por lanços mínimos previamente fixados pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Superveniência de sanções

1 — Se o concessionário, por motivo de sanção devida em processo de contra-ordenação, ficar impedido de exercer a sua actividade de venda no local concessionado não terá direito a qualquer restituição da taxa paga pela concessão.

2 — Enquanto durar a situação de impedimento prevista no número anterior, o local concessionado será considerado, para efeito do presente Regulamento, como local não reservado.

3 — Se o impedimento cessar ainda durante a vigência da concessão, o concessionário terá o direito de retomar a sua actividade no local concessionado pelo período de concessão que ainda lhe restar.

LIVRO III**Do mercado municipal****CAPÍTULO I****Dos locais de venda**

Artigo 41.º

Especificação

São locais de venda de produtos no mercado:

- a) As lojas;
- b) As bancas.

CAPÍTULO II**Formas de atribuição****SECÇÃO I****Regras gerais**

Artigo 42.º

Modos de atribuição dos locais de venda)

1 — A titularidade da utilização dos locais de venda pode ser atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão.

2 — A autorização de ocupação é dada pelo período de um dia.

3 — A concessão é feita por um período de um a cinco anos.

Artigo 43.º

Onerosidade

A atribuição da titularidade da utilização de locais de venda é sempre precária e onerosa.

Artigo 44.º

Revogação

1 — A concessão de locais de venda pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que assim o exija o interesse público, devidamente demonstrado.

2 — A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo que lhe tiver sido subtraído, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe couber por força da lei.

3 — O reembolso estatuído no número anterior só terá lugar se e na medida em que tiver sido pago o período de tempo subtraído à duração da ocupação ou da concessão.

4 — Cessa o disposto no n.º 2 deste artigo no caso de a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer uma das pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte quando no exercício da função com o titular.

Artigo 45.º

Vendedores não titulares

1 — Além do titular, podem trabalhar como vendedores nos mesmos locais:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes do titular, em 1.º e 2.º graus, respectivamente filhos e netos, desde que inscritos e com mais de 16 anos de idade;
- c) Os colaboradores.

2 — O cônjuge, os descendentes e os colaboradores trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade.

3 — Por motivo de doença ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, devendo retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento.

Artigo 46.º

Morte do titular

Por morte do titular e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização, para o mesmo local do mercado ou feira, ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta, aos descendentes em 1.º grau, desde que o requeiram nos 30 dias seguintes, instruindo o processo com a certidão de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

Artigo 47.º

Locais não reservados

Consideram-se locais não reservados, em cada dia, aqueles cuja titularidade não tenha sido atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão.

SECÇÃO II**Da ocupação**

Artigo 48.º

Planta da área de actividades

1 — Será aprovada pela Câmara Municipal uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais são assinalados, taxativamente, os locais de venda.

2 — A planta referida no número anterior está exposta nos locais em que funcionam os mercados e feiras, de forma que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.

Artigo 49.º

Autorização municipal

1 — A ocupação depende de autorização da Câmara Municipal.

2 — A competência para a autorização referida no número anterior pode ser delegada no presidente da Câmara Municipal que a poderá subdelegar

3 — O pedido de ocupação é formulado verbalmente junto do fiscal, o qual, sendo possível, decidirá de imediato, após verificação do cartão de utente.

4 — A autorização só poderá ser recusada aos utentes:

- a) Quando, estando os locais de venda taxativamente assinalados na planta da área de actividades, o local perdido dela não constar;
- b) Quando a instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;
- c) Quando, o local de venda pretendido já tiver sido atribuído;
- d) Quando o local pretendido se encontrar inutilizado;
- e) Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, o comerciante interessado não puder ocupar o local pretendido.

5 — Havendo vários comerciantes interessados num mesmo local de venda, a autorização será concedida ao comerciante que primeiro tenha apresentado junto da entidade competente o seu pedido.

Artigo 50.º

Prioridade

Nenhum vendedor poderá privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado.

Artigo 51.º

Limite de lugares

Num mesmo dia e num mesmo mercado ou feira, nenhum vendedor poderá ser titular, como ocupante ou simultaneamente como ocupante e concessionário, de mais de um local de venda.

Artigo 52.º

Horário

Só será permitida a ocupação dos locais de venda pelos comerciantes a partir de uma hora antes do horário de abertura do mercado.

Artigo 53.º

Cessão de local de venda

Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

SECÇÃO III

Da concessão

Artigo 54.º

Remissão

À concessão de ocupação de lugares de venda no mercado municipal é aplicado com as necessárias adaptações o regime da concessão estabelecido no capítulo II do livro II do presente Regulamento.

LIVRO IV

Da venda ambulante

CAPÍTULO I

Características

Artigo 55.º

Determinação da venda ambulante

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:

- a) A venda ambulante propriamente dita;
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 — São considerados vendedores ambulantes:

- a) Todos aqueles que, transportando os produtos e ou mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os(as) vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias e ou produtos que transportem utilizando na venda meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Todos aqueles que, transportando os seus produtos e ou mercadorias em veículos, neles efectuem a respectiva venda,

quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;

- d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 56.º

Exercício de venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 — Exceptua-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo e venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticada em lugares fixos da via pública, deve ser efectuada por forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões.

Artigo 57.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

1 — Fica proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, filmadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água à base de xarope e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalação eléctrica;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, ciclomotores e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha, plástico em folhas ou tubo ou acessórios;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas do banco.

2 — A lista referida no artigo anterior, anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do referido decreto-lei, por portaria da Secretaria de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.

3 — Além dos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo, fica também proibida a venda de produtos nocivos à saúde pública.

CAPÍTULO II

Locais de venda ambulante

Artigo 58.º

Dos locais de venda

1 — A venda ambulante pode efectuar-se em áreas fixadas pela Câmara Municipal, após terem sido ouvidas as respectivas juntas de freguesia.

2 — Em dias de feira, festa ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomerado do público, pode a Câmara Municipal por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus acondicionamentos.

3 — Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meio de transporte, de exposição ou acondicionamento de mercadoria para além do período em que a venda é autorizada.

4 — Na área do município só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam no mercado municipal se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos no mercado municipal.

5 — Havendo lugares vagos, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento ao público, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do ramo do comércio ambulante limitado ao número anterior.

6 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no n.º 4 do artigo 19.º

7 — A venda ambulante com apoio de automóveis não é permitida em arruamentos quando perturbe a normal circulação de veículos e pessoas.

Artigo 59.º

Locais de venda fixos

1 — Para o exercício de actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência, a Câmara Municipal poderá demarcar determinada área na sede do município, após ter sido ouvida a respectiva junta de freguesia e definir em que condições a mesma pode ser exercida.

2 — Nos locais definidos para a venda fixa, o número de vendedores ambulantes, por artigo ou produto, poderá ser condicionado, procedido de informação da respectiva junta de freguesia.

3 — O horário de funcionamento será o que está previsto no horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em vigor no município, para produtores congéneres.

Artigo 60.º

Zona de protecção

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m dos Paços do Município, do Palácio da Justiça, hospitais, casas de saúde, igrejas, museus, monumentos nacionais, estabelecimentos de ensino, paragens de transportes públicos e ainda estabelecimentos comerciais fixos com o mesmo ramo de comércio, durante o seu horário de funcionamento.

LIVRO V

Disposições finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 61.º

Norma transitória

Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e apreciados pelos serviços municipais, as concessões já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 62.º

Norma revogatória

São derogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

Edital n.º 306/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que esta autarquia, na sua reunião de 27 de Fevereiro do ano corrente, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia.

Mais torna público que a presente alteração entra em vigor 15 dias após a sua publicação, na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

11 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Regulamento de Toponímia

Definindo-se toponímia como o estudo da etimologia e natureza dos topónimos mas sendo, mais latamente, o conjunto ou sistema dos topónimos de um determinado lugar, ela assume na identidade e vivência das populações papel primordial. Em primeiro lugar porque esse agregado onomástico reflecte aspectos particulares e peculiares da vida dos povoados e do seu enquadramento geográfico, orográfico e histórico. Depois, porque a interligação entre a denominação das povoações, ruas, recantos, serras ou regiões e o homem é de tal forma arraigada que por si só se traduz em instrumento de orientação mas também precioso para o enquadramento antropológico, sociológico e histórico.

E é tal a importância que a toponímia ganha no seio das comunidades que não raro se assiste a discrepâncias suscitadas pela atribuição de designações aos lugares e espaços que despontam com o fluir do progresso urbanístico, o que emana, sobretudo, da forte componente de identidade que pressupõe o todo toponímico, que reflecte sensibilidades diversificadas, posicionamentos ideológicos distintos, concepções sociais e históricas por vezes desavindas.

Na impossibilidade de se gerarem consensos neste particular, deve prevalecer nas escolhas toponímicas, acima de tudo, o espírito de conjunto encontrado no seio dos elementos de identidade das populações critérios que convirjam no sentido histórico e cultural das mesmas. Adoptar topónimos é assumir, seja em que domínio for e qualquer que seja a sua natureza, elementos mercedores de uma diferenciação global reconhecível à margem da sua conotação intrínseca e particular.

Numa terra úbere de tradições, personalidades de valia inquestionável e detentora de uma história asoberbada de episódios dignos de memória, não falta ao Fundão um acervo capaz de colmatar as lacunas que se verificam na designação dos novos arruamentos (por baptizar uns, outros em situação de desorganização denominativa) e de outras artérias da cidade.

Por uma eficaz estrutura organizacional da cidade, é urgente que a toponímia da mesma seja organizada de molde que assuma o seu papel na orgânica multimoda do conjunto dos cidadãos.

Assim, no exercício das suas competências próprias, cabe à Câmara Municipal estabelecer a denominação das vias e arruamentos das povoações e fixar as regras de numeração de polícia, aprova-se o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,

e no uso da competência conferida pelo artigo 64, n.º 1, alínea v), da mesma lei.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de um conjunto de regras a que deve obedecer o processo de atribuição das designações toponímicas e alteração das denominações existentes bem como a atribuição de numeração de polícia, da cidade e das povoações do concelho de Fundão.

CAPÍTULO II

Toponímia

SECÇÃO I

Atribuição da toponímia

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por toponímia a denominação das vias e arruamentos.

Artigo 4.º

Caracterização das vias e arruamentos das povoações

Para efeito do presente Regulamento as vias e arruamentos das povoações são designados de acordo com a classificação constante no anexo ao Regulamento.

Artigo 5.º

Participação no processo de atribuição toponímica

1 — Participam, por sua iniciativa, no processo de atribuição de designações toponímicas, a Assembleia Municipal e as Assembleias de Freguesia através de recomendações formuladas à Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Comissão de Toponímia

1 — A Comissão de Toponímia é a entidade a que terá de pronunciar-se previamente sobre as recomendações formuladas pela Assembleia Municipal e pelas juntas de freguesia quanto à atribuição de denominações toponímicas.

2 — Caberá à mesma Comissão de Toponímia, mediante indicação do executivo municipal, pronunciar-se sobre as iniciativas municipais relativamente à atribuição de topónimos.

3 — A Comissão de Toponímia tem a seguinte constituição:

- a) O presidente da Câmara, que presidirá,
- b) Um representante dos CTT, Correios de Portugal, S. A.;
- c) Dois cidadãos a designar pelo presidente da Comissão.

Artigo 7.º

Estabelecimento de prioridades na atribuição dos topónimos

1 — Na atribuição dos topónimos deverão ter-se em consideração os critérios a seguir enunciados:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas de âmbito nacional e local;
- c) Antropónimos de figuras de relevo individual ou colectivo;
- d) Datas com significados histórico.

Artigo 8.º

Publicação das atribuições toponímicas

A publicação das atribuições toponímicas é feita por edital, de que é remetida cópia, entre outras, a:

- a) Conservatória do registo predial e conservatória do registo civil;
- b) Órgão periférico regional da administração tributária;
- c) Operadores de telecomunicações;
- d) Operadores de electricidade;
- e) Guarda Nacional Republicana;
- f) CTT, Correios de Portugal, S. A.;
- g) Comando dos bombeiros voluntários;
- h) Direcção-Geral de Viação;
- i) Associação Comercial e Industrial.

Artigo 9.º

Registo da toponímia

1 — Compete aos serviços do arquivo manter actualizados os registos toponímicos, dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribui os topónimos, sua caracterização, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.

2 — Sempre que possível, farão parte integrante desses registos as respectivas plantas, em escala adequada.

SECÇÃO II

Alterações toponímicas

Artigo 10.º

Condicionismos das alterações

Consideram-se, designadamente, fundamentos suficientes para alteração da toponímia a perda de significado do topónimo existente, a não adequabilidade do mesmo e a reposição da designação histórica ou tradicional.

SECÇÃO III

Placas toponímicas

Artigo 12.º

Identificação da toponímia

As vias públicas devem ser identificadas com o respectivo topónimo, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos e entroncamentos desde que tal se justifique.

Artigo 13.º

Colocação de placas toponímicas

1 — Cabe à Câmara, através da divisão municipal respectiva, proceder à colocação das placas toponímicas, de acordo com o tipo e modelo definido.

2 — A colocação das placas toponímicas poderá ser delegada nas respectivas juntas de freguesia.

3 — Nas placas referentes a antropónimos inscreve-se, de forma sumária, a actividade pela qual o mesmo se tornou conhecido.

4 — As placas são colocadas, ainda que provisoriamente, logo que as vias e espaços se encontrem em adiantado estado de construção.

5 — Não é permitida a inscrição nas placas de quaisquer marcas, salvo a heráldica oficial do concelho.

CAPÍTULO III

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Critérios para atribuição da numeração

Artigo 14.º

Atribuição de números

1 — A cada porta de cada edifício e por cada arruamento ou aglomerado urbano é atribuído um só número, designado como número de polícia.

2 — Exceptuam-se os edifícios com vários acessos para o arruamento público em que são atribuídos outros números ou um só acrescido de letras do alfabeto.

3 — A numeração é atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número ímpar ou par.

4 — Nos arruamentos iniciados, com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução é provisoriamente utilizada a numeração de polícia métrica, respeitando embora as especificações previstas neste Regulamento.

Artigo 15.º

Prescrições a observar na numeração

1 — Em arruamentos com início e términos já estabelecido:

- a) A numeração começa no primeiro prédio do lado sul, quando o arruamento tenha a direcção sul-norte, ou aproximada e no primeiro prédio do lado nascente, quando o arruamento tenha direcção nascente-poente, ou aproximada;
- b) Às entradas do lado direito, são atribuídos números pares, e às entradas do lado esquerdo são atribuídos números ímpares;
- c) Deverá manter-se uma relação de grandeza equivalente entre a numeração ímpar e par de cada troço do arruamento.

2 — Em largos e praças, becos sem saída e recantos a numeração é seguida desenvolvendo-se no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local.

Artigo 16.º

Numeração de lotes com vista aos edifícios

Na elaboração de planos de pormenor ou processos de operações de loteamento, sempre que possível, atribui-se aos lotes números que possam vir a ser utilizados pelos edifícios a construir, observando-se para tanto as especificações deste Regulamento.

Artigo 17.º

Registo da numeração

Da numeração dos prédios haverá registo em planta, arquivada na respectiva divisão municipal, destinada a comprovar a sua autenticidade quando tal seja solicitado, ou se torne necessário.

SECÇÃO II

Da colocação dos números

Artigo 18.º

Obrigação e forma de colocação

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a colocar e manter em bom estado de conservação e limpeza a numeração atribuída, não sendo permitido, em caso algum, retirar, tapar ou alterar a numeração policial, sem prévia autorização camarária.

2 — Os números de polícia são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas, ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração atribuída, salvo aprovação municipal.

Artigo 19.º

Modo de assinalar

Os números dos edifícios são assinalados em placas ou pintados.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 28.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 200 euros a infracção ao disposto no artigo 18.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Elementos nobres do território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer;

Avenida — o mesmo que a alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda, a avenida reúne maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer;

Rua — via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar um estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, largos, etc. — sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas; Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;

Ladeira — caminho ou rua muito inclinada;

Azinhaga — caminho de pequena largura aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco — rua estreita e curta muitas vezes sem saída;

Travessa — rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;

Praça — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente rodeado por edifícios.

Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas;

Praceta — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem;

Largo — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território;

Parque — espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;

Jardim — espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;

Estrada — espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas;

Rotunda — espaço de articulação de forma circular das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma, normalmente, o nome de praça ou largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 2787/2003 (2.ª série) — AP. — Mérito excepcional. — Para os devidos efeitos, se torna público que a Câmara Municipal de Marvão, em sua reunião ordinária realizada no dia 5 de Fevereiro de 2003, deliberou por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao motorista de transportes colectivos, Manuel Filipe Maroco Machado, considerando-lhe, assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do citado artigo, uma redução de tempo necessário para progressão na carreira.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos da atribuição do mérito excepcional foram os seguintes:

Como é do conhecimento público, cabe à Câmara Municipal, enquanto órgão executivo do município, contribuir permanentemente para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar das populações da área territorial de município.

Visando este objectivo, tem esta Câmara Municipal vindo a contar com o empenhamento e competência de todos os seus funcionários, de uma forma geral.

Porém, será justo reconhecer quem se tem evidenciado de um modo especial.

Assim importa distinguir o funcionário em causa, reconhecendo e premiando o seu mérito.

Esta distinção atende, às excepcionais qualidades do trabalho desenvolvido, na área dos transportes, principalmente nos transportes escolares, trabalho que requer uma grande dedicação e empenhamento, pelo elevado profissionalismo, pelo grau de conhecimentos profissionais, pelo zelo e competência revelada no exercício das suas funções;

Considerando também que o mesmo, no desempenho das funções que tem exercido, tem evidenciado as suas qualidades humanas, que muito enriquece o seu relacionamento pessoal, competência e dedicação, relativamente à instituição que integra;

Considerando que é excepcionalmente cuidadoso e diligência no sentido de preservar eficazmente a sua segurança e a dos outros;

Considerando ainda a preocupação com os equipamentos que são da sua responsabilidade, zelando sempre pela sua manutenção e funcionamento;

Considerando que a sua assiduidade e pontualidade são exemplares, igualmente as suas classificações de serviço que têm sido *Muito bom*.

Assim, por uma questão de justiça e reconhecimento da sua dedicação ao serviço desta autarquia, proponho para aprovação que seja atribuída ao motorista de transportes colectivos, Manuel Filipe Maroco Machado, a menção de mérito excepcional e lhe seja concedida a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, progredindo para o escalão 4, índice 207.

A deliberação da Câmara Municipal foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do referido artigo 30.º, ratificada por escrutínio secreto e maioria, pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003.

A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

Aviso n.º 2788/2003 (2.ª série) — AP. — Mérito excepcional. — Para os devidos efeitos, se torna público que a Câmara Municipal de Marvão, em sua reunião ordinária realizada no dia 5 de Fevereiro de 2003, deliberou por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, João Maria Carrilho Oliveira, considerando-lhe, assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do citado artigo, uma redução de tempo necessário para progressão na carreira.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos da atribuição do mérito excepcional foram os seguintes:

Como é do conhecimento público, cabe à Câmara Municipal, enquanto órgão executivo do município, contribuir permanentemente para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar das populações da área territorial de município.

Visando este objectivo, tem esta Câmara Municipal vindo a contar com o empenhamento e competência de todos os seus funcionários, de uma forma geral.

Porém, será justo reconhecer quem se tem evidenciado de um modo especial.

Assim importa distinguir o funcionário em causa, reconhecendo e premiando o seu mérito.

Esta distinção atende, às excepcionais qualidades do trabalho desenvolvido, trabalho que requer uma grande dedicação e empenhamento, pelo elevado profissionalismo, pelo grau de conhecimentos profissionais, pelo zelo e competência revelada no exercício das suas funções;

Considerando também que o mesmo, no desempenho das funções que tem exercido, tem evidenciado as suas qualidades humanas, que muito enriquece o seu relacionamento pessoal, competência e dedicação, relativamente à instituição que integra;

Considerando ainda a preocupação com os equipamentos que são da sua responsabilidade, zelando sempre pela sua manutenção e funcionamento;

Considerando que a sua assiduidade e pontualidade são exemplares.

Assim, por uma questão de justiça e reconhecimento da sua dedicação ao serviço desta autarquia, proponho para aprovação que seja atribuída ao condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, João Maria Carrilho Oliveira, a menção de mérito excepcional e lhe seja concedida a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do

artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, progredindo para o escalão 6, índice 215.

A deliberação da Câmara Municipal foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do referido artigo 30.º, ratificada por escrutínio secreto e maioria, pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003.

A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Edital n.º 307/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Monforte (CMEM)*. — Rui Manuel Maia da Silva, presidente da Câmara Municipal de Monforte:

Faz público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada no dia 26 de Fevereiro de 2003, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre o projecto de Regulamento Municipal em epígrafe.

O processo poderá ser consultado na Secção Administrativa, Taxas, Licenças, Arquivo e Expediente da Câmara Municipal, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e as 16 horas e 30 minutos, onde poderão ser entregues, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

Projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Monforte (CMEM)

Preâmbulo

No domínio da educação tem-se vindo a assistir a um constante apelo à participação dos municípios na tarefa nacional de proporcionar a toda a população melhores e maiores níveis de bem-estar e de progresso, de forma a que o próprio País possa também ele atingir níveis de concorrência e de progresso cada vez maiores.

De acordo com os princípios veiculados pela Constituição da República Portuguesa no seu artigo 73.º, capítulo III, Direitos e deveres culturais — todos têm direito à educação. O Estado promove a democratização da educação e das demais condições necessárias para que a educação contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades quer estas sejam de âmbito económico, social ou cultural. A educação também deve contribuir para o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade de modo a que seja possível o progresso social e de forma a que os cidadãos tenham uma participação democrática na vida colectiva.

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro), assume que o sistema educativo se organiza de forma a descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas para proporcionar uma correcta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações assim como uma adequada inserção na comunidade.

Com a finalidade de definir a política educativa concelhia e aproximar todos os agentes educativos locais e regionais de modo a que seja criada uma rede de parceiros com que desenvolvam a sua actividade em prol do bem comum, a Câmara Municipal de Monforte, no cumprimento das suas competências e de acordo com os artigos 13.º e 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e nos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, promove a criação do Conselho Municipal de Educação de Monforte (CMEM), órgão essencial de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível concelhio.

Cabe à Câmara Municipal a criação do Conselho Municipal de Educação de Monforte, conforme disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.

O CMEM constitui-se como um importante instrumento para a persecução de objectivos como a democratização, igualdade de oportunidades e qualidade de ensino.

O presente documento visa regulamentar a criação, composição, objectivos, atribuições, competências e funcionamento do CMEM.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

O Conselho Municipal de Educação de Monforte, designado por CMEM, é uma instância de coordenação e consulta. Tem como objectivos promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de níveis de maior eficiência e eficácia do mesmo.

Artigo 2.º

Âmbito

O CMEM está consignado ao território geográfico do concelho de Monforte.

Artigo 3.º

Sede

O CMEM está sediado nas instalações da Câmara Municipal de Monforte, competindo a esta entidade assegurar os apoios técnicos, administrativos e logísticos necessários ao seu funcionamento.

PARTE II

Disposições específicas

Artigo 4.º

Princípios gerais

O CMEM desenvolve as suas actividades e acções de acordo com os princípios consagrados constitucionalmente, nomeadamente na igualdade do direito à educação e à cultura, a liberdade de aprender e de ensinar e a tolerância para com as escolhas possíveis.

Artigo 5.º

Composição

1 — Integram o CMEM:

- a) O presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) O presidente da Assembleia Municipal,
- c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente nas suas ausências e impedimentos;
- d) O director regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição.

2 — Integram ainda o CMEM os seguintes representantes:

- a) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- b) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- c) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- d) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- e) Um representante das associações de estudantes;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;
- g) Um representante dos serviços públicos de saúde;

- h) Um representante dos serviços de segurança social;
- i) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- j) Um representante dos serviços públicos da área do desporto e juventude;
- k) Um representante das forças de segurança.

3 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir o CMEM pode deliberar que sejam convidados a estar presentes nas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área do saber em análise.

Artigo 6.º

Competências

1 — Compete ao CMEM deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;
- b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar da estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
- c) Participação na negociação e execução de contactos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
- e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere a apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
- f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 — Compete ainda ao CMEM analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do CMEM devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo ainda ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

4 — Compete ao presidente do CMEM o seguinte:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento e a regularidade das deliberações;
- c) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.

Artigo 7.º

Organização

1 — O presidente do CMEM será o presidente da Câmara Municipal de Monforte ou o seu substituto legalmente definido.

2 — De entre os restantes membros será eleito um primeiro e um segundo secretário, que têm como funções coadjuvar o presidente nas suas funções e elaborar as actas e demais documentos que o Conselho determinar.

Artigo 8.º

Mandato

1 — Os membros do CMEM são designados pelas entidades que representam, devendo a composição do CMEM ser revista, pelo menos em cada mandato autárquico.

2 — O mandato dos membros do CMEM, representantes das estruturas que não sejam provenientes de actos eleitorais, considera-se prorrogado desde que não seja comunicada ao presidente, por escrito, a designação dos seus substitutos.

3 — Os membros do CMEM poderão renunciar ao mandato antes do seu término, devendo, para o efeito, apresentar o respectivo pedido, devidamente fundamentado, ao presidente com antecedência mínima de 60 dias.

4 — Os membros do CMEM perdem automaticamente o mandato nos seguintes casos:

- a) Extinção da entidade ou órgão que representam;
- b) Perda da qualidade que determinou a sua nomeação;
- c) Falta injustificada a duas reuniões seguidas e ou cinco intercalares.

5 — No caso de cessação do mandato nos termos previstos no n.º 3 e alíneas b) e c) do n.º 4 do presente artigo, o presidente do CMEM solicitará às entidades respectivas a substituição dos seus membros.

Artigo 9.º

Regime de funcionamento

O CMEM reúne, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente.

2 — O CMEM pode deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver.

Artigo 10.º

Regimento

As regras de funcionamento do CMEM constam de regimento a aprovar pelo Conselho, devendo ser respeitados os seguintes princípios:

- a) O CMEM só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;
- b) As deliberações que traduzem posições do CMEM com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- c) Os membros do Conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam;
- d) As actas das reuniões devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

Artigo 11.º

Financiamento

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do CMEM serão suportados pela Câmara Municipal de Monforte nas rubricas inscritas no seu orçamento destinado à educação.

PARTE III

Disposições finais

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 2789/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, publica-se o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Penela, com as alterações aprovadas em deliberações da Câmara Municipal em 3 de Fevereiro de 2003, e da Assembleia Municipal, em 28 de Fevereiro de 2003.

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Índices								Número de lugares					Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocup.	Vagos	Cria-dos	Ex-tintos	Total	
Dirigente e chefia	—	—	Chefe de divisão municipal	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	2	
			Chefe de repartição	460	475	500	545	—	—	—	—	1	—	—	—	1	
			Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—	1	2	—	—	3	
Técnico superior ..	—	Médico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	
	—	Engenheiro civil	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	—	—	—	—	2	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		2
	—	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	—	—	—	—	1	—	—	—		
			Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1
	—	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—	1	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1
—	Técnico superior de biblioteca e documentação/arquivo.	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.		
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	—	—	—	—	—	—	—	—			
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—		1	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Índices								Número de lugares					Obs.			
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocup.	Vagos	Cria- dos	Ex- tintos	Total				
Técnico superior ..	-	Técnico superior (administrativo e ou financeiro).	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	Dotação global.	
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-					
	-	Técnico superior (desporto)	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global	
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-					
	-	Técnico superior (cultura e pa- trimónio).	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global	
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
	-	Conservador (museus)	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global	
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-					
	-	Técnico superior (arqueologia) ...	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global	
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 1.ª classe ...	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico superior de 2.ª classe ...	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-					
Técnico	-	—	Educadora de infância	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	2	(a)		
			Técnico (comunicação)	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global
				Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Técnico principal	400	420		440	475	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
Técnico de 1.ª classe	340	355		375	415	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
Técnico de 2.ª classe	285	295		305	330	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
		Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-					
	-	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global	
			Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-					

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Índices								Número de lugares					Obs.				
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocup.	Vagos	Cria- dos	Ex- tintos	Total					
Técnico	-	Técnico de ambiente	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global.	
			Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			-
			Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			-
			Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			-
			Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			-
			Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-				
Informática	3 2 1	Especialista de informática	Técnico de informática adjunto	275	290	310	330	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global.	
				235	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
				200	215	230	250	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Estagiário	180	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-				
Técnico-profissio- nal.	3	Desenhador	Técnico prof. esp. principal	305	315	330	345	360	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global.	
			Técnico prof. especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. de 2.ª classe	192	202	211	220	240	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	3	Técnico profissional	Técnico prof. esp. principal	305	315	330	345	360	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	Dotação global.	
			Técnico prof. especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. de 2.ª classe	192	202	211	220	240	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-			
	4	Técnico profissional biblioteca e documentação.	Técnico prof. esp. principal	305	315	330	345	360	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	Dotação global.	
			Técnico prof. especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico prof. de 2.ª classe	192	202	211	220	240	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-			
	Monitor de museus	Técnico prof. esp. principal	305	315	330	345	360	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	Dotação global.		
		Técnico prof. especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
		Técnico prof. principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
		Técnico prof. de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
		Técnico prof. de 2.ª classe	192	202	211	220	240	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-				
-	Fiscal municipal	Especialista principal	305	315	330	345	360	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	Dotação global.		
		Especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
		Principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-				
		1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
		2.ª classe	192	202	211	220	240	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-				
Administrativo	-	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	-	-	-	-	-	-	-	-	1			
			Principal	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
			Tesoureiro	215	225	235	245	260	280	-	-	-	-	1	-	-	-				
	-	Assistente administrativo	Assist. adm. especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	4	-	-	-	-	4			
			Assist. adm. principal	215	225	235	245	260	280	-	-	-	-	5	-	-	-	5			
			Assistente administrativo	192	202	211	220	230	240	-	-	-	-	2	3	-	-	5			

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Índices								Número de lugares					Obs.
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocup.	Vagos	Cria- dos	Ex- tintos	Total	
Apoio educativo ...	-	Acção educativa	Assist. ac. educ. especialista	260	270	285	300	325	-	-	-	-	-	-	-	-	(b)
			Assist. ac. educ. principal	215	225	235	245	260	280	-	-	-	-	-	-	-	
			Assistente acção educativa	192	202	211	220	230	240	-	-	1	4	-	-	5	
Pessoal auxiliar	-	Leitor-cobrador de consumos	—	169	177	187	197	207	215	230	-	2	-	-	-	2	
	-	Condutor de máquinas pesadas	—	150	160	174	187	202	215	230	250	5	-	-	-	5	
	-	Fiscal de obras	—	150	160	174	187	202	215	230	250	-	1	-	-	1	
	-	Motorista de pesados	—	150	160	174	187	202	215	230	250	1	2	-	-	3	
	-	Fiel de armazém	—	137	146	160	174	187	202	215	230	-	1	-	-	1	
	-	Motorista de ligeiros	—	137	146	160	174	187	202	215	230	1	-	-	-	1	
	-	Tractorista	—	137	146	160	174	187	202	215	230	1	1	-	-	2	
	-	Motorista de transportes colec- tivos.	—	169	177	192	207	225	250	-	-	1	-	-	-	1	
	-	Auxiliar administrativo	—	123	132	141	150	165	177	192	207	1	-	-	-	1	
	-	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	137	146	155	165	174	182	197	211	5	-	-	-	5	(b)
	-	Auxiliar de serviços gerais	—	123	132	141	150	165	177	192	207	8	2	4	-	14	—
	-	Nadador-salvador	Nadador-salvador	123	132	141	150	165	177	192	207	-	1	-	-	1	
	-	Cantoneiro de limpeza	—	150	160	174	187	207	220	-	-	1	1	2	-	4	—
	-	Coveiro	—	150	160	174	187	207	220	-	-	1	-	-	-	1	—
	-	Auxiliar técnico de biblioteca, ar- quivo e documentação.	—	128	137	146	160	174	187	202	220	-	-	1	-	1	—
-	Telefonista	—	128	137	146	160	174	187	202	220	-	1	-	-	1	—	
Operário	-	Encarregado (op. qualif.)	Encarregado	275	280	285	295	-	-	-	-	1	1	-	-	2	
	-	Mecânico (op. altamente qualifi- cado).	Operário principal	225	235	245	260	275	-	-	-	-	-	-	-		Dotação global
		Operário	182	192	202	215	235	-	-	-	-	1	-	-	1		
-	Calceteiro (op. qualificado)	Operário principal	197	207	215	230	245	-	-	-	-	-	-	-		Dotação global	
	Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	1	-	1	-	2			

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 2790/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 2 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Sílvia Ferreira Pascoal, com a categoria de assistente de acção educativa.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2791/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 2 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Ana Margarida Alexandre Pedro, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2792/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 1 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Jorge Manuel Mota Gonçalves, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2793/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 1 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador António Jorge Rodrigues Lopes, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2794/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 1 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Hugo José dos Santos Maia, com a categoria de operário semiquilificado (porta-miras).

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2795/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de

Julho, torna-se público que foram renovados, somente por mais um ano, a partir de 4 de Março de 2003, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com as trabalhadoras Susana Ferreira Fernandes e Virgínia Lopes Santos, ambas com a categoria de auxiliar administrativo.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2796/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 3 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Vítor José Sousa Monteiro, com a categoria de especialista de informática do grau 1, nível 2.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2797/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 4 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Sónia Oliveira Ferreira, com a categoria de assistente administrativo.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 2798/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 4 de Março de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Maria de Fátima Antunes Lopes, com a categoria de assistente administrativo.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 2799/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 15 de Janeiro de 2003, nos termos do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 2.ª reunião da 1.ª sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2003, de acordo com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no âmbito da transferência de competências para as câmaras municipais, aprovaram as seguintes taxas:

Guardas-nocturnos — 17,84 euros;
Venda ambulante de lotaria — 0,63 euros;
Arrumador de automóveis — [...]
Realização de acampamentos ocasionais — por dia — [...]
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas eléctricas e electrónicas de diversão:

Licença de exploração — 86,90 euros;
Registo de máquinas — 86,89 euros;
Averbamentos por transferência de proprietário — 43,87 euros;

Averbamentos por transferência de local — 25 euros;
Segunda via do título de registo — 29,53 euros.

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas — 18,07 euros;
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa de licenciamento — 12,36 euros;
Fogueiras populares, santos populares — taxa de licenciamento — 3,73 euros;
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxas de licenciamento — 0,86 euros;
Realização de fogueiras e queimadas — taxas de licenciamento — 0,86 euros;
Realização de leilões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos — taxas de licenciamento — 3,73 euros;
Com fins lucrativos — taxas de licenciamento — 29,61 euros.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 2800/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, a termo certo e por urgente conveniência de serviço, Cláudia Margarida Cabaço Simões, técnico superior de 2.ª classe (área de ciências sociais ou sociologia ou investigação social), índice 400, pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Dezembro de 2002, nos termos do artigo 14.º e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

Aviso n.º 2801/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Maria José Calisto Rosado — técnico profissional de 2.ª classe (cultura), índice 192, pelo prazo de seis meses, com início a 4 de Novembro de 2002.

Célia de Jesus Miranda Pinheiro Pinto — assistente de acção educativa, índice 192, pelo prazo de 11 meses, com início a 4 de Novembro de 2002.

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

Aviso n.º 2802/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, a termo certo e por urgente conveniência de serviço, Maria de Fátima Serra Lameira, auxiliar de acção educativa, índice 137, pelo prazo de cinco meses, com início a 22 de Outubro de 2002, nos termos do artigo 14.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

Aviso n.º 2803/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei

n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 14 de Fevereiro de 2003, foram renovados os contratos a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, com os seguintes contratados:

Auxiliar dos serviços gerais, índice 123:

Com início a 16 de Março de 2003:

Nélia Susana Santos Rosa.
Nelson Gouveia Carrapato.
Paula Maria Medinas Natário.

Com início a 1 de Abril de 2003:

Carlos Manuel Serra Fernandes.
Florbela de Jesus Mancha Cotovio.
Francisco Almeida Caeiro.
Francisco José Brites Medinas.
Marco Manuel Ramalho Galamba.
Maria Susana Canadas Pardal.
Rodrigo Manuel Cardoso Rolo.
Sílvia Cristina Santos Rocha Parreira.

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

Aviso n.º 2804/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo e por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, com os seguintes contratados:

José Francisco Roque Lameira — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, índice 150, com início a 15 de Novembro de 2002.

Maria Jesus Cardoso G. Rijo — técnico profissional de 2.ª classe (área de turismo), índice 192, com início a 10 de Dezembro de 2002.

Sónia Sofia Cardoso Almeida — técnico superior de 2.ª classe (área do ambiente), índice 400, com início a 10 de Dezembro de 2002.

Maria Antonieta Gens dos Santos — auxiliar administrativa, índice 123, com início a 2 de Janeiro de 2003.

Maria de Fátima Dias Lourinho Fernandes — assistente administrativo, índice 192, com início a 2 de Janeiro de 2003.

Rute Paula Quintas Sereto Murteira — técnico superior de gestão de 2.ª classe, índice 400, com início a 2 de Janeiro de 2003.

António Joaquim Coelho Borrego — auxiliar dos serviços gerais, índice 123, com início a 2 de Janeiro de 2003.

Joaquim Rosa Ferreira — auxiliar dos serviços gerais, índice 123, com início a 2 de Janeiro de 2003.

Joaquim Santos Rosado Almeida — auxiliar dos serviços gerais, índice 123, com início a 2 de Janeiro de 2003.

José Falé Missas — auxiliar dos serviços gerais, índice 123, com início a 2 de Janeiro de 2003.

Sónia Maria Medinas Canhão Cavaco — técnico profissional especialista principal de investigação social, índice 305, com início a 2 de Janeiro de 2003.

Graciete Valido Gouveia — auxiliar dos serviços gerais, índice 123, com início a 1 de Fevereiro de 2003.

Manuel Lopes Ramalho Moreno — auxiliar dos serviços gerais, índice 123, com início a 1 de Fevereiro de 2003.

Arlindo da Conceição Leitão Dias — técnico profissional de 2.ª classe (desenhador), índice 192, com início a 1 de Fevereiro de 2003.

Ana Cláudia Fernandes Bação — técnico profissional de 2.ª classe (educação e cultura), índice 211, com início a 14 de Fevereiro de 2003.

Maria José Cerqueira Alves — técnico profissional de 2.ª classe (educação e cultura), índice 211, com início a 14 de Fevereiro de 2003.

Pedro Miguel Medinas Arvelos — nadador-salvador, índice 123, com início a 1 de Março de 2003.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Artigo 2.º

Aviso n.º 2805/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o meu despacho de 17 de Fevereiro de 2003, e no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, renovo, por mais um ano, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo com o técnico profissional de animação desportiva de 2.ª classe Luís Filipe do Carmo Madeira Cordeiro.

O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, de acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

21 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

Aviso n.º 2806/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o meu despacho de 27 de Fevereiro de 2003, e no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, renovo, por mais um ano, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo com o auxiliar de serviços gerais Tiago Miguel Casimiro Martinho.

O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, de acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

Aviso n.º 2807/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Pedro de Sousa Barreiro, presidente da Câmara Municipal de Santarém:

Torno público que, por deliberação do executivo municipal de 16 de Setembro de 2002 e sessão ordinária da Assembleia Municipal de 11 de Outubro de 2002, foi aprovado o Regulamento Municipal de Descargas de Águas Residuais Industriais, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

28 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

Regulamento Municipal de Descargas de Águas Residuais Industriais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo, conjunta e simultaneamente:

- Definir e estabelecer as regras e condições de descarga de águas residuais de natureza industrial na rede de colectores municipais do concelho de Santarém dando assim cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;
- Assegurar que as descargas de águas residuais industriais não afectam negativamente nem o pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento municipais, nem a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento nos colectores municipais e, nos termos da legislação em vigor, nem a qualidade dos seus efluentes, nem a ecologia dos meios receptores nem o destino final das lamas produzidas;
- Repartir com equidade por todos os utentes, entre os quais os estabelecimentos industriais, os investimentos em capital fixo e os gastos de exploração associados à execução e à exploração dos emissários e estações de tratamento municipais.

Definições

a) Águas residuais comunitárias — as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular de águas residuais industriais.

b) Águas residuais domésticas — as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas em edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências.

c) Águas residuais industriais — as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e resultem das actividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Actividade Industrial ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividades (CAE — Rev. 2 estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio), e as que, de um modo geral, não se conformem, em termos qualitativos, com os valores limites dos parâmetros considerados neste Regulamento.

d) Autoridade municipal — a Câmara Municipal de Santarém, ou a entidade a quem esta delegar a aplicação e ou a execução deste Regulamento.

e) Autorização específica — o documento pela qual a autoridade municipal estabelece condições a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as águas residuais industriais de um dado estabelecimento, ou dos estabelecimentos de um dado sector industrial, possam ser descarregadas nas redes de colectores municipais.

f) Caudal — o volume de águas residuais afluentes ao longo de um determinado período, expresso em metros cúbicos/dia.

g) Caudal médio diário anual nos dias de laboração — o volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em metros cúbicos/dia.

h) Caudal médio diário nos dias de laboração — o volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração dividido por vinte e quatro horas ou pelo número de horas de laboração, expresso em metros cúbicos/hora.

i) Colectores municipais de águas residuais não pluviais — os colectores públicos, propriedade da Câmara Municipal de Santarém, com a função de drenagem das águas residuais comunitárias, que não foram nem concebidos nem executados para drenarem, conjuntamente, águas residuais pluviais.

j) Colectores municipais unitários — os colectores públicos propriedade da Câmara Municipal de Santarém, que foram concebidos e executados para drenarem, conjuntamente, águas residuais pluviais e as que são drenadas pelos colectores municipais de águas residuais não pluviais.

k) Concentração média diária anual — a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano, dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas no mesmo período de tempo, expressa em g/metros cúbicos.

l) Emissários — as canalizações principais do sistema de drenagem das quais são tributários os colectores, separadamente ou estruturados em redes.

m) Estações de tratamento municipais — as instalações colectivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes de colectores municipais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização em usos apropriados.

n) Laminação de caudais — a redução das variações dos caudais gerados de águas residuais a descarregar nos sistemas de drenagem e interceptores de tal modo que o quociente entre o máximo caudal diário instantâneo e o caudal médio diário anual, nos dias de laboração, tenda para a unidade.

o) Legislação em vigor — a que sobre qualquer das matérias contempladas neste Regulamento tenha, em qualquer momento do seu período de vigência, aplicação legal.

p) Pré-tratamento — as instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nas redes de colectores municipais.

q) Sistema de drenagem — o conjunto de colectores e de emissários confluentes ou numa estação de tratamento municipal ou num interceptor, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação.

r) Tarifa — valor variável do preço do serviço prestado, proporcional à quantidade de águas residuais geradas.

s) Tarifa de ligação — valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta.

t) Utilizador industrial — o indivíduo, firma, sociedade ou associação, ou qualquer estabelecimento, organização, grupo ou agência de cuja actividade resultem águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Santarém e a todos os utentes industriais com instalações localizadas no concelho que utilizem ou venham a utilizar o sistema de drenagem para as suas descargas de águas residuais industriais.

Artigo 4.º

Obrigações da Câmara Municipal de Santarém

1 — Cabe à Câmara Municipal de Santarém:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;
- c) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- d) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- e) Manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema público de drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas de depuração;
- f) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que garantam o seu bom funcionamento para salvaguardar o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- g) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação das ligações ao sistema;
- i) Executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos clientes;
- j) Assegurar um serviço de informação eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com a gestão do sistema público de drenagem;
- k) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma a garantir o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública.

Artigo 5.º

Direitos dos utilizadores industriais

São direitos dos utentes industriais:

- a) A regularidade e continuidade do funcionamento do sistema de drenagem, nas condições descritas nos artigos precedentes;
- b) Informações pedidas pelos utilizadores à autoridade municipal sobre aspectos de gestão dos sistemas municipais;
- c) A solicitação de vistorias;
- d) O direito de reclamação dos actos e omissões da autoridade municipal que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 6.º

Deveres dos utilizadores industriais

São deveres dos utentes industriais, para além de todos os outros que especificadamente emergem do presente Regulamento:

- a) Cumprir as disposições legais e as normas regulamentares do presente diploma;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da autoridade municipal;
- e) Não alterar o ramal de ligação de águas residuais industriais ao colector público;

- f) Avisar a autoridade municipal de eventuais anomalias;
- g) Efectuar todas as análises impostas pela autoridade municipal, em laboratório aceite por este, para esclarecimento das características das águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos;
- h) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações, quando as águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos necessitem de pré-tratamento ou tratamento;
- i) Facilitar o acesso aos seus estabelecimentos à autoridade municipal, quando devidamente identificado e em exercício de funções respeitantes à execução do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Revisões

O presente Regulamento será revisto periodicamente, a intervalos não inferiores a três anos contados a partir da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO II

Condicionamentos nas descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais

Artigo 8.º

Condicionamentos para a protecção sistemas de drenagem e estações de tratamento

1 — Nos colectores municipais de águas residuais não pluviais, não podem ser descarregadas:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas residuais de circuitos de refrigeração;
- c) Águas de processo não poluídas;
- d) Quaisquer outras águas não poluídas;
- e) Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% as médias em vinte e quatro horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;
- f) Águas residuais previamente diluídas;
- g) Águas residuais com temperaturas superiores a 35°;
- h) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos ou sólidos inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- i) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- j) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens.
- k) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores;
- l) Lamas e resíduos sólidos;
- m) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- n) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos colectores, emissários ou interceptores tais como, entre outras: cinzas, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, copos e embalagens de papel;
- o) Águas residuais que contenham substâncias que por si só ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° C e 65° C;
- p) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam os 250 mg/l de matéria solúvel em éter;
- q) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos, em SO₄²⁻;

- r) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- s) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- t) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - t1) Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - t2) Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológicos;
 - t3) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - t4) Quaisquer substâncias que estimulem o crescimento de substâncias patogénicas;
 - t5) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si só ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas.

2 — As descargas de:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas de circuitos de refrigeração;
- c) Águas de processo não poluídas;
- d) Quaisquer outras águas não poluídas;

terão lugar, como regra, nos colectores municipais de águas residuais pluviais e, excepcionalmente, nos colectores municipais unitários nos casos em que aquela solução ou outra equivalente não forem, a critério da autoridade municipal, de considerar.

3 — Excepcionalmente a autoridade municipal poderá autorizar a descarga de águas referidas no número anterior, mas deverá ter em conta o objectivo de se reduzir ao mínimo economicamente justificável a afluência às estações de tratamento de caudais de águas residuais pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas.

Artigo 9.º

Descargas condicionadas

1 — Só são admitidas descargas de águas residuais industriais ao sistema de drenagem:

- a) Cujas características, definidas pelos parâmetros do anexo I deste Regulamento, não excedam os VMA (valores máximos admissíveis) nele estabelecido;
- b) Que não contenham quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, por si só ou por interacção com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento municipais.

2 — Com excepção de casos particulares, aprovados expressamente pela autoridade municipal, as águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores, por qualquer utilizador, não podem conter quaisquer das substâncias do anexo I em concentrações, superiores para cada substância, ao VMA indicado.

Artigo 10.º

Restrições de descarga de substâncias perigosas

As substâncias que, em função da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, figurem ou sejam susceptíveis de poderem figurar em listas que a legislação em vigor estabeleça, devem ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência às redes de colectores municipais.

Artigo 11.º

Descargas acidentais

1 — Os utilizadores industriais deverão tomar todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos artigos 8.º, 9.º e 10.º

2 — Os utilizadores industriais deverão informar a autoridade municipal sempre que se verificarem descargas acidentais, e tão mais rapidamente quanto maior for a gravidade dos efeitos das descargas.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO III

Processo de autorização de descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais

Artigo 12.º

Apresentação do requerimento

1 — Cada estabelecimento industrial que, nas condições do n.º 1 do artigo 49.º, deva regularizar as condições de descarga de águas residuais nas redes de colectores municipais, e cada um dos que se venham a instalar no concelho de Santarém e pretendam descarregar as suas águas residuais nos mesmos colectores, terão de formular um requerimento de ligação às redes de colectores municipais em conformidade com o correspondente modelo do anexo II do presente Regulamento, a apresentar à autoridade municipal.

2 — Os requerimentos de ligação às redes de colectores municipais terão de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções dos últimos três anos;
- b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
- d) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título.

3 — É da inteira responsabilidade dos estabelecimentos industriais, quanto à iniciativa de preenchimento, a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

Artigo 13.º

Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado

1 — Se o requerimento apresentado não se conformar com o correspondente modelo de anexo II e, em particular, for omisso quanto a informações que dele devem constar, a autoridade municipal informará desse facto o requerente no prazo de 10 dias úteis contados da sua recepção, e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

2 — Um requerimento não conforme com o modelo do anexo II é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.

3 — A autoridade municipal informará o requerente dos resultados da apreciação do requerimento no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da sua apresentação.

4 — Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com o anexo II, a autoridade municipal poderá emitir, para além de uma autorização de carácter geral, uma autorização específica por cada substância ou grupo de substâncias do anexo I deste Regulamento.

5 — Os termos de autorização serão elaborados conforme os casos e seguirão o modelo apresentado no anexo III.

6 — A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela autoridade municipal, sendo o requerente dela informado no mesmo prazo do número precedente.

CAPÍTULO IV

Adequação das descargas de águas residuais industriais

Artigo 14.º

Ligação à rede de colectores de drenagem de águas residuais de Santarém

1 — Cada utilizador industrial executará as instalações de pré-tratamento que se justificarem de modo a cumprir as condições de descarga previstas neste Regulamento, sendo estas da sua inteira responsabilidade e custo.

2 — A jusante das instalações de pré-tratamento, terá de existir dentro de uma caixa de inspecção que permita o fecho por ca-deado, uma válvula de corte da ligação à rede de drenagem de águas residuais, um medidor de caudal e uma caixa de visita para recolha de amostras, cujas características específicas serão definidas na autorização de ligação referida no n.º 4 do artigo 13.º

Artigo 15.º

Intervenção da autoridade municipal

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a autoridade municipal não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projectos, nem de obras de pré-tratamento, limitando-se exclusivamente a controlar os resultados obtidos.

Artigo 16.º

Definição do ramal de ligação

1 — A drenagem de águas residuais industriais far-se-á por meio de ramal de ligação.

2 — O ramal de ligação de águas residuais industriais compreende:

- a) A tubagem de ligação entre o interceptor ou colectador municipal de drenagem de águas residuais comunitárias, em sistema separativo ou misto da Câmara Municipal de Santarém e a câmara de ramal de ligação implantada na extremidade de jusante do utilizador industrial;
- b) A câmara de visita ou a forquilha de ligação àquele colectador.

Artigo 17.º

Instalação do ramal de ligação

Os trabalhos de instalação do ramal de ligação serão executados pela autoridade municipal, ou por terceiros sob a sua responsabilidade e por conta do utilizador industrial.

CAPÍTULO V

Instalação interior do utilizador

Artigo 18.º

Regras gerais

1 — Todos os trabalhos de instalação e de manutenção dos colectores prediais, excluindo a câmara de ramal de ligação, serão executados por conta e sob a responsabilidade do utilizador.

2 — A autoridade municipal tem o direito de recusar a entrada em serviço do ramal de ligação se a concepção do sistema predial respectivo for susceptível de prejudicar o funcionamento normal do sistema de drenagem de águas residuais.

3 — Os utilizadores industriais serão os únicos responsáveis por todos os danos causados à autoridade municipal ou a terceiros por deficiência de execução ou de funcionamento dos sistemas prediais.

4 — É proibido aos utilizadores industriais lançarem no sistema quaisquer substâncias que possam danificar os ramais de ligação, dificultar o seu normal funcionamento ou, ainda, afectar os colectores públicos.

5 — Em conformidade com o número antecedente, a ligação de instalações industriais ao sistema, poderá obrigar à execução, antes da câmara de ramal, separada ou conjuntamente, de:

- a) Retentor de sólidos grosseiros;
- b) Retentor de areias;
- c) Retentor de gorduras;
- d) Tanque de equalização;
- e) Instalações de pré-tratamento.

6 — O utilizador industrial autoriza expressamente a autoridade municipal ou qualquer entidade mandatada por aquela a, em qualquer altura, efectuar vistorias aos sistemas prediais com vista à prevenção e repressão de acções que afectem a drenagem das águas residuais comunitárias e a sua depuração.

7 — As vistorias referidas no número antecedente não eximem o utilizador industrial da sua eventual responsabilidade resultante de deficiência de execução ou de funcionamento dos sistemas prediais.

8 — O incumprimento, por parte do utilizador industrial, das obrigações estipuladas no presente artigo, poderá dar lugar ao fecho do seu ramal de ligação enquanto tal infracção se mantiver.

9 — Todas as ligações de instalações industriais deverão prever a montagem nas câmaras do ramal de ligação de dispositivos para o fecho do ramal.

Artigo 19.º

Medidor de caudal

1 — Serão instalados medidores de caudal de águas residuais, por conta dos utilizadores industriais, nos seguintes casos:

- a) Utilizadores industriais com caudais elevados ou variação significativa;
- b) Utilizadores industriais com origem de água própria.

2 — Em qualquer caso poderá não ser instalado o medidor de caudal se for possível estabelecer entre a autoridade municipal e o utilizador industrial acordo sobre a estimativa de caudal.

3 — O medidor de caudal será do tipo aprovado pela autoridade municipal, sendo a respectiva montagem da responsabilidade do utilizador industrial.

4 — A montagem do medidor de caudal só poderá ser efectuada na presença da autoridade municipal a qual aferirá e fiscalizará os medidores de caudal.

CAPÍTULO VI

Verificação das condições de descarga

Artigo 20.º

Auto-controlo

1 — Cada unidade industrial é responsável pela prova de cumprimento das autorizações concedidas de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, através de um processo de auto-controlo, de frequência não inferior a quatro vezes por ano, sobre os parâmetros constantes das respectivas autorizações e em conformidade com os dados de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos no capítulo VII deste Regulamento.

2 — A autoridade municipal deverá ser informada, nos três dias antecedentes, das datas de realização das campanhas de medição de caudais e de caracterização de águas residuais, para efeitos de fiscalização, reservando-se o direito de mandar analisar os duplicados das amostras recolhidas em laboratórios da sua escolha.

3 — Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados à autoridade municipal, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de auto-controlo.

4 — Trimestralmente cada unidade industrial fará um ponto da situação do processo de autocontrolo e transmiti-lo-á à autoridade municipal.

Artigo 21.º

Inspecção

1 — A autoridade municipal, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações das unidades industriais às redes de colectores municipais à inspecção dos equipamentos de medição existentes, a colheitas, medições de caudais e análises para verificação das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se não for possível de outra forma, no interior da propriedade.

2 — A autoridade municipal poderá, ainda, proceder a acções de inspecção a pedido dos próprios utilizadores industriais. A verificação a pedido do consumidor só se realiza depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida.

3 — Os utilizadores industriais são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição à autoridade municipal, ou outros, desde que devidamente credenciados.

4 — Da acção de inspecção resulta a elaboração de um relatório que inclui os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspecção;
- b) Identificação do agente encarregado da inspecção;

- c) Identificação do utilizador industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utilizador industrial;
- d) Operações e controlo realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factos que se considere oportuno exarar.

5 — De cada colheita a autoridade municipal fará três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à autoridade municipal para a realização de análises;
- b) Outro é entregue ao utente industrial, que poderá igualmente proceder à realização de análises, se assim o desejar;
- c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante com poderes bastantes da unidade industrial, é devidamente conservado e mantido em depósito pela autoridade municipal, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros constantes do número seguinte.

6 — Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pela unidade industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela autoridade municipal.

CAPÍTULO VII

Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

Artigo 22.º

Colheitas e amostras

1 — As colheitas de amostras de águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema municipal de drenagem, de modo a obterem-se amostras representativas do efluente a analisar e para que não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos colectores municipais nas amostras colhidas.

2 — As colheitas para o auto-controlo são efectuadas, de modo a obterem-se amostras instantâneas, a intervalos de uma e meia a duas horas, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta, resultante da mistura de quota-partes de amostras instantâneas, proporcionais aos respectivos caudais.

3 — Com o acordo prévio da autoridade municipal o número de períodos de controlo, os números de amostras instantâneas e o número de dias de colheita, podem ser reduzidos nos casos das unidades industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas.

4 — Nas colheitas para acções de inspecção proceder-se-á tal como indicado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, mas sem as eventuais reduções, previstas no número anterior, de amostras instantâneas e de dias de colheita.

Artigo 23.º

Medição de caudais

1 — Os utilizadores industriais deverão facultar, à autoridade municipal, a leitura dos dispositivos de medição de caudal.

2 — No caso de paragem dos dispositivos de medição de caudal, os volumes de águas residuais gerados durante o período de paragem serão calculados com base nos volumes verificados, em igual período do ano anterior ou, caso tal não seja possível, com base na média dos volumes dos meses anteriores.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, os caudais dos efluentes serão medidos em coincidência com as colheitas de amostras instantâneas, conforme o n.º 2 do artigo 22.º

4 — Os caudais são medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável, numa gama de precisão de $\pm 10\%$, e mereça o acordo da autoridade municipal.

5 — O utilizador industrial responde também pelos prejuízos que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de alterar o funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

Artigo 24.º

Análises

1 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas acções de inspecção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou, em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o utilizador industrial e a autoridade municipal.

2 — A falta de acordo remeterá para a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Contratos

Artigo 25.º

Celebração de contrato

1 — A drenagem e tratamento de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Santarém e os utentes industriais.

2 — Os contratos de recolha de águas residuais industriais só podem ser estabelecidos desde que:

- a) Seja apresentada a licença de utilização ou após vistoria, se comprove estarem em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;
- b) Se encontrem pagas as importâncias devidas.

3 — A vistoria a que se refere a alínea a) do n.º 2 é requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização do contrato.

4 — A autoridade municipal, comunicará a data de realização de vistorias com três dias de antecedência.

5 — Do contrato celebrado é entregue uma cópia ao utente de onde conste em anexo o clausulado aplicável.

6 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da Câmara Municipal de Santarém e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

7 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem, sendo as condições as do presente Regulamento.

8 — Pode ficar expresso no contrato que a autoridade municipal reserva-se no direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo que considerem necessárias.

Artigo 26.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que se encontra pronto para entrar em funcionamento o ramal de ligação, terminando a sua vigência quando estes forem denunciados, revogados ou caducados.

Artigo 27.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Câmara Municipal de Santarém.

2 — Nos contratos de drenagem de águas residuais industriais a denúncia implica, da parte da autoridade municipal, a interrupção da ligação, imediatamente após a denúncia do contrato que foi celebrado.

Artigo 28.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a autoridade municipal deverá promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO IX

Tarifas

Artigo 29.º

Regime tarifário

1 — Para fazer face aos encargos da instalação, conservação e exploração da rede de saneamento e tratamento de esgotos, a autoridade municipal cobra tarifas e serviços.

2 — A Câmara Municipal de Santarém fixará anualmente por deliberação, as tarifas e preços das prestações de serviços.

Artigo 30.º

Tarifa de utilização

1 — A tarifa a aplicar mensalmente, às descargas de águas residuais industriais, nos sistemas de drenagem e interceptores municipais de todas as unidades industriais:

$$\text{Tarifa}_1 = QS + (a \times V)$$

em que:

a — custo unitário de água residual industrial a lançar no sistema municipal expresso em euros/metros cúbicos;

V — representa o volume de água residual a lançar no sistema municipal, no período de facturação, expresso em metros cúbicos;

QS — quota de serviço.

2 — Os caudais médios serão presumidos, no início de cada período de um ano, para cada ligação de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais, baseados nas informações constantes do requerimento de ligação, conforme o artigo 12.º, e em cada um dos anos seguintes, nos resultados dos processos de autocontrolo e nas acções de inspecção do ano anterior, corrigindo-se, no final de cada período de um ano, retroactivamente, os valores presumidos, quando em resultado das acções de inspecção, tal se vier a justificar.

3 — Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados, terá lugar um pagamento adicional que poderá incluir um agravamento calculado com juros de igual valor aos de mora à taxa legal em vigor no ano a que dizem respeito.

Artigo 31.º

Casos excepcionais

1 — Em casos excepcionais, entendido como situações provisórias e de duração limitada, a autoridade municipal poderá aceitar que sejam ultrapassados algum ou alguns dos limites referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, acordando nesses casos, quais os custos adicionais que o utilizador industrial terá de suportar pela adopção de medidas de tratamento específicas.

2 — Esta excepção, de duração limitada, constará da autorização de ligação específica e deverá indicar qual ou quais os parâmetros que poderão ser ultrapassados, os seus limites, bem como os custos adicionais a suportar pelo utilizador.

3 — A tarifa a aplicar nestes casos excepcionais será obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa}_2 = [[a + (b \times \Delta SST) + (c \times MO)] \times V] + QS$$

em que:

a — constante referida no n.º 1 do artigo 30.º;

b — custo unitário de ΔSST expressa em euros/kg;

ΔSST — representa a diferença entre a concentração média de sólidos suspensos totais e o valor máximo admissível do anexo I, medida em kg/metro cúbico, no período correspondente à facturação;

c — custo unitário de *MO* expresso em euros/kg;

MO — representa a concentração média de matérias oxidáveis em excesso relativamente ao anexo I, medida em kg/metro cúbico, no período correspondente à facturação.

$$MO = [(2 \times \Delta CBO_5) + \Delta CQO]/3$$

ΔCBO_5 — representa a diferença entre a concentração média de carência bioquímica de oxigénio e o valor máximo

admissível no anexo I, medida em kg/metro cúbico, no período correspondente à facturação.

ΔCQO — representa a diferença entre a concentração média de carência química de oxigénio e o valor máximo admissível no anexo I, medida em kg/metro cúbico, no período correspondente à facturação.

V — representa o volume de água residual a lançar no sistema municipal, no período de facturação, expresso em metros cúbicos;

QS — quota de serviço.

4 — Durante a vigência da autorização de ligação referida no número anterior, o utilizador industrial não poderá ser sancionado, para os parâmetros e limites autorizados, pelo disposto no capítulo XI, pelo incumprimento dos artigos 8.º, 9.º e 10.º

Artigo 32.º

Tarifa de ligação

1 — Após o deferimento do requerimento apresentado nos termos do artigo 12.º, o requerente pagará, no acto de apresentação, à autoridade municipal a tarifa de ligação, entendida como o valor fixo devido por cada ligação directa ou indirecta à rede de colectores municipais, de acordo com o tarifário em vigor.

2 — A tarifa de ligação é determinada de harmonia com o tarifário aprovado pela Câmara Municipal de Santarém, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 33.º

Valores dos factores tarifários

1 — A autoridade municipal fixará anualmente os valores de *a*, *b*, *c*, das fórmulas tarifárias do artigo 30.º e 31.º, com respeito pelo preceituado no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Nos dias em que haja paragem ou suspensão de laboração, o valor da tarifa a pagar tem o significado de uma taxa de disponibilidade e é calculada com base em 20% do valor de caudal médio anual fixado para os dias de laboração.

3 — A suspensão temporária de laboração terá de ser devidamente demonstrada à autoridade municipal para efeitos de aplicação do previsto no número anterior.

4 — As tarifas deste Regulamento acrescem às que sejam devidas por outros regulamentos em vigor no município de Santarém.

Artigo 34.º

Cobrança

1 — As importâncias devidas pela aplicação das tarifas serão pagas mensalmente ou por outra periodicidade que se mostre mais adequada à modalidade da cobrança que vier a ser implementada, mediante facturas/recibos a apresentar pela autoridade municipal, por cada ligação de águas residuais aos sistemas de drenagem e interceptores, em conformidade com as condições gerais anexas ao contrato de ligação à rede de drenagem de águas residuais de Santarém.

2 — As facturas serão remetidas aos utilizadores industriais com a antecedência não inferior a 30 dias relativamente ao termo do prazo do seu pagamento.

Artigo 35.º

Suspensão da exploração

1 — O não pagamento no prazo de 30 dias das quantias referidas no n.º 1 do artigo anterior dará lugar à aplicação de juros à taxa legal em vigor.

2 — Cumulativamente, e em qualquer caso, conferirá à autoridade municipal o direito à aplicação de uma penalização por atraso de pagamento no valor correspondente a 10% do valor global da factura em atraso, nunca sendo superior a 1000 euros.

3 — Se o atraso nos pagamentos devidos à autoridade municipal se prolongar para além de 30 dias, poderá esta interromper total ou parcialmente a prestação do serviço ao utilizador industrial até que se encontre pago o débito correspondente.

4 — As despesas da obturação do ramal de ligação serão suportadas pelo utilizador industrial.

CAPÍTULO X

Custos

Artigo 36.º

Requerimentos

Após o deferimento do requerimento apresentado nos termos do artigo 12.º, o requerente paga para a adesão ao sistema, uma tarifa de ligação equivalente a 20% do salário mínimo nacional mais elevado.

Artigo 37.º

Inspeção

1 — A verificação das condições de descarga de águas residuais na rede de colectores municipais nos termos do consignado no artigo 21.º é facturada sempre que qualquer dos condicionamentos considerados nos artigos 8.º, 9.º e 10.º não tiver sido cumprido, juntamente com o terceiro conjunto de amostras e independentemente de quaisquer sanções aplicáveis.

2 — As acções de inspeção a pedido, em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º, são pagas à autoridade municipal pela unidade industrial, pela quantia da tabela apropriada em vigor.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 38.º

Conteúdo

1 — A infracção das normas constantes deste Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social sendo punível nos termos da lei.

2 — Às contra-ordenações previstas neste Regulamento e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

3 — Constitui matéria passível de sanções, nos termos deste Regulamento, o não cumprimento dos condicionamentos constantes dos artigos 8.º, 9.º e 10.º:

- a) Pelas unidades industriais ligados às redes de colectores municipais à data de entrada em vigor do presente Regulamento, a partir do termo do prazo consignado no n.º 2 do artigo 49.º;
- b) Pelas novas unidades industriais, a partir das datas de ligação às redes de colectores municipais na sequência de autorizações concedidas nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
- c) Pelas unidades industriais nos casos previstos no n.º 2 do artigo 12.º

4 — Constitui, ainda, matéria passível de sanções, nos termos deste Regulamento:

- a) A não apresentação do requerimento previsto no artigo 12.º em estrita conformidade com os modelos do anexo II no prazo referido no n.º 1 do artigo 49.º, pelas unidades industriais ligados às redes de colectores municipais à data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes de drenagem de águas residuais;
- c) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre a recolha de águas residuais industriais;
- d) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas e calculadas para o efeito.

5 — Para efeitos de ponderação da gravidade da infracção, consideram-se:

- a) Comportamentos muito graves — os que, violando os condicionamentos de descargas previstos nos artigos 8.º,

9.º e 10.º, sejam susceptíveis de pôr em risco a vida ou a saúde das pessoas e ou origem alterações marcantes nos processos de depuração nas estações de tratamento municipais;

- b) Comportamentos graves — os que, violando os mesmos condicionamentos de descargas referidos na alínea anterior, sejam susceptíveis de afectar a acção do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de drenagem e ou interferirem com as instalações de tratamento municipais;
- c) Comportamentos menos graves — todos os restantes, de não cumprimento dos condicionamentos de descarga dos mesmos artigos.

Artigo 39.º

Processo de advertência

A autoridade municipal poderá, nos casos que entenda de menor gravidade, fazer uma advertência ao infractor, na qual constem a infracção verificada e o prazo para a sua correcção.

Artigo 40.º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas a aplicar são elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente fixados.

Artigo 41.º

Sanções

Ficam sujeitos à obturação imediata do ramal de ligação os utilizadores industriais que não cumpram as disposições regulamentares em vigor.

Artigo 42.º

Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas a aplicar de acordo com o previsto no artigo 43.º, verificadas que sejam as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º e ultrapassado o prazo concedido de uma eventual advertência sem que as infracções sejam corrigidas, as autorizações de ligação concedidas ao abrigo do artigo 13.º consideram-se, automaticamente, canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente a suspensão da ligação às redes de colectores municipais e tratamento de efluentes.

2 — Sempre que haja lugar à suspensão da ligação às redes de colectores municipais, será de imediato comunicado esse facto à entidade licenciadora de laboração.

Artigo 43.º

Montantes das coimas

1 — Os montantes das coimas variam entre um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado devendo exceder o benefício económico que o infractor possa ter retirado da infracção, sempre que seja possível avaliá-lo.

2 — O montante das coimas não podem exceder o que for estabelecido na legislação em vigor por contra-ordenações do mesmo tipo.

3 — A determinação do montante da coima em cada caso concreto de infracção far-se-á em função dos critérios a seguir enunciados:

- a) Gravidade da infracção;
- b) Culpa do infractor;
- c) Situação económica do infractor;
- d) Benefício económico retirado da prática da infracção (ou da verificação de reincidência).

Artigo 44.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos actos praticados.

2 — O infractor é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a Câmara Municipal de Santarém.

Artigo 45.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita municipal, revertendo integralmente a favor da autoridade municipal.

Artigo 46.º

Competência para aplicação de sanções

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence à autoridade municipal.

Artigo 47.º

Recurso

1 — Da aplicação de qualquer sanção cabe recurso de impugnação judicial para o Tribunal da Comarca de Santarém.

2 — O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade municipal no prazo de 20 dias úteis após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

CAPÍTULO XII

Entrada em vigor e regime transitório

Artigo 48.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação sem prejuízo do regime transitório previsto no artigo 49.º

2 — Na data da entrada em vigor do presente Regulamento caducam automaticamente todas as autorizações de ligação industriais às redes de colectores municipais.

3 — A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de drenagem de águas residuais industriais que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontrem em vigor.

Artigo 49.º

Período de transição

1 — As unidades industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, descarregam as suas águas residuais na rede de colectores municipais, têm um prazo de seis meses, contados daquela data, para apresentarem à autoridade municipal o seu pedido de ligação.

2 — Se, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação a apresentar segundo os trâmites previstos no capítulo III, forem emitidas as autorizações específicas, os estabelecimentos industriais ligados à rede pública de colectores, dispõem de um prazo adicional até 12 meses, contados do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais com as exigências do presente Regulamento.

ANEXO I

Valores máximos admissíveis de parâmetros característicos de águas residuais industriais

1 — Com excepção dos casos particulares a definir pela autoridade municipal, as águas residuais industriais descarregadas na rede de colectores municipais, por qualquer utilizador industrial, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas na tabela 1, em concentrações superiores, para cada substância, ao valor máximo admissível — VMA indicado.

Parâmetros	VMA	Expressão dos resultados
CBO ₅ 20°C (carência bioquímica de oxigénio)	300	mg/l O ₂
CQO (carência química de oxigénio)	700	mg/l O ₂
SST (sólidos suspensos totais)	500	mg/l
Óleos e gorduras	50	mg/l
Óleos minerais	20	mg/l

Parâmetros	VMA	Expressão dos resultados
Arsénio total	1	mg/l As
Cádmio total	0,2	mg/l
Cianetos	0,5	mg/l CN
Cobre total	1	mg/l Cu
Crómio hexavalente	0,1	mg/l Cr (VII)
Crómio total	2	mg/l Cu
Fenóis	0,5	mg/l C ₆ H ₅ OH
Ferro total	2,5	mg/l Fe
Níquel total	2	mg/l Ni
Mercurio total	0,05	mg/l Hg
Chumbo total	1	mg/l Pb
Zinco total	5	mg/l Zn
Cloretos	150	mg/l Cl
Cloro residual disponível	1	mg/l Cl ₂
Sulfuretos	1	mg/l S ²⁻
Selénio total	0,05	mg/l Se
Nitratos	50	mg/l NO ₃
Nitritos	10	mg/l NO ₂
Detergentes (lauril-sulfato)	30	mg/l
Azoto amoniacal	50	mg/l NH ₄

2 — A autoridade municipal poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é, CBO₅ (20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório, valores superiores aos indicados no número anterior, nos casos em que as capacidades das estações de tratamento municipais o permitam.

3 — Sempre que se efectuarem as revisões previstas no artigo 7.º, esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas autorizações específicas que forem concedidas.

ANEXO II

Modelos de requerimentos de ligação às redes de colectores municipais

Do requerimento de ligação às redes de colectores municipais deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

- 1) Identificação do utilizador industrial:
 - Designação;
 - Sede.
- 2) Localização do utilizador industrial:
 - Morada;
 - Telefone;
 - Fax;
 - E-mail;
 - Número de matriz/fracção;
 - Licença de construção;
 - Licença de ocupação;
 - Licença de laboração.
- 3) Responsável pelo preenchimento do requerimento:
 - Nome;
 - Funções;
 - Local de trabalho.
- 4) Processo produtivo:
 - CAE;
 - Sectores fabris;
 - Produtos fabricados (enumeração; quantidades anuais)
 - Matérias-primas (enumeração; quantidades anuais).
- 5) Regime de laboração:
 - Número de turnos;
 - Horário de cada turno;
 - Dias de laboração/semana;
 - Semanas de laboração/ano;
 - Laboração sazonal.
- 6) Pessoal:
 - Em cada turno;
 - Actividade fabril;
 - Actividade administrativa.

- 7) Origens e consumos de água de abastecimento:
 Origens;
 Consumos totais médios nos dias de laboração;
 Repartição dos consumos totais por destinos.
- 8) Destinos dos consumos de água:
 Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.);
 Repartição dos consumos totais por destinos.
- 9) Águas residuais a drenar para os colectores municipais:
 Caudais máximos instantâneos descarregados em dias de laboração;
 Caudais totais descarregados em dias de laboração;
 Caudais médios mensais;
 Substâncias descarregadas conforme o n.º 2 do artigo 8.º
- 10) Características qualitativas das águas residuais:
 Parâmetros do anexo I do Regulamento que se detectam nas águas residuais (enumeração exaustiva);
 Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do anexo I que se detectam;
 Indicação relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações: seguramente ausente; provavelmente ausente; provavelmente presente; seguramente presente.
- 11) Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST) e de matérias oxidáveis (MO):
 Caudal médio mensal;
 Concentração média de SST;
 Concentração média de MO.
- 12) Frequência de auto-controlo:
 Frequência proposta pelo requerente.
- 13) Identificação do ponto de ligação pretendido ao sistema de drenagem ou interceptores:
 Troço (designação e localização);
 Caixa (localização).

... de ... de ...
 ...
 (O Requerente)

ANEXO III

Termos de autorização de ligação ao sistema de drenagem do Concelho de Santarém

O,Requerente _____ (designação, sede de localização), tendo apresentado em _____ (data) o requerimento de ligação das suas águas residuais industriais ao sistema de drenagem de águas residuais do Concelho de Santarém, em conformidade com o n.º 1 do art. 12º e os condicionamentos dos números 1 e 2 do art. 13º do Regulamento de descargas de Águas Residuais Industriais em vigor, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do art 8º da alínea a) do nº 2 do art. 9º e do art. 10º.

A ligação das suas águas residuais industriais ao sistema de drenagem do Concelho de Santarém, deverá ser realizada tendo em conta as seguintes condições:

- Sem dependência de qualquer autorização específica.
- Com dependência de autorização específica, relativas aos parâmetros do Anexo I do Regulamento que serão emitidas oportunamente, sem prejuízo, no entanto, de a ligação poder ser feita em cumprimento do estabelecido anteriormente.
- Com dependência das seguintes autorizações específicas:

Parâmetro	Concentração (mg/l)

- Caudal Máximo: _____
- Caudal Médio: _____
- Frequência de auto-controlo: _____
 Aos parâmetros: _____

A ligação será feita ao troço (identificação e localização), na caixa (designação), nas seguintes condições:

A ligação será feita tendo em conta que deverá instalar os seguintes equipamentos:

- Caixa de inspecção que permita o fecho por cadeado, com as seguintes características:

- Válvula de corte da ligação ao colector municipal, com as seguintes características:

- Medidor de caudal com as seguintes características:

- Caixa de visita para recolha de amostras com as seguintes características:

O requerente tendo expresso o desejo de descarregar águas residuais pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas,

- Não está autorizado a fazê-lo, porque:

- Está autorizado a fazê-lo por ligação ao troço (identificação e localização), na caixa (designação), nas seguintes condições (detalhar condições de autorização e de ligação):

O Requerente tendo expresso o desejo descarregar, temporária e provisoriamente, águas residuais com parâmetros característicos que ultrapassam os limites fixados nos artigos 8º, 9º e 10º,

- Não está autorizado a fazê-lo porque:

Está autorizado nas seguintes condições (detalhar condições de autorização de ligação):

Parâmetro	Concentração (mg/l)

Pelo período de: _____

Suportando pela adopção de medidas e de tratamentos específicos, os seguintes custos adicionais: _____

As autorizações específicas são válidas até à data de _____

_____ de _____ de _____

(A Autoridade Municipal)

Proposta

Tarifa e quota de serviço de descarga de efluentes industriais no colector municipal

Taxa de ligação — 20% do salário mínimo nacional (referência) = 70 euros.

Quotas de serviço mensal:

- Até 80 m³/d — 3,10 euros;
- 80 m³ — 250 m³/d — 6,20 euros;
- 250 m³ — 1500 m³/d — 9,50 euros;
- > 1500 m³/d — 20,30 euros.

- a — custo unitário de água residual industrial a lançar no sistema municipal expressa em euros/m³ — 0,25 euros/m³.
- b — custo unitário de DSST ⁽¹⁾ em euros/Kg — 0,25 euros/Kg.
- c — custo unitário de matérias oxidáveis ⁽²⁾ expressa em euros/Kg — 0,25 euros/Kg.

⁽¹⁾ DASST — representa a diferença entre a concentração média de sólidos suspensos totais e o valor máximo admitido no anexo I.

⁽²⁾ Matérias oxidáveis — valor em excesso relativamente ao anexo I, de carência química de oxigénio e carência bioquímica de oxigénio.

Rectificação n.º 217/2003 — AP. — Na sequência da publicação no apêndice n.º 13 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 2003, do aviso n.º 566/2003 (2.ª série) — AP, referente ao Regulamento e Tabelas de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestações de Serviços Municipais, cumpre rectificar o seguinte:

1 — Quanto à epígrafe, onde se lê «Projecto de Regulamento e Tabelas de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestações de Serviços Municipais» (preâmbulo, artigos 1.º e 2.º) deve ler-se «Regulamento e Tabelas de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestações de Serviços Municipais».

2 — No capítulo IV — Cemitérios — artigo 11.º (Ocupação de ossários/gavetões municipais:), n.ºs 2, 3 e 4, onde se lê «com carácter perpétuo» deve ler-se «com carácter temporário».

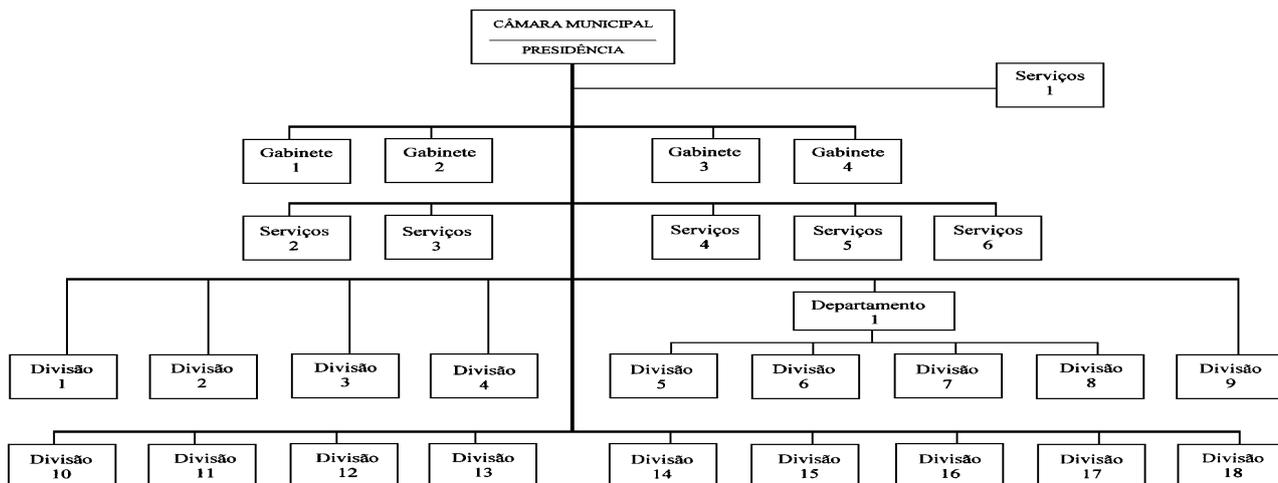
28 de Fevereiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 2808/2003 (2.ª série) — AP. — *Organigrama, macroestrutura e quadro de pessoal do município de Tomar.* — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Tomar, em sua sessão realizada no dia 28 de Fevereiro último, no exercício das competências previstas no artigo 53.º, n.º 2, alíneas n) e o), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e sob proposta do executivo municipal aprovada no dia 7 do mesmo mês e ano, deliberou aprovar o organigrama, macroestrutura e quadro de pessoal do município de Tomar, tal como a seguir se publicam, sem a qual a validade e eficácia destes instrumentos ficaria afectada.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Organigrama da Câmara Municipal de Tomar



- Gabinets**
- 1 — Gabinete de apoio à presidência
 - 2 — Gabinete de comunicação, relações públicas e protocolo
 - 3 — Gabinete de apoio ao investidor
 - 4 — Gabinete de apoio ao consumidor
- Serviços municipalizados e municipais**
- 1 — Serviços municipalizados de águas e saneamento
 - 2 — Serviços municipais de protecção civil e bombeiros
 - 3 — Serviços municipais de turismo
 - 4 — Serviços municipais de juventude
 - 5 — Serviços municipais de habitação e acção social
 - 6 — Serviços municipais de feiras

- Departamentos**
- 1 — Departamento de obras municipais
- Divisões**
- 1 — Divisão financeira
 - 2 — Divisão administrativa e tecnologias de informação
 - 3 — Divisão de serviços jurídicos e notariado
 - 4 — Divisão de recursos humanos
 - 5 — Divisão de obras de construção civil
 - 6 — Divisão de obras de estradas e arruamentos
 - 7 — Divisão de manutenção e oficinas
 - 8 — Divisão de trânsito e mobilidade urbana
 - 9 — Divisão de serviços urbanos

- 10 — Divisão de salubridade e saúde pública
- 11 — Divisão de planeamento físico
- 12 — Divisão de gestão urbanística da cidade
- 13 — Divisão de gestão urbanística do espaço rural
- 14 — Divisão de gestão urbanística do núcleo histórico
- 15 — Divisão de educação
- 16 — Divisão de desporto
- 17 — Divisão de animação cultural
- 18 — Divisão de museologia, património cultural, arquivo e biblioteca

A macroestrutura da Câmara Municipal de Tomar é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

a) Gabinetes:

- 1) Gabinete de Apoio à Presidência;
- 2) Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo;
- 3) Gabinete de Apoio ao Investidor;
- 4) Gabinete de Apoio ao Consumidor.

b) Serviços municipalizados e municipais:

- 1) Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento;
- 2) Serviços Municipais de Protecção Civil e Bombeiros;
- 3) Serviços Municipais de Turismo;
- 4) Serviços Municipais de Juventude;
- 5) Serviços Municipais de Habitação e Acção Social;
- 6) Serviços Municipais de Feiras.

c) Departamentos:

- 1) Departamento de Obras Municipais:
Serviços de Lançamento de Empreitadas e Fornecimentos;
Serviços de Apoio Técnico de Medições, Orçamentação, Topografia e Reprografia;
Secção Administrativa.

d) Divisões:

- 1) Divisão Financeira:
Serviços de Contabilidade e Seguros;
Serviços de Acompanhamento e Controlo de Projectos Comparticipados;
Serviços de Património e Inventário;
Serviços de Tesouraria;
Apoio Administrativo.
- 2) Divisão Administrativa e Tecnologias de Informação:
Serviços Técnico-Administrativos de Apoio aos Órgãos Autárquicos;
Serviços de Licenciamento de Actividades Diversas;
Serviços de Taxas e Licenças;
Serviços de Aprovisionamento;
Serviços de Tecnologias de Informação;
Apoio Administrativo.
- 3) Divisão de Serviços Jurídicos e Notariado:
Serviços Técnico Jurídicos;
Serviços de Notariado;
Serviços Técnicos de Registo e Cadastro;
Apoio Administrativo.
- 4) Divisão de Recursos Humanos:
Serviços Técnicos de Estudo, Concepção e Implementação de Políticas Municipais de Recursos Humanos;
Serviços de Recrutamento, Selecção e Contratação;
Serviços de Formação;
Serviços de Saúde Ocupacional;
Secção de Vencimentos, Cadastro e Expediente.
- 5) Divisão de Obras de Construção Civil:
Serviços de Infra-Estruturas de Equipamentos Colectivos;
Serviços de Manutenção de Infra-Estruturas de Equipamentos Colectivos.
- 6) Divisão de Obras de Estradas e Arruamentos:
Serviços de Infra-Estruturas de Estradas e Arruamentos;
Serviços de Manutenção e Conservação de Estradas e Arruamentos;
Serviços de Manutenção Viária.
- 7) Divisão de Manutenção e Oficinas:
Serviços de Equipamentos Mecânicos;
Serviços de Oficinas;

Serviços de Higiene e Limpeza de Edifícios e Instalações Municipais;
Serviços de Manutenção de Edifícios.

- 8) Divisão de Trânsito e Mobilidade Urbana:
Serviços de Planeamento e Programação de Mobilidade Urbana;
Serviços de Estacionamento;
Serviços de Sinalização;
Serviços de Transporte.
- 9) Divisão de Serviços Urbanos:
Serviços Técnicos;
Serviços de Parques e Jardins;
Serviços de Cemitérios;
Serviços de Espaços Florestais;
Apoio Administrativo.
- 10) Divisão de Salubridade e Saúde Pública:
Serviços Técnicos;
Serviços de Higiene e Limpeza dos Espaços Públicos;
Serviços de Canil;
Serviço Médico-Veterinário Municipal;
Serviços de Mercados e Metrologia;
Apoio Administrativo.
- 11) Divisão de Planeamento Físico:
Serviços Técnicos;
Serviços de Apoio Técnico;
Apoio Administrativo.
- 12) Divisão de Gestão Urbanística da Cidade:
Serviços Técnicos;
Serviços de Apoio Técnico;
Serviços Técnico/Fiscalização;
Secção Administrativa.
- 13) Divisão de Gestão Urbanística do Espaço Rural:
Serviços Técnicos;
Serviços de Apoio Técnico;
Serviços Técnico/Fiscalização;
Secção Administrativa.
- 14) Divisão de Gestão Urbanística do Núcleo Histórico:
Serviços Técnicos;
Serviços de Apoio Técnico;
Serviços Técnico/Fiscalização;
Secção Administrativa.
- 15) Divisão de Educação:
Serviços Técnicos;
Serviços de Planeamento e Equipamento;
Serviços de Gestão de Recursos;
Serviços de Actividades de Formação/Informação Didático-Pedagógicas;
Secção Administrativa.
- 16) Divisão de Desporto:
Serviços de Gestão dos Parques e Equipamentos Desportivos;
Serviços Técnicos de Fomento do Desporto;
Apoio Administrativo.
- 17) Divisão de Animação Cultural:
Serviços de Gestão dos Edifícios e Espaços Culturais;
Serviços Técnicos de Fomento de Actividades Culturais;
Apoio Administrativo.
- 18) Divisão de Museologia, Património Cultural, Arquivo e Biblioteca:
Serviços Técnicos;
Serviços de Museologia;
Serviços de Património Cultural;
Serviços de Biblioteca Municipal;
Serviços de Arquivo Geral;
Serviços de Publicações;
Apoio Administrativo.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.	
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total		
Dirigente	Director de departamento	—	80 % (a)								1				1		
	Chefe de divisão	—	70 % (a)								8	7	10	7	18		
Chefia	Administrativo	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—	10	2			12		
	Auxiliar	Chefe de serviços de limpeza	285	300	315	340	—	—	—	—	1				1	(b)	
	Operário qualificado	Encarregado geral	Encarregado	295	305	325	345	—	—	—	—	3	1			1	
			275	280	285	295	—	—	—	—		1			4		
Técnico superior	Recursos humanos	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—							
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—		1		1	1	(c)	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—	1						
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—							
	Jurista	Assessor principal	Assessor	710	770	830	900	—	—	—	—						
			Técnico superior principal	610	660	690	730	—	—	—	—	1				4	(c)
			Técnico superior de 1.ª classe	510	560	590	650	—	—	—	—	1	1				
			Técnico superior de 2.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	1					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						
			Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—						
	Economista	Assessor principal	Assessor	710	770	830	900	—	—	—	—	1					
			Técnico superior principal	610	660	690	730	—	—	—	—		3		3	2	(c)
			Técnico superior de 1.ª classe	510	560	590	650	—	—	—	—	1					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						
			Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—						
	Gestão	Assessor principal	Assessor	710	770	830	900	—	—	—	—						
			Técnico superior principal	610	660	690	730	—	—	—	—						
			Técnico superior de 1.ª classe	510	560	590	650	—	—	—	—		1	2		6	(c)
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—	3					
			Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—						
Contabilidade	Assessor principal	Assessor	710	770	830	900	—	—	—	—							
		Técnico superior principal	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Técnico superior de 1.ª classe	510	560	590	650	—	—	—	—		2		1	1	(c)	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—							
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—							

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.			
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total				
Técnico superior	Área administrativa	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						3	(c) (b)		
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1								
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	2								
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-									
	Biblioteca e documentação	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						2	1	2	(c)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-									
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	1								
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-									
	Turismo	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						2	1	1	(c)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-									
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-									
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-									
	Desporto	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1		2	(c)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-									
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-									
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	1								
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-									
	Serviço social	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1					1		2	(c)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-									
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-									
Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	-	-	-	-										
Estagiário		310	-	-	-	-	-	-	-										
Comunicação e relações públicas	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1	1	2	(c)	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-										
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-										
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-										
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	2									
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-										
Acção sócio-cultural	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						1		2	(c)	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-										
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-										
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-										
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	1									
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-										

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total	
Técnico superior	Design gráfico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-			1		1	(c)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
	Trânsito e estacionamento	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-		2		1	1	(c)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
	Conservação e restauro	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-			1		1	(c)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
	Línguas e literaturas modernas	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-			1		1	(c)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
Arquivo	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-			1		1	(c)	
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
Conservador (museus)	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-		2		1	1	(c)	
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	1						
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	2						
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	2	4		2	7	(c)	
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total	
Técnico superior	Arquitecto paisagista	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-		2		1	1	(c)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
	Engenheiro civil	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	3					
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
Técnico superior principal		510	560	590	650	-	-	-	-	1	3			8	(c)	
Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	-	-	-	-	1						
Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	-	-	-	-							
Estagiário		310	-	-	-	-	-	-	-							
Engenheiro civil municipal	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	1	1		1	1	(c)	
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
Engenheiro mecânico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-		2		1	1	(c)	
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
Engenheiro electrotécnico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-			1		1	(c)	
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
Engenheiro geógrafo	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-		2		1	1	(c)	
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							
Engenheiro de ambiente/sanitarista ...	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-		2		1	1	(c)	
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-							

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total	
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	1		1	1	(c)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
	Educação	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-						
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-			1		1	(c)
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
Técnico	Contabilidade e administração	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1					
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-		1		1	1	(c)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-						
		Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-						
	Gestão	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-			1		1	(c)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-						
		Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-						
	Acção sócio-cultural	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-			1		1	(c)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-						
		Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-						
	Secretariado	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1					
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-					1	(c)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-						
		Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-						
Design gráfico	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-							
	Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-			1		1	(c)	
	Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-							
	Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-							
	Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-							

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total	
Técnico	Desporto	Técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—			1		1	(c)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Turismo	Técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—			1		1	(c)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—			1		1	(c)
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—						
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—	1					
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—						
Técnico principal		400	420	440	475	—	—	—	—		2			5	(c)	
Técnico de 1.ª classe		340	355	375	415	—	—	—	—	2		2				
Técnico de 2.ª classe		285	295	305	330	—	—	—	—							
Estagiário		215	—	—	—	—	—	—	—							
Técnico-profissional	Contabilidade e administração	Técnico profissional especialista prin- cipal.	305	315	330	345	360	—	—	—						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—			2		2	(c)
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—						
	Secretariado	Técnico profissional especialista prin- cipal.	305	315	330	345	360	—	—	—						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—					1	(c)
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—	1					
	Construção civil	Técnico profissional especialista prin- cipal.	305	315	330	345	360	—	—	—	1					
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—		1	1		5	(c)
Técnico profissional principal		230	240	250	265	285	—	—	—	1						
Técnico profissional de 1.ª classe		215	220	230	245	260	—	—	—							
Técnico profissional de 2.ª classe		192	202	211	220	240	—	—	—	1						

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.	
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total		
Técnico-profissional	Higiene e segurança no trabalho	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—							
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—			1			1	(c)
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
	Desenhador	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—	1						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	1						
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—		5		3		6	(c)
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	1						
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—	1						
	Topógrafo	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—	1						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—							
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—			1			3	(c)
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—	1						
	Fiscal municipal	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—	1						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—							
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—		4		1		7	(c)
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	2						
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
	Aferidor de pesos e medidas	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—							
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—						1	(c)
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	1						
Técnico profissional de 2.ª classe		192	202	211	220	240	—	—	—								
Biblioteca e documentação	Coordenador	360	380	410	450	—	—	—	—	1					1		
	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—								
	Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—								
	Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—	4		6		1	10	(c)	
	Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—								
Campismo	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—	1							
	Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—								
	Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—			3			4	(c)	
	Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—								
	Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—								

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.	
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total		
Técnico-profissional	Museografia	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—			1		1	(c)	
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—							
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
	Animação cultural	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							
	Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—			2		2	(c)		
	Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—								
	Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—								
	Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—								
Turismo	Técnico profissional especialista principal.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—	2						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—		2	1		5	(c)	
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—							
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
Sonoplasta	Técnico profissional especialista principal.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—			3		3	(c)	
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—							
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
Desporto	Técnico profissional especialista principal.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—			4		4	(c)	
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—							
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
Marketing	Técnico profissional especialista principal.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	—	—	—			2		2	(c)	
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—							
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
Informática	Técnico de informática	Grau 3 — nível 2	640	670	710	750	—	—	—	—							
		Grau 3 — nível 1	580	610	640	680	—	—	—	—							
		Grau 2 — nível 2	520	550	580	610	—	—	—	—							
		Grau 2 — nível 1	470	500	530	560	—	—	—	—							

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total	
Informática	Técnico de informática	Grau 1 — nível 3	420	440	470	500	—	—	—	—	2 1	1	1		5	(c)
		Grau 1 — nível 2	370	390	420	450	—	—	—	—						
		Grau 1 — nível 1	320	340	370	400	—	—	—	—						
		Adjunto — nível 3	275	290	310	330	—	—	—	—						
		Adjunto — nível 2	235	250	265	285	—	—	—	—						
		Adjunto — nível 1	202	215	230	250	—	—	—	—						
Estagiário.....	280	—	—	—	—	—	—	—								
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	—	—	1					(c)
		Principal	260	270	285	305	325	—	—	—					2	
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280	—	—	1					
Assistente administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	10					(c)
		Assistente administrativo principal ..	215	225	235	245	260	280	—	—	9	18		5	40	
		Assistente administrativo	192	202	211	220	230	240	—	—	8					
Apoio educativo	Assistente de acção educativa	Assistente de acção educativa espe- cialista.	260	270	285	300	325	—	—	—						(c)
		Assistente de acção educativa prin- cipal.	215	225	235	245	260	280	—	—			15		15	
		Assistente de acção educativa	192	202	211	220	230	240	—	—						
Operário	Operário altamente qualificado (me- cânico).	Operário principal	225	235	245	260	275	—	—	—	1	2		2	3	(c)
		Operário	182	192	202	215	235	—	—	—	2					
	Operário altamente qualificado (ser- ralheiro mecânico).	Operário principal	225	235	245	260	275	—	—	—	1	2		2	4	(c)
		Operário	182	192	202	215	235	—	—	—	3					
	Operário altamente qualificado (elec- tricista de automóveis).	Operário principal	225	235	245	260	275	—	—	—	1				2	(c)
		Operário	182	192	202	215	235	—	—	—	1					
	Operário altamente qualificado (ope- rador de estações elevatórias de tra- tamento ou depuradoras).	Operário principal	225	235	245	260	275	—	—	—	1		2		4	(c)
Operário		182	192	202	215	235	—	—	—	1						
Operário qualificado (calceteiro)	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	1	2		2	7	(c)	
	Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	6						
Operário qualificado (canalizador) ...	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	1	1		1	3	(c)	
	Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	2						
Operário qualificado (carpinteiro de limpos).	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	2	4		4	6	(c)	
	Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	4						

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total	
Operário	Operário qualificado (pedreiro)	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	2	2		2	16	(c)
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	14					
	Operário qualificado (electricista) ...	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	2	1	1		5	(c)
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	1					
	Operário qualificado (pintor)	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	1				6	(c)
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	5					
	Operário qualificado (encadernador)	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	1	1			2	(c)
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Operário qualificado (lubrificador) ...	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	1	2		1	3	(c)
Operário		137	146	155	165	177	192	207	225	1						
Operário qualificado (jardineiro)	Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	5	3		1	25	(c)	
	Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	18						
Operário semiquualificado	Encarregado	240	250	260	270	—	—	—	—	1	1			2		
Operário semiquualificado (cantoneiro)	Operário	132	141	150	160	174	187	207	220	33	17		15	35		
Operário semiquualificado (porta-miras)	Operário	132	141	150	160	174	187	207	220		2			2		
Auxiliar	—	Encarregado de canil	235	240	245	255	—	—	—	—	1				1	
	—	Encarregado de cemitério	235	240	245	255	—	—	—	—	1				1	
	—	Encarregado de parques de máquinas, parque de viaturas automóveis ou de transportes.	235	240	245	255	—	—	—	—	1				1	
	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	235	240	245	255	—	—	—	—	1	1			2	
	Condutor de máquinas pesadas e ve- ículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e ve- ículos especiais.	150	160	174	182	202	215	230	250	22				22	
	Fiscal de serviços de higiene e limpeza	Fiscal de serviços de higiene e limpeza	146	155	169	182	197	211	225	240	1				1	
	Motorista de transportes colectivos ..	Motorista de transportes colectivos	169	177	192	207	225	250	—	—	2				2	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	146	155	169	182	197	211	225	240	13	12		8	17	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	137	146	155	169	182	197	—	—	2				2	
	Tractorista	Tractorista	137	146	155	169	182	197	—	—	2	1		1	2	

Grupo de pessoal	Cargo ou carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares					Obs.
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	Pro- vidos	Vagos	A criar	Extin- guir	Total	
Auxiliar	Auxiliar técnico de campismo	Auxiliar técnico de campismo	192	202	211	220	230	240	–	–	6	1			7	
	Telefonista	Telefonista	128	137	146	160	174	187	202	220	2				2	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	123	132	141	150	165	177	192	207	18	5	2		25	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	123	132	141	150	165	177	192	207	27	5	10		42	
	Operador de reprografia	Operador de reprografia	128	137	146	155	165	177	192	207	2				2	
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	137	146	160	174	187	202	215	230		3		1	2	
	Fiel de armazém e feiras	Fiel de armazém e feiras	137	146	160	174	187	202	215	230	1				1	
	Condutor de cilindros	Condutor de cilindro	137	146	155	169	182	197	211	225		3		1	2	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	150	160	174	187	207	220	–	–	30	18		8	40	
	Coveiro	Coveiro	150	160	174	187	207	220	–	–	5	2			7	
	Tratador-apanhador de animais	Tratador-apanhador de animais	132	141	150	160	174	187	207	225		2			2	
	Apontador	Apontador	141	150	160	169	182	197	211	230	1				1	
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	137	146	155	165	174	182	197	221	1	11		11	1	(b)
	Nadador-salvador	Nadador-salvador	123	132	141	150	165	177	192	207			2		2	
	Auxiliar técnico de museografia	Auxiliar técnico de museografia	192	202	211	220	230	240	–	–			2		2	
Sonoplasta	Sonoplasta-chefe	Sonoplasta	187	192	197	207	215	225	–	–			3		3	
		Sonoplasta	174	177	182	192	202	211	–	–						
Maquinista teatral	Maquinista teatral-chefe	Maquinista teatral	187	192	197	207	215	225	–	–			1		1	
		Maquinista teatral	174	177	182	192	202	211	–	–						
Bombeiros	Bombeiro	Chefe	256	267	284	301	–	–	–	–		2			2	
		Subchefe	217	234	251	267	–	–	–	–	1	1	2		4	
		1.ª classe	167	178	189	201	212	–	–	–	5		3		8	
		2.ª classe	145	156	167	178	189	–	–	–	3	5	4		12	
		3.ª classe	111	123	134	145	156	–	–	–	10	6	8		24	

(a) Anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) A extinguir(em) quando vagar(em).

(c) Em dotação global.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VIÇOSA**

Edital n.º 308/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Torna público que o edital n.º 283/2002, do apêndice n.º 80, do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 2001,

referente à publicação da Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas, saiu com as seguintes inexactidões:

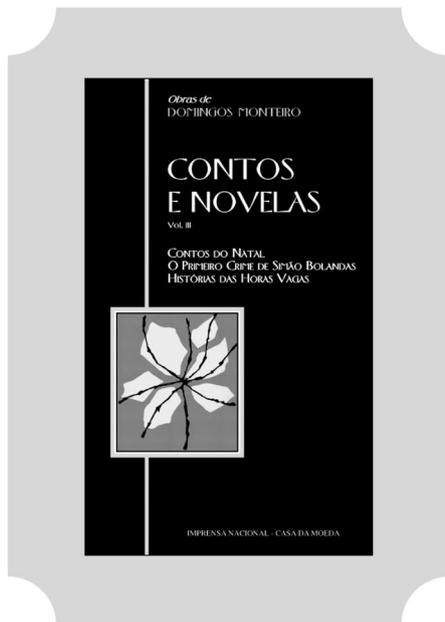
No artigo 33.º, n.º 2), onde se lê «Sepulturas com construção — 748,10 euros» deve ler-se «Sepulturas com construção — 798,10 euros».

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

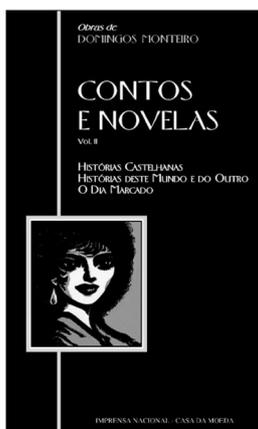
edições INCM

Obras de Domingos Monteiro

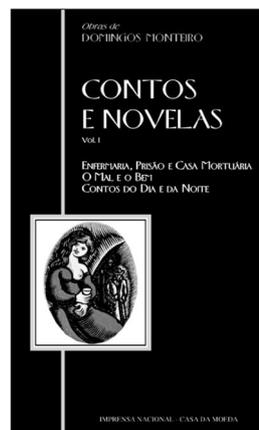


«Reunir estes contos foi para mim como juntar na noite de Natal uma família que andasse separada e perdida pelos caminhos do mundo.»

CONTOS E NOVELAS
Vol. III
220 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. II
324 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



POESIA
Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO
188 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64